Boletim do Trabalho e Emprego

35

1.º SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 15\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 44

N.º 35

p. 2333-2396

22-SET-1977

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág,
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para a ind. metalúrgica e metalo mecânica — Aplicação à Região Autónoma da Madeira	2334
Portarias de extensão:	
- Aviso para PE do CCT da ind. vidreira e artigos de óptica	2334
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do ex-Dist. da Horta e o Sind. dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Dist. da Horta	2335
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do ex-Dist. da Horta e o Sind. dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Dist. da Horta	2335
Organizações do trabalho:	
Sindicatos — Estatutos:	
Alterações:	
- União dos Sind. de Castelo Branco - Rectificação	2351
Associações patronais — Estatutos:	
Constituição:	
- Assoc. Comercial de Arcos de Valdevez	2351
- Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor	2355
Assoc. dos Comerciantes de Setúbal	2362
Assoc. Comercial de Lamego	2367
- Assoc. dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira	2367
Assoc. Comercial de Viana do Castelo	2383
— Assoc. dos Industriais de Construção da Madeira	2387
Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua	2397
Alterações:	
- Assoc. Comercial de Arcos de Valdevez	2396

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para a ind. metalúrgica e metalo-mecânica — Aplicação à Região Autónoma da Madeira

A portaria de regulamentação de trabalho para a indústria metalúrgica e metalo-mecânica, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1977, aplicando-se imediatamente apenas no território do continente, prevê, no entanto, a sua aplicação, total ou parcial, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira mediante portaria conjunta dos Ministros da República respectivos e dos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho.

Considerando a necessidade de actualização e uniformização de condições de trabalho;

Considerando que o Governo Regional da Madeira emitiu parecer em sentido favorável à imediata aplicação naquele arquipélago das tabelas de remunerações mínimas e das inerentes disposições sobre retroactividade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República da Região Autónoma da Madeira e Ministros do Plano e Coordenação Económica, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho:

BASE I

1 — As bases II, x, xI, xIII da portaria de regulamentação de trabalho para a indústria metalúrgica e metalo-mecânica, publicada no *Boletim do Ministério* do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1977, são tornadas aplicáveis, na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho que se enquadrem no âmbito sectorial e profissional definido pela base I da mesma portaria.

2 — As diferenças salariais devidas por força do n.º 1 da base 11 da portaria referida no número anterior deverão ser pagas até 28 de Fevereiro de 1978, a menos que, por acordo entre a entidade patronal e a comissão de trabalhadores e o sindicato representativo da maioria dos trabalhadores, seja fixado prazo superior.

BASE II

Mantém-se em vigor o disposto na portaria publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1975, relativamente às matérias não abrangidas pela regulamentação referida na base 1.

Região Autónoma da Madeira, 30 de Agosto de 1977. — O Ministro da República, Lino Dias Miguel.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, Fernando Santos Manins. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT da ind. vidreira e artigos de óptica

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que os serviços competentes do Ministério do Trabalho procedem ao

estudo de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre as Associações dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins, dos Industriais de Vidro de Embalagem e dos Industriais Transformadores de Vidro, várias empresas e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Junho de 1977, em ordem a abranger, na área de aplicação da convenção, as relações de trabalho existentes entre:

- a) Empresas não filiadas em qualquer das associações patronais outorgantes mas que, em função das actividades exercidas, nelas se possam filiar;
- b) Empresas que exerçam a actividade de empalhação de objectos de vidro;
- c) Empresas que exerçam a actividade de extracção e tratamento de areias destinadas à produção de vidro;
- d) Trabalhadores ao serviço das empresas referidas nas alíneas anteriores que se integrem nas categorias definidas na convenção.

Excluem-se as relações de trabalho existentes entre as empresas e trabalhadores abrangidos por convenção colectiva.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do ex-Dist. da Horta e o Sind. dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Dist. da Horta

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre a Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta, nesta data publicadas, a todas as empresas do mesmo sector e do mesmo ex-distrito não representadas pela associação patronal outor-

gante e que possuam ao seu serviço profissionais com as categorias referidas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do ex-Dist. da Horta e o Sind. dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Dist. da Horta

CAPITULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, os profissionais representados pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta, e nele filiados, que desempenhem as funções ou tenham as categorias no mesmo previstas e, por outro lado, as empresas representadas

pela Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este contrato considera-se, para todos os efeitos, em vigor desde a data da assinatura, devendo ser revisto no prazo de dezoito meses contado a partir daquela data.
- 2 A denúncia do contrato será feita com a antecedência mínima de sessenta dias, devendo as negociações ter início um mês antes da data do termo do contrato.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

(Categorias profissionais)

1 — Os profissionais abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções desempenhadas e sem prejuízo do disposto em outras cláusulas, nas categorias profissionais que a seguir se enumeram e definem:

a) Para profissionais de escritório

Profissões e definição

Grupo 1

- 1) Director de serviços. Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa, ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.
- 2) Chefe de escritório ou de secção. 1. Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias: exercer dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.
- 2. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Grupo II

3) Contabilista ou técnico de contas. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos neces-

- sários à definição da política orçamental e organiza e assegura o contrôle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
- 4) Tesoureiro. Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.
- 5) Guarda-livros. Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.
- 6) Caixa. Tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Grupo III

7) Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas

- e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas. Pode ser designado como primeiro-escriturário, segundo-escriturário ou terceiro-escriturário.
- 8) Estagiário. Profissional que se prepara para escriturário, desempenhando, sob as ordens e responsabilidade de um escriturário, algumas das tarefas que caracterizam a função de escriturário.
- 9) Apontador. Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas, verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas de ponto, calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de contrôle e, por vezes, comunica ou faz as justificações de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.
- 10) Recepcionista. Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos, assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias. Pode ser designado como primeiro-estagiário ou segundo-estagiário.
- 11) Dactilógrafo. Escreve à máquinas cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo. Pode ser designado como primeiro-dactilógrafo ou segundo-dactilógrafo.

Grupo IV

12) Telefonista. — 1. Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

- 2. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências:
 - Manipulação de comutação com capacidade superior a aparelhos de dezasseis postos suplementares;
 - Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a dezasseis postos suplementares.
- 3. Pode ser designado como primeiro-telefonista ou segundo-telefonista.
- 13) Cobrador. Procede, fora dos escritórios, a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos em bancos e outros estabelecimentos de crédito; entrega a quem de direito o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço prestado. Pode ser designado como primeiro-cobrador ou segundo-cobrador.
- 14) Contínuo. Executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos. Pode ser designado como primeiro-contínuo ou segundo-contínuo.
- 15) Paquete. Executa algumas das tarefas previstas para os contínuos, com excepção das que colidam com a sua condição de menor de 18 anos.
- 16) Guarda. Assegura a defesa e conservação das instalações do escritório e de outros valores que lhe estejam confiados.

b) Para profissionais do comércio

- 1) Gerente comercial. O trabalhador que organiza e dirige um ou mais estabelecimentos comerciais, por conta e em absoluta representação do proprietário.
- 2) Caixeiro-encarregado e operador-encarregado. O trabalhador que no estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal. Coordena, dirige e controla o trabalho, as vendas e as compras.
- 3) Chefe de compras. O trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.
- 4) Caixeiro. O trabalhador que vende mercadorias, no comércio, por grosso, ou a retalho, no estabelecimento ou fora dele, nas ilhas do ex-distrito. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida de embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomendas e transmite-as para execução. É encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro. As ven-

das por grosso fora do estabelecimento são feitas exclusivamente por um primeiro-caixeiro ou segundocaixeiro.

- 5) Operador (supermercados). O trabalhador que, num supermercado, desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, sua marcação, transporte para os locais de exposição, e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída da mercadoria vendida e o recebimento do respectivo valor. Colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas em regime de adstrição a cada uma das funções, ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à reposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.
- 6) Caixa de balcão. O profissional que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo, e regista estas operações em folhas de caixa; recebe cheques.
- 7) Caixeiro-ajudante. O trabalhador que terminado o período de aprendizagem, ou que, tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.
- 8) Distribuidor. O trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.
- 9) Servente. O trabalhador que cuida do antumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.
- Praticante. O trabalhador com menos de 18 anos de idade, em regime de aprendizagem para caixeiro.
- 11) Vendedor. O trabalhador que predominantemente, fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços, por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado como:
 - a) Caixeiro-viajante. Quando exerça a sua actividade numa zona geográfica, determinada, fora da área definida para o oaixeiro;
 - b) Caixeiro de mar. Quando se ocupa de fornecimento para navios.
- 2 A pedido das associações sindicais ou patronais, dos interessados, ou oficiosamente, poderá a comissão paritária prevista no capítulo 12.º criar novas categorias profissionais, bem como equiparar às categorias previstas neste contrato outras com designação específica.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, atender-se-á sempre à natureza das funções exercidas, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas.
- 4 As deliberações da comissão paritária a que se referem os números anteriores consideram-se, para

todos os efeitos, parte integrante do presente contrato, após a sua publicação pelo departamento competente.

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

- 1 As idades mínimas de admissão dos profissionais abrangidos por este contrato são as seguintes:
 - a) 18 anos para os cobradores;
 - b) 14 anos para os restantes.
- 2 Não poderão ser admitidos como praticantes trabalhadores com mais de 18 anos de idade.
- 3 As habilitações mínimas exigíveis para admissão dos profissionais abrangidos por este contrato serão as seguintes:
 - a) Para os cobradores e para os profissionais dos grupos I, II e III, com excepção dos contabilistas ou técnicos de contas, o curso geral dos liceus, ou o curso geral do comércio, os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles ou cursos equivalentes;
 - b) Para os contabilistas ou técnicos de contas os cursos adequados do ensino médio, desde que funcionem na região;
 - c) Para os profissionais do grupo IV, com excepção dos cobradores, e para os profissionais do comércio, o ciclo complementar do ensino primário, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.
- 4 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis aos profissionais que, à data da entrada em vigor do presente contrato, desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.
- 5 A dispensa prevista no número anterior é extensiva aos trabalhadores não obrigados à nova escolaridade obrigatória e aos que residam em concelho onde não existam estabelecimentos que facultem os referidos graus de ensino.
- 6—A comissão paritária determinará, a requerimento dos interessados, as equivalências a que se refere o n.º 1 desta cláusula, relativamente aos cursos particulares de planos e programas próprios, autorizados pelo Ministério da Educação e Investigação Científica.

Cláusula 5.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão dos profissionais a que se refere este contrato considera-se feita a título experimental por quinze dias, durante os quais qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou alegação de justa causa, não havendo direito a nenhuma compensação ou indemnização.
- 2 Findo este período, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos profissionais desde a data do início do período experimental.

- 3 O disposto no número anterior não se aplica, relativamente aos profissionais que tenham transitado de uma entidade patronal para outra, por oferta de melhores condições de trabalho e retribuição, circunstância que constará de documento idóneo.
- 4 Quando qualquer profissional transite de uma empresa para outra contar-se-á também, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na primeira, excepto no que se refere a indemnização no caso de despedimento, em que só se contará o tempo de trabalho prestado na última.

Cláusula 6.ª

(Admissão de diminuídos físicos)

Em categorias cujas funções possam ser desempenhadas por diminuídos físicos deverão as entidades patronais dar preferência à sua admissão, desde que possuam as habilitações mínimas exigidas.

Cláusula 7.ª

(Admissão de desempregados)

- 1 Quando as entidades patronais pretendam admitir qualquer profissional, deverão consultar preferencialmente os registos de desempregados da Secretaria de Estado do Emprego e do Sindicato outorgante, sem prejuízo da liberdade de admissão de elementos estranhos.
- 2 Para efeito do disposto no número anterior, o Sindicato deverá organizar e manter sempre actualizado um registo dos desempregados.

Cláusula 8.ª

(Densidades)

a) Para profissionais de escritório

- 1—O número de profissionais classificados como chefe de escritório ou de secção ou categorias superiores não poderá ser inferior a 10% do número de profissionais incluídos nos grupos II e III.
- 2 As entidades patronais que tenham ao seu serviço um mínimo de cinco profissionais das categorias previstas para escritório terão de atribuir a um deles, pelo menos, a categoria de primeiro-escriturário.
- 3 Na classificação dos profissionais que exerçam funções de escriturário serão observadas as proporções estabelecidas no quadro 1 do anexo 11, podendo, no entanto, o número de primeiros-escriturários ser superior aos mínimos fixados para cada uma das categorias.
- 4 O número total de estagiários para a profissão de escriturário não poderá ser superior ao dos terceiros-escriturários.
- 5 As proporções a observar entre as categorias das profissões de dactilógrafo, telefonista, cobrador e contínuo serão as estabelecidas no quadro III do anexo III, podendo no entanto o número de profissionais da 1.ª ser superior ao mínimo fixado.

b) Para profissionais do comércio

- 6 Sem prejuízo do disposto noutras cláusulas deste contrato, o profissionais caixeiros e os operadores, de supermercados, serão classificados segundo o quadro de densidades do anexo IV.
- 7 As entidades patronais poderão ter ao seu serviço um número de praticantes que não exceda 2+25 % dos trabalhadores constantes do respectivo quadro de densidades, fazendo-se no cálculo o arredondamento para o unidade imediatamente superior.
- 8 É obrigatória a existência do caixeiro-encarregado sempre que o número de profissionais no estabelecimento seja igual ou superior a cinco, quando a firma não for gerida pelo proprietário ou seu representante legal.
- 9 Nos estabelecimentos em que não haja profissional com funções exclusivas de caixa, pode essa função ser cometida a qualquer profissional ao serviço, desde que devidamente habilitado para o exercício dessas funções.
- 10 Os caixas podem prestar serviço misto, nos casos de impedimento ocasional de outro profissional, mas só quando se encontrem habilitados para o exercício dessas funções e estas sejam compatíveis com o serviço de caixa.
- 11 Quando houver caixa privativa, durante as suas ausências será o profissional substituído pela entidade patronal ou por outro profissional, desde que este se encontre devidamente habilitado para o exercício das funções de caixa.
- § único. A entidade patronal só pode admitir trabalhadores para categorias superiores se provar que nos seus quadros não existem trabalhadores aptos para o exercício dessas funções.

Cláusula 9.ª

(Quadro de pessoal)

- 1 As entidades patronais ficam obrigadas a organizar e remeter à delegação da Secretaria de Estado do Trabalho, em triplicado, até sessenta dias após a entrada em vigor do presente contrato e, nos anos seguintes, até ao último dia do mês de Fevereiro, um quadro do pessoal ao seu serviço abrangido pelo mesmo contrato, agrupado por estabelecimentos e, dentro destes, por categorias, do qual constem os seguintes elementos em relação a cada profissional: número de sócio do sindicato e de inscrição na caixa de previdência, nome completo, data de nascimento, admissão e última promoção, habilitações escolares e extra-escolares, categoria, vencimento mensal e diuturnidades. Um exemplar será enviado depois de aprovado e visado pela delegação da Secretaria de Estado do Trabalho ao Sindicato outorgante.
- 2 A entidade patronal comunicará, obrigatoriamente, à delegação da Secretaria de Estado do Trabalho todas as alterações que se verifiquem relativamente ao quadro do pessoal, até ao fim do mês se-

guinte àquele em que se verificarem, e este, depois da aprovação, remeterá cópias visadas às partes outorgantes.

3 — As entidades patronais afixarão em local bem visível do estabelecimento uma cópia do quadro do pessoal que lhe for devolvida pela delegação da Secretaria de Estado do Trabalho, depois de visada.

Essa afixação verificar-se-á, obrigatoriamente, no prazo máximo de três dias após a recepção do quadro.

4 — As relações afixadas, nos termos desta cláusula, não poderão deixar de conter as remunerações dos profissionais nelas incluídos.

Cláusula 10.ª

(Promoções obrigatórias)

a) Para profissionais de escritório

- 1 O ingresso nas categorias de escriturário e recepcionista poderá ser precedido de estágio.
- 2 Os estagiários para a categoria de escriturário serão promovidos a terceiro-escriturário logo que completem três anos de estágio ou atinjam 21 anos de idade, podendo, neste último caso, o estágio ter a duração de um ano.
- 3 Os dactilógrafos serão promovidos nas mesmas condições dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.
- 4 O estágio para a categoria de recepcionista terá a duração máxima de quatro meses.
- 5 O terceiro-escriturário e o recepcionista de 2.ª serão promovidos à classe imediata após três anos de serviço.
- 6 O segundo-escriturário ascenderá à classe imediata após 4 anos de serviço.
- 7—Os telefonistas, contínuos e paquetes ingressarão obrigatoriamente numa das categorias dos grupos I, II e III dentro dos três meses posteriores à obtenção das habilitações exigidas na alínea a) do n.º 3 da cláusula 4.ª
- 8 Quando o acesso referido no número anterior respeita à categoria de escriturário, poderá ser precedido de estágio, nos termos do n.º 1 da cláusula 10.ª
- 9—Os estagiários e dactilógrafos que possuam as habilitações mínimas referidas na cláusula 4.º, n.º 3, alínea a), deste contrato ingressarão no quadro de escriturários logo qu ecompletem três anos de permanência na categoria ou 21 anos de idade, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próporio.
- 10 Os paquetes que não estejam abrangidos pelo n.º 7 serão promovidos a contínuos logo que atinjam 18 anos de idade.
- 11 Os cobradores, decorridos três anos após a sua admissão, ascenderão a cobradores de 1.ª classe.

b) Para profissionais do comércio

- 12 Os praticantes de caixeiros serão promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos de prática ou 18 anos de idade.
- 13 O praticante será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática logo que complete três anos de prática ou 18 anos de idade.
- 14 O caixeiro-ajudante e o operador-ajudante serão promovidos a terceiro-caixeiro e a operador de 2.ª, respectivamente, logo que completem três anos de permanência na categoria.
- 15 O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante, previsto no número anterior, será reduzido para dois anos sempre que o profissional tiver permanecido um ano na categoria de praticante.
- 16 O terceiro-caixeiro e o operador de 2.ª serão promovidos respectivamente a segundo-caixeiro e a operador de 1.ª logo que completem cinco anos de permanência na categoria.
- 17.º O segundo-caixeiro e o operador de 1.ª serão promovidos respectivamente a primeiro-caixeiro e a operador especializado logo que completem cinco anos de permanência na categoria.
- 18 O disposto nos números anteriores subentende-se que será feito sem prejuízo do disposto na cláusula 8.*
- 19 Sempre que a entidade patronal, em virtude de causas que não lhe sejam imputáveis, entender não se justificar a promoção de algum profissional nos termos dos números anteriores, deverá notificá-lo por escrito e fundamentalmente desse facto com a antecedência não inferior a sessenta dias em relação à data da promoção obrigatória.
- 20 Se o trabalhador se conformar com a não promoção, beneficiará imediatamente, com efeitos retroactivos a partir do início do 4.º ano na categoria, dos benefícios previstos no capítulo de diuturnidades.
- 21 Não se conformando o trabalhador com a recusa a que se refere o número anterior, poderá recorrer à comissão de conciliação e julgamento nos trinta dias subsequentes à recepção da notificação. A comissão de conciliação e julgamento conhecerá do processo como órgão arbitral, podendo promover, se o entender, o exame profissional do reclamante, nos termos e usando dos processos que julgue adequados.
- 22 Das deliberações da comissão de conciliação e julgamento proferidas de harmonia com o número anterior cabe recurso aos tribunais, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.ª

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

- a) Tratar e respeitar o trabalhador como seu colaborador:
- b) Pagar-lhe uma retribuição que, dentro das exigências do bem comum, seja justa e adequada ao seu trabalho, sem prejuízo das disposições legais e de regulamentação colecem vigor;
- c) Contribuir para a elevação do seu nível de produtividade;
- d) Indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, para o que ficarão obrigados a segurar todos os trabalhadores;
- e) Dispensá-lo para o exercício de cargos em associações sindicais, instituições de previdência, comissões paritárias e outras análogas, nos termos da legislação em vigor;
- f) Cumprir todas as demais garantias decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- g) Instalar os seus empregados em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que diz respeito à ventilação dos locais de trabalho e sua iluminação;
- h) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus empregados, quando por estes solicitados;
- i) Acatar as deliberações das comissões paritárias em matéria da sua competência;
- j) Tratar com urbanidade os seus colaboradores e empregados e, sempre que tiverem de lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- Prestar às comissões paritárias, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente contrato;
- m) Facilitar a actividade das comissões de trabalhadores e dos delegados sindicais dentro das empresas, não se opondo à afixação ou distribuição de comunicados emitidos pelos sindicatos, em locais e horas previamente e de comum acordo estabelecidos;
- n) Facultar aos trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente, sem prejuízo de retribuição, o tempo necessário à prestação de provas de exame;
- o) Liquidar ao Sindicato até ao dia 10 de cada mês a quotização dos trabalhadores ao seu serviço, relativas ao mês anterior, acompanhadas do respectivo mapa de quotização, durante a vigência deste contrato.

Cláusula 12.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos profissionais:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Observar e fazer observar rigorosamente as determinações dos superiores ou quaisquer regulamentos, excepto quando os mesmos se mostrem contrários aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal;
- f) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados e informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- g) Dar estrito cumprimento ao presente contrato e cumprir as determinações das comissões paritárias em matéria da sua competência.

CAPITULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 13.ª

(Horário de trabalho)

O período normal de trabalho semanal para os profissionais abrangidos por este contrato é de quarenta e cinco horas, sem prejuízo de horários de menor duração em vigor, com excepção do mês de Dezembro, em que nos sábados anteriores ao Natal será praticado o horário dos dias normais.

CAPITULO V

Retribuições mínimas de trabalho

Cláusula 14.ª

(Retribuições certas mínimas)

A tabela de remunerações mínimas dos profissionais abrangidos pelo presente contrato é a constante dos anexos I e II.

Cláusula 15.ª

(Diuturnidades)

1 — Os profissionais abrangidos pelo presente contrato tem direito a uma diuturnidade de 6 % por cada três anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, em categorias sem promoção obrigatória, até ao limite de cinco diuturnidades.

- 2 Os valores das diuturnidades serão calculados sobre as remunerações mínimas estabelecidas no presente contrato, acrescendo às mesmas retribuições mínimas.
- 3 Sem prejuízo do vencimento do direito à diuturnidades, os valores correspondentes não serão devidos nos casos em que isso for permitido, nos termos da legislação em vigor, se a entidade patronal aumentar voluntariamente a remuneração do profissional em valor igual ou superior ao da diuturnidade.
- 4 No caso de o profissional ter sido aumentado, nos termos do número anterior, em valor inferior à diuturnidade terá direito à diferença entre os valores desse aumento e o correspondente à diuturnidade vencida.
- 5 A contagem da diuturnidade será considerada a partir da entrada em vigor do presente contrato.

Cláusula 16.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a receber pelo Natal, até ao dia 20 de Dezembro, um subsídio de montante igual à sua remuneração mensal.
- 2 Os trabalhadores que tenham excedido o período experimental mas não tenham concluído um ano de serviço em 31 de Dezembro receberão uma importância proporcional aos meses de serviço; para este efeito, cada fracção do mês igual ou superior a quinze dias conta-se como mês, desprezando-se as fracções inferiores a quinze dias.
- 3 Em caso de cessação do contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber uma importância proporcional ao subsídio de Natal relativo ao ano de cessação, calculado nos termos da alínea anterior.
- 4 Aplica-se ao subsídio de Natal o disposto no n.º 3 da cláusula 18.ª

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

(Férias)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito aos seguintes períodos de férias:

Vinte e um dias de calendário os que tiverem menos de três anos de antiguidade; Trinta dias de calendário os que tiverem três ou mais anos de antiguidade.

Cláusula 18.ª

(Subsídio de férias)

1 — Antes do início das suas férias, os profissinais abrangidos pelo presente contrato receberão das en-

tidades patronais a remuneração correspondente aos poríodos de férias a que tenham direito nos termos da cláusula anterior, bem como um subsídio igual ao montante dessa remuneração.

- 2 Cessando o contrato de trabalho, os profissionais têm direito à indemnização correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e subsídio preporcional aos meses de serviço prestados no próprio ano de cessação, a não ser que, neste último caso, o motivo que a determinou seja a sanção disciplinar de despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação.
- 3 Para os trabalhadores com retribuição mista, o subsídio de férias tem o limite máximo de 12 000\$, excepto:
 - a) Quando a parte fixa for superior àquele limite, caso em que o subsídio é devido só pelo montante da parte fixa da retribuição;
 - b) Para os trabalhadores que, ao serviço da mesma entidade patronal, já anteriormente tenham ultrapassado esse limite como direito adquirido.

Cláusula 19.ª

(Faltas)

Princípios gerais

- 1 As faltas podem ser justificadas e não justificadas.
- 2— A entidade patronal tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias que ele faltou sem justificação ao trabalho ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias imediato.
- 3 O período de férias imediato não pode, porém, ser reduzido a menos de dois terços do período mínimo obrigatório em face do tempo de serviço do trabalhador.

Cláusula 20.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se jus:ificadas as faltas autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado do cumprimento de obrigações legais, ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em casos de acidente ou doença;
 - b) Prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência, comissões de concidiação e julgamento, comissões paritárias ou outros a estas inerentes;
 - c) Casamento;
 - d) Falecimento do cônjuge ou de parente ou afins da linha recta e segundo grau da linha colateral.

- 2 Nas hipóteses abrangidas pela alínea a) do número anterior, quando a impossibilidade se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.
- 3 A entidade patronal poderá exigir do trabalhador prova da ocorrência dos factos invocados para justificar a falta.
- 4 As faltas justificadas descritas nas alíneas anteriores não determinam perda de retribuição ou gratificação nem diminuição do período de férias ou de serviço.

Cláusula 21.ª

(Faltas autorizadas)

As faltas autorizadas previamente ou posteriormente sancionadas pela entidade patronal não determinam perda de retribuição, salvo antecipada estipulação em contrário.

Cláusula 22.ª

(Prazo para a justificação de faltas)

- 1 Sempre que possível, o trabalhador dará à entidade patronal antecipado conhecimento de que irá faltar, bem como os respectivos motivos.
- 2— Fora dos casos previstos na hipótese do número anterior, o trabalhador deverá, por si ou por interposta pessoa, justificar as faltas no primeiro dia em que não comparecer ao serviço ou nas vinte e quatro horas seguintes.
- 3 O não cumprimento do disposto dos números anteriores excluirá a relevância da justificação posteriormente apresentada.

Cláusula 23.ª

(Faltas por motivo de casamento)

- I O trabalhador pode faltar até onze dias consecutivos na altura do seu casamento, sem que isso importe redução no período de férias.
- 2 A entidade patronal pagará a retribuição correspondente a todo o período de faltas.

Cláusula 24.ª

(Faltas por motivo de luto)

- 1 O trabalhador pode faltar:
 - a) Até três dias consecutivos, por falecimento do cônjuge ou de parentes ou afins do 1.º grau;
 - b) Um dia por falecimento dos restantes parentes ou afins mencionados na alínea d) da cláusula 20.º
- 2 A entidade patronal pagará a retribuição correspondente ao período previsto na alínea a) do número anterior e não poderá descontar nas férias as faltas dadas nos termos desta cláusula.

Cláusula 25.ª

(Faltas não justificadas)

- l As faltas não justificadas serão descontadas na antiguidade do trabalhador e poderão constituir infracção disciplinar quando forem reiteradas ou se tiverem consequências graves para a entidade patronal.
- 2 A entidade patronal poderá ainda descontar no período de férias as faltas não justificadas ocorridas no ano civil a que as férias respeitam, salvo se por essas faltas tiver sido aplicada ao trabalhador sanção igual ou superior à da multa.
- 3 O desconto a que se refere o número anterior far-se-á à razão de um dia de férias por cada três faltas injustificadas, até um máximo de um terço das férias a que o trabalhador teria direito nos termos deste contrato.

Cláusula 26.ª

(Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado)

- I Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo de observância das disposições aplicáveis da legislação sobre a previdência.
- 2—O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado perante a entidade patronal como se ao serviço estivesse, sem prejuízo do disposto na cláusula 32.ª
- 3—O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo de observância das disposições aplicáveis da legislação sobre a previdência.

Cláusula 27.ª

(Substituíção do trabalhador)

- 1 A entidade patronal pode contratar outra pessoa para desempenhar as funções do trabalhador cujo contrato se encontre suspenso.
- 2—O substituto será contratado a termo incerto, caducando o respectivo contrato logo que cesse a suspensão, mas esta cláusula só lhe será oponível se constar de documento escrito.

Cláusula 28.ª

(Regresso do trabalhador)

Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 29.ª

(Verificação de justa causa de rescisão durante a suspensão)

A suspensão não prejudica o direito, durante ela, de qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato individual de trabalho

Cláusula 30.ª

(Causas da cessação do contrato de trabalho)

- I O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Despedimento promovido pela entidade patronal, ocorrendo justa causa;
 - d) Despedimento colectivo;
 - e) Rescisão do trabalhador.
- 2— No caso das alíneas c) e d) deverá ser dado conhecimento, por escrito, ao sindicato outorgante, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data em que o facto ocorrer.

Cláusula 31.ª

(Caducidade)

- 1 O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:
 - a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
 - b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conhecem ou devem conhecer.

Cláusula 32.ª

(Despedimento com justa causa)

- 1 Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode pôr imediatamente termo ao contrato, comunicando à outra essa vontade por forma inequívoca.
- 2 Constitui, em geral, justa causa qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, nomeadamente a falta de cumprimento dos deveres que às empresas e aos trabalhadores incumbem.

3 — Somente serão atendidos para fundamentar a rescisão os factos e circunstâncias invocados na comunicação a que se refere o n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 33.ª

(Justa causa de rescisão por iniciativa da entidade patronal)

- l Poderão, nomeadamente, constituir justa causa para a entidade patronal rescindir o contrato de trabalho, nos termos do n.º 2 da cláusula anterior, os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Inobservância repetida e justificada das regras e directivas referentés ao modo de executar a prestação de trabalho com a diligência devida, desde que respeitem às funções da respectiva categoria profissional e não sejam contrárias aos direitos e garantias dos trabalhadores;
 - b) Falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
 - c) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - d) Ofensa grave à honra e dignidade da entidade patronal ou de qualquer trabalhador;
 - e) Violação de direitos e garantias de trabalhadores sob a sua direcção;
 - f) Provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
 - g) Inobservância culposa e repetida das normas de higiene e de segurança no trabalho;
 - h) Conduta intencional do trabalhador de forma a levar a entidade patronal a pôr termo ao contrato.
- 2 Só se considera justa causa, para efeitos do número anterior, se a conduta do trabalhador constituir infracção disciplinar que não comporte a aplicação de outra sanção admitida por lei geral ou prevista expressamente neste CCT.
- 3 A entidade patronal que pretender despedir um trabalhador alegando justa causa tem de apurar e provar a existência da mesma por meio de processo disciplinar, elaborado nos termos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 372-A/75, de 16 de Junho, e 84/76, de 28 de Janeiro.

Cláusula 34.ª

(Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador)

- 1 Constituem justa causa para o trabalhador rescindir o contrato, nos termos do n.º 2 da cláusula 33.ª, entre outros, os seguintes factos:
 - a) A necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) A falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) A violação das garantias do trabalhador, nos termos da lei e deste contrato colectivo de trabalho;
 - d) A aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuízo do direito às indemnizações fixadas na cláusula 50.^a;

- e) A falta de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
- f) A lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador:
- g) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador, quer por parte da entidade patronal, quer por parte dos superiores hierárquicos daquele.
- 2 A cessação do contrato de trabalho nos termos das alíneas b), c), e), f) e g) do número anterior confere ao trabalhador o direito a uma indemnização calculada com base na respectiva antiguidade, correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo nunca ser inferior a três meses.

Cláusula 35.ª

(Apreciação de justa causa)

A existência de justa causa será apreciada tendo sempre em atenção o carácter das relações entre o trabalhador e a entidade patronal ou os superiores hierárquicos, a condição social e grau de educação de uns e outros e as demais circunstâncias do caso.

Cláusula 36.ª

(Desqualificação de justa causa)

- 1 Embora os factos alegados correspondam objectivamente a algumas das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-los como justa causa:
 - a) Quando houver revelado, por comportamento posterior, não os considerar perturbadores das relações de trabalho;
 - b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.
- 2 Presume-se não constituírem os factos alegados justa causa quando entre o momento em que a parte ofendida teve conhecimento deles e a sua invocação mediou um intervalo superior a sessenta dias.

Cláusula 37.ª

(Denúncia unilateral por parte do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem o direito de, em qualquer altura, rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicar a sua decisão à outra parte, por escrito, com aviso prévio de sessenta dias.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de trinta dias.
- 3 Havendo violação total ou parcial do disposto nos números anteriores, o trabalhador pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio.

Cláusula 38.ª

(Encerramento definitivo do estabelecimento)

- 1 Em caso de encerramento definitivo do estabelecimento, os contratos caducam, excepto se a entidade patronal puder conservar ao seu serviço os trabalhadores, em outro ou outros estabelecimentos.
- 2 Os trabalhadores têm, porém, direito às indemnizações fixadas no n.º 2 da cláusula 34.º
- 3 O regime dos números anteriores entende se sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis, no respeitante a reorganização industrial e a despedimento colectivo.

Cláusula 39.ª

(Manifesta falta de recursos da entidade patronal)

- 1 Se a entidade patronal que denuncia os contratos de trabalho provar manifesta falta de recursos eccnómicos, poderá ser dispensada de pagar a indemnização devida, por decisão da comissão de conciliação e julgamento, graduando-se aquele pagamento conforme as suas possibilidades económicas.
- 2 Da decisão referida no número anterior cabe recurso para os tribunais do Trabalho.
- 3 Ao disposto nesta cláusula aplica-se o que se fixa no n.º 3 da anterior.

Cláusula 40.ª

(Falência e insolvência)

- 1 A declaração judicial de falência ou insolvência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2—O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 3 A cessação dos contratos de trabalho no caso previsto nesta cláusula fica sujeita ao regime geral estabelecido no presente capítulo.

Cláusula 41.ª

(Certificado de trabalho)

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, e seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal deve passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual ele esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 O certificado não pode ter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPITULO VIII

Sanções

Cláusula 42.ª

(Principio geral)

As infracções ao presente contrato, quer por parte das entidades patronais, quer dos trabalhadores, serão punidas nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 43.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência, nos termos da alínea c) da cláusula 12.^a;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, em comissões paritárias ou de conciliação e julgamento;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presumem-se abusivos os despedimentos, ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenham lugar:
 - a) Ou até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior;
 - b) Ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número, se já então o trabalhador servia a mesma entidade;
 - c) Ou até um ano após a data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer, se já então o trabalhador servia a mesma entidade.
- 3—A entidade patronal que aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos as funções referidas na alínea c) do n.º 1 alguma sanção sujeita a registo, nos termos da cláusula anterior, ou o despedir com ou sem justa causa, deve comunicar o facto, fundamentando-o, à delegação do Ministério do Trabalho, bem como ao Sindicato, no prazo de oito dias.

Cláusula 44.ª

(Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas)

- 1 A entidade patronal que aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula anterior indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.
- 2 Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada

- no n.º 2 da cláusula 34.º, tendo o trabalhador, no entanto, o direito de optar pela sua reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho com a antiguidade que lhe pertencia e vencimentos que normalmente deveria ter auferido, desde a data do despedimento.
- 3 Tratando-se de multa ou suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância daquella ou da retribuição perdida.

Cláusula 45.ª

(Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas)

- 1 A entidade patronal que aplicar alguma sanção abusiva, no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 43.ª, indemnizará o trabalhador nos termos das cláusulas anteriores, com as seguintes alterações:
 - a) Os mínimos fixados no n.º 3 da cláusula 44.º são elevados para o dobro;
 - b) Em caso de despedimento, à indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a dois anos.

CAPÍTULO IX

Trabalho de mulheres

Cláusula 46.ª

(Princípio geral)

- 1 A entidade patronal tem o dever de proporcionar às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo, velando de modo especial pela preservação da sua saúde e moralidade.
- 2—É garantido às mulheres o direito de receber, em identidade de funções, a mesma categoria profissional e retribuição dos homens.

Cláusula 47.ª

(Direitos especialmente assegurados às mulheres)

- 1 São, em especial, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Dispensa, durante o período de gravidez e até três meses após o parto, de tarefas que obriguem a longa permanência de pé ou outras posições incómodas ou que impliquem grande esforço físico ou trepidação, transportes inadequados ou contactos com substâncias tóxicas, devendo sempre que possível ser transferidas, a seu pedido ou a conselho médico, para serviços que não sejam prejudiciais ao seu estado, sem diminuição, em qualquer caso, da retribuição auferida;
 - b) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal;
 - c) Faltar até noventa dias consecutivos na altura do parto, sem redução do período de férias

nem prejuízo da antiguidade, e, decorrido aquele período sem que esteja em condições de retornar imediatamente o trabalho, prolongá-lo nos termos legais;

 d) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição nem redução do período de

férias;

- e) Deve facilitar-se a admissão ao emprego a meio tempo, desde que os interesses familiares das trabalhadores o exijam, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos que sejam devidos pelas entidades patronais em função do número dos seus trabalhadores;
- f) Permissão, sempre que possível, para trabalhar sentada ou, pelo menos, para poder sentar-se a meio dos períodos de trabalho, para repousar durante certos lapsos de tempo.
- 2 A entidade patronal que não observar o disposto na alínea b) do número anterior ficará obrigada a pagar à trabalhadora despedida uma indemnização equivalente à retribuição que venceria até ao fim do período previsto na mesma alínea, se outra maior não lhe for devida.
- 3 Consideram-se com responsabilidades familiares as mulheres casadas e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto e as que, não se encontrando nestas condições, tenham um agregado familiar.

CAPITULO X

Previdência e abono de família

Cláusula 48.ª

(Previdência e abono de família)

As entidades patronais e os profissionais ao seu serviço abrangidos pelo presente contrato contribuirão para as instituições de previdência que os abrangem, nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

Comissão paritária

Cláusula 49.ª

(Composição)

É criada uma comissão paritária, no prazo de quinze dias a contar da data da assinatura do presente contrato, a qual será composta por três elementos, sendo um designado pela Secretaria do Ministério do Trabalho do ex-distrito da Horta, o qual presidirá, e os outros indicados pelas partes outorgantes.

Cláusula 50.ª

(Funcionamento)

1 — A comissão paritária reunir-se-á por iniciativa do presidente ou de qualquer das partes. As suas deliberações são tomadas de comum acordo e por votação.

- 2 As deliberações tomadas pela comissão serão comunicadas aos organismos signatários deste contrato, no prazo máximo de oito dias, tornando-se eficazes ao fim de dez dias a partir desta comunicação.
- 3—A comissão terá de se pronunciar sobre os casos que lhe sejam submetidos no prazo máximo de quinze dias após a sua convocação.

Cláusula 51.ª

(Atribuições)

À comissão compete dar parecer sobre todos os casos de dúvida na interpretação e aplicação deste contrato, bem como nos casos omissos no mesmo.

CAPITULO XII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 52.ª

(Trabalho extraordinário)

- I Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal fixado nos mapas de horário de trabalho aprovados nos termos da lei.
- 2 Não obstante o disposto no número anterior, o trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 3-O trabalho extraordinário dá direito à remuneração especial fixada na lei.

Cláusula 53.ª

(Manutenção das regalias adquiridas)

Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os profissionais, designadamente mudança para categoria menos qualificada, diminuição de remuneração, redução ou suspensão de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor.

Cláusula 54.4

(Revogação do contrato anterior)

O presente contrato revogará o anterior, aplicável ao sector no distrito da Horta.

Cláusula 55.ª

(Omissões)

Nos pontos em que este CCT for omisso aplicar-se-á a lei geral.

Horta, 18 de Junho de 1977.

Pela Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta:
(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caix iros do ex-Distrito da Horta:

(Assinaturas ilegiveis.)

O Subdelegado da Secretaria de Estado do Trabalho: (Assinatura ilegivel.)

ANEXO I

Categorias profissionais Categorias profissionais	Tabela salarial — Escritório	
Director de serviços	Categorias profissionais	
Chefe de escritório	Grupo I	
Contabilista ou técnico de contas (a) Tesoureiro (a) Guarda-livros (a) Caixa (a) Escriturário: 8 000\$00 Escriturário: Grupo III De 1.* (6 200\$00 De 2.* (5 700\$00 De 3.* (5 200\$00) Estagiário: Do 4.° ano (7 200\$00) Do 3.° ano (7 200\$00) Apontador e recepcionista: De 1.* (5 700\$00) De 2.* (5 700\$00) Dactilógrafo: De 1.* (7 200\$00) Cobrador: Grupo IV De 1.* (7 200\$00) Telefonista: De 1.* (7 200\$00) Telefonista: De 1.* (7 200\$00) Contínuo: De 1.* (7 200\$00) Contínuo: De 1.* (7 200\$00) Paquete: De 1.* (7 200\$00) Paquete: De 17 anos (7 200\$00) Paquete: De 16 anos (7 200\$00) Paquete: De 17 anos (7 200\$00) Paquete: De 16 anos (7 200\$00) Paquete: De 15 anos (7 200\$00) Paquete:	Chefe de escritório	(a)
Tesoureiro Guarda-livros Caixa Escriturário: Grupo III De 1.* De 2.* De 3.* Estagiário: Do 4.° ano Do 2.° ano Do 1.° ano Apontador e recepcionista: De 1.* De 1.* De 1.* De 2.* De 1.* De 2.* De 2.* De 2.* De 2.* De 2.* Cobrador: De 1.* De 2.* De 2.* Cobrador: Grupo IV De 1.* De 2.* De 2.* De 2.* De 2.* De 2.* Cobrador: De 1.* De 2.* De 2	Grupo II	
De 1.* 5 700\$00 De 2.* 5 700\$00 De 3.* 5 200\$00 Estagiário: Do 4.° ano 4 700\$00 Do 3.° ano 4 700\$00 Do 2.° ano 4 600\$00 Do 1.° ano 5 700\$00 Do 2.* 5 700\$00 Dactilógrafo: De 1.* 5 700\$00 De 2.* 5 200\$00 Cobrador: Grupo IV De 1.* 5 700\$00 De 2.* 5 200\$00 Telcfonista: De 1.* 4 900\$00 Do 5 200\$00 Cobrador: Grupo IV De 1.* 5 700\$00 Do 2.* 5 200\$00 Cobrador: Grupo IV De 1.* 5 700\$00 Do 2.* 5 200\$00 Contínuo: De 1.* 4 900\$00 Do 2.* 5 200\$00 Paquete: De 1.* 4 700\$00 Do 2.* 5 200\$00 Paquete: Do 1.* 4 700\$00 Do 2.* 5 200\$00 Paquete: Do 1.* 5 700\$00 Do 2.* 5 200\$00 Paquete: Do 1.* 5 700\$00 Do 2.* 5 200\$00 Do 2.* 5 200\$00 Paquete: Do 1.* 5 700\$00 Do 2.* 5 200\$00 Do 2.* 5 200\$00 Paquete: Do 17 anos 5 2 600\$00 Do 15 anos 5 2 500\$00 Do 15 anos 5 2 400\$00 Do 15 anos 5 2 400\$000	Tesoureiro	(a) 8 000\$00
De 2.* 5 700\$00 De 3.* 5 200\$00 Estagiário: 4 900\$00 Do 3.° ano 4 700\$00 Do 2.° ano 4 600\$00 Do 1.° ano 4 500\$00 Apontador e recepcionista: 5 700\$00 De 2.* 5 200\$00 Dactilógrafo: 4 900\$00 De 1.* 4 900\$00 De 2.* 5 700\$00 Cobrador: Grupo IV De 1.* 5 700\$00 De 2.* 5 200\$00 Telcfonista: 4 900\$00 De 2.* 4 500\$00 Contínuo: 4 700\$00 De 2.* 4 500\$00 Paquete: 2 600\$00 De 15 anos 2 500\$00 2 400\$00	Escriturário: Grupo III	į
Do 4,° ano 4 900\$00 Do 3,° ano 4 700\$00 Do 1,° ano 4 600\$00 Apontador e recepcionista: 5 700\$00 De 1,° 5 700\$00 Dactilógrafo: 4 900\$00 De 1,° 4 900\$00 De 2,° 5 700\$00 Cobrador: Grupo IV De 1,° 5 700\$00 De 2,° 5 200\$00 Telcfonista: 4 900\$00 De 2,° 4 500\$00 Contínuo: 4 700\$00 De 2,° 4 500\$00 Paquete: 2 600\$00 De 16 anos 2 500\$00 De 15 anos 2 500\$00	De 2.*	5 700\$00
Do 3.° ano	_	
De 1. 5 700\$00 De 2. 5 200\$00 Dactilógrafo: De 1. 4 900\$00 De 2. 5 200\$00 Cobrador: Grupo IV De 1. 5 700\$00 De 2. 5 200\$00 Telcfonista: De 1. 4 900\$00 Telcfonista: De 1. 4 900\$00 Telcfonista: De 1. 4 900\$00 Telcfonista: De 1. 5 700\$00 Telc	Do 3.° ano	4 700\$00 4 600\$00
De 2.* 5 200\$00 Dactilógrafo: De 1.* 4 900\$00 De 2.* 5 700\$00 Cobrador: Grupo IV De 1.* 5 700\$00 De 2.* 5 200\$00 Telcfonista: De 1.* 4 900\$00 Contínuo: De 1.* 4 900\$00 Contínuo: De 1.* 4 700\$00 De 2.* 4 500\$00 Paquete: De 17 anos 2 2 600\$00 De 15 anos 2 2 500\$00	Apontador e recepcionista:	
De 1.* 4 900\$00 De 2.* 4 500\$00 Cobrador: Grupo IV De 1.* 5 700\$00 De 2.* 5 200\$00 Telcfonista: 4 900\$00 De 2.* 4 500\$00 Contínuo: 4 700\$00 De 2.* 4 500\$00 Paquete: 2 600\$00 De 16 anos 2 500\$00 De 15 anos 2 400\$00	De 1.ª	
De 2.*	Dactilógrafo:	! !
De 1.*		
De 2.*	Cobrador: Grupo IV	
De 1.* 4900\$00 De 2.* 4500\$00 Contínuo: De 1.* 4700\$00 De 2.* 4700\$00 Paquete: De 17 anos 2600\$00 De 16 anos 2500\$00 De 15 anos 2400\$00	De 1.* De 2.*	
De 2.*		
De 1.*		
De 2.*	- One made	
De 17 anos	De 1.* De 2.*	
De 16 anos	<u>-</u>	
I	De 16 anos De 15 anos	2 500\$00 2 400\$00
Guarda:	Guarda:	

(a) As remunerações destas categorias serão sempre superiores cm, pelo menos, 15% à remuneração estabelecida para chefe de secção, devendo na sua graduação ter-se em conta a responsabi idade das funções desemp nhadas pelos respectivos profissionais.

Horta, 18 de Junho de 1977.

De 2.*

Pela Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caix: iros do ex-Distrito da Horta: (Assinaturas ilegíveis.)

O Subdelegado da Secretaria de Estado do Trabalho: (Assinatura ilegível.)

ANEXO II Tabela salarial — Caixeiros

Categorias profissionais	
Gerente comercial	(a)
Caixeiro-encarregado Operador-encarregado (supermercado)	7 100\$00
Prime i ro-caixeiroVendedor:	
Caixeiro-viajante	5 900\$00
Operador especializado (supermencado)	
Segundo-caixeiro	5 550\$00
Segundo-caixeiro Operador de 1.* (supermercado) Terceiro-caixeiro Operador de 2.* (supermercado)	5 550\$00 5 200\$00
Operador de 1.º (supermercado)	
Operador de 1.º (supermercado) Terceiro-caixeiro Operador de 2.º (supermercado) Caixa de balção no 2.º ano	5 200\$00 4 900\$00
Operador de 1.º (supermercado) Terceiro-caixeiro Operador de 2.º (supermercado) Caixa de balcão no 2.º ano Caixa de balcão no 1.º ano Distribuidor	5 200\$00 4 900\$00 4 600\$00
Operador de 1.º (supermercado) Terceiro-caixeiro Operador de 2.º (supermencado) Caixa de balcão no 2.º ano Caixa de balcão no 1.º ano Distribuidor Servente Caixeiro-ajudante e operador-ajudante: No 3.º ano	5 200\$00 4 900\$00 4 600\$00
Operador de 1.º (supermercado) Terceiro-caixeiro Operador de 2.º (supermencado) Caixa de balcão no 2.º ano Caixa de balcão no 1.º ano Distribuidor Servente Caixeiro-ajudante e operador-ajudante: No 3.º ano No 2.º ano	5 200\$00 4 900\$00 4 600\$00 4 800\$00 4 700\$00 4 600\$00
Operador de 1.º (supermercado) Terceiro-caixeiro Operador de 2.º (supermencado) Caixa de balcão no 2.º ano Caixa de balcão no 1.º ano Distribuidor Servente Caixeiro-ajudante e operador-ajudante: No 3.º ano	5 200\$00 4 900\$00 4 600\$00 4 800\$00
Operador de 1.º (supermercado) Terceiro-caixeiro Operador de 2.º (supermercado) Caixa de balcão no 2.º ano Caixa de balcão no 1.º ano Distribuidor Servente Caixeiro-ajudante e operador-ajudante: No 3.º ano No 2.º ano No 1.º ano Praticante de caixeiro:	5 200\$00 4 900\$00 4 600\$00 4 800\$00 4 700\$00 4 600\$00 4 500\$00
Operador de 1.º (supermercado) Terceiro-caixeiro Operador de 2.º (supermercado) Caixa de balcão no 2.º ano Caixa de balcão no 1.º ano Distribuidor Servente Caixeiro-ajudante e operador-ajudante: No 3.º ano No 2.º ano No 1.º ano	5 200\$00 4 900\$00 4 600\$00 4 800\$00 4 700\$00 4 600\$00

(a) Os profissionais compr. endidos neste grupo de categorias profissionais auferirão um vencimento nunca inferior ao de caixeiro-encarregado, acrescido de 15 %.

Horta, 18 de Junho de 1977.

Pela Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta:

(Assinaturas ilegíveis.)

O Subdelegado da Secretaria de Estado do Trabalho: (Assinatura ilegivel.)

ANEXO III

QUADRO I Quadro de densidades — Escriturários

	Número de escriturários									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros Segundos Terceiros	- 1	- 1 1	1 1 1	i 1 2	1 2 3	i 2 3	2 2 3	2 3 3	3 3 3	3 3 4

Nota. — Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

4 700\$00

4 500\$00

QUADRO II

Quadro de densidades — Recepcionistas, apontadores, dactilógrafos, telefonistas, cobradores e contínuos

	Número de profissionais									
	1 2 3 4 5 6 7 8									10
De 1.ª classe De 2.ª classe	i	1	1 2	2 2	2 3	3	3 4	4	4 5	5 5

Horta, 18 de Junho de 1977.

Pela Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixciros do ex-Distrito da Horta:

(Assinaturas ilegiveis.)

O Subdelegado da Secretaria de Estado do Trabalho: (Assinatura ilegivel.)

ANEXO IV

Quadro de densidades — Caixeiros e operadores

	Número de caixeiros e operadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro e operador especializado	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
operador de 1 Terceiro-caixeiro e	-	1	I	1	1	2	2	3	3	3
operador de 2.*	1	1	1	2	3	3	4	4	5	5

1 — Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste

2 — O número de caixeiros-ajudantes, não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros ou operadores

Horta, 18 de Junho de 1977.

Pela Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixtiros do ex-Distrito da Horta: (Assinaturas ilegiveis.)

O Subdelegado da Secretaria de Estado do Trabalho: (Assinatura ilegivel.)

ANEXO V

 a) Nas empresas cujo quadro de densidades não comporte um encarregado, o empregado que exercer tal função na ausência do dono ou gerente terá o vencimento inerente à sua categoria, acrescido de 25 %.

b) Ajudas de custo:

Profissionais que utilizem carro próprio ao serviço da empresa — 3\$ por quilómetro ou 0,24 sobre o preço de gasolina super no caso de haver aumento de gasolina.

Profissionais em viagem de serviço, para despesas de alimentação e alojamento — a entidade patronal obriga-se a suportar as despesas efectuadas com alojamento, alimentação e transportes dentro de um limite considerado normal, acrescido de 100\$ por cada dia de deslocação fora da ilha do Faial.

Horta, 18 de Junho de 1977.

Pela Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caix.iros do ex-Distrito da Horta: (Assinaturas ilegiveis.)

O Subdelegado da Secretaria de Estado do Trabalho: (Assinatura ilegivel.)

ANEXO VI

Níveis de qualificação para efeitos estatísticos

(Decreto-Lei n.º 49-A/77)

Profissionais de escritório

Grupo I:

- 2.2 Director de serviços.2.2 Chefe de escritório.
- 2.2 Chefe de secção.

Grupo II:

- 2.2 Contabilista ou técnico de contas.
- 2.2 Tesoureiro. 2.2 Guarda-livros.
- 2.2 Caixa.

Grupo III:

- 4.1 Escriturário de 1.º
- 4.1 Escriturário de 2.º
- 4.1 Escriturário de 3.º
- X-4.1 Estagiário do 4.º ano. X-4.1 Estagiário do 3.º ano.
- X-4.1 Estagiário do 2.º ano. X-4.1 - Estagiário do 1.º ano.
- 5 Apontador e recepcionista de 1.º
- 5 Apontador e recepcionista de 2.ª
 4.1 Dactilógrafo de 1.ª
- 4.1 Dact lógrafo de 2.º

Grupo IV:

- Cobrador de 1.º
- Cobrador de 2.ª
- Telefonista de 1. - Telefonista de 2.º
- 6 Contínuo de 1.º
- Contímuo de 2.ª
- X-4.1 Paquete de 17 anos. X-4.1 Paquete de 16 anos. X-4.1 Paquete de 15 anos.
- X-4.1 Paquete de 14 anos.
- -Guarda de 1.
- 6 Guarda de 2.

Caixeiros:

- Gerente comercial.
- 2.2 Chefe de compras.
- 3.1 Caixeiro-encarregado.
- 3.1 Operador-encarregado (supermercado).4.2 Primeiro-caixeiro.
- 4.2 Caixeiro-v'ajante.
- 4.2 Caixciro de mar.
- 4.2 Operador especializado (supermercado).
- 4.2 Segundo-caixeiro.
- 4.2 Operador de 1.º (supermercado).
- 4.2 Terceiro-caixeiro.

- 4.2 Operador de 2.º (supermercado).
- 4.2 Caixa de balcão no 2.º ano.
- 4.2 Caixa de balcão no 1.º ano.
- 6 Distribuldor.
- 6 Servente.
- X-4.2.1 -- Caixeiro-ajudante e operador-ajudante no 3.º
- X-4.2.1 Caixeiro-ajudante e operador-ajudante no 2.º ano.
- X-4.2.1 Caixeiro-ajudante e operador-ajudante no 1.º ano.

- X-4.2.1 Praticante de caixeiro no 3.º ano. X-4.2.1 Praticante de caixeiro no 2.º ano. X-4.2.1 Praticante de caixeiro no 1.º ano.

- Horta, 18 de Junho de 1977.
 - Pela Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta: (Assinaturas ilegiveis.)
 - Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta: (Assinaturas ilegiveis.)
 - O Subdelegado da Secretaria de Estado do Trabalho: (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 16 de Setembro de 1977, a fl. 60 do livro n.º 1, com o n.º 291, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

União dos Sindicatos de Castelo Branco

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS — RECTIFICAÇÃO

Para os devidos efeitos se rectifica que os estatutos da União dos Sindicatos de Castelo Branco foram publicados, por lapso, no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1977, p. 2256, em «Constituição» quando deviam ser em «Alterações».

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, duração, sede, âmbito e objecto

ARTIGO 1.º

(Constituição e duração)

1 — É constituída, nos termos do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes, sem fins lucrativos, não podendo dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços nem, de qualquer modo, intervir no mercado, denominada Associação Comercial de Arcos de Valdevez.

2 — Esta Associação resulta da transformação do Grémio do Comércio do Concelho de Arcos de Valdevez, que em 25 de Julho de 1941 havia sucedido à Associação Comercial dos Arcos de Valdevez, fundada em 1911.

ARTIGO 2.º

(Sede e âmbito)

A Associação tem a sua sede em Arcos de Vaidevez, sendo o seu âmbito geográfico extensivo ao concelho de Ponte da Barca e podendo ser alargado a outros do mesmo distrito onde a actividade respectiva não esteja representada por qualquer associação congénere.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

a) Defesa dos legitimos interesses e direitos de todos es comerciantes associados, seu prestígio e dignificação;
b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento da eco-

nomia nacional e do comércio das actividades em particular;

c) Promover um espírito de solidariodade e apoio recíproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso do País e de uma justa paz social.

ARTIGO 4.°

Compete à Associação:

a) A representatividade do conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais do comércio, nacionais e estrangeiras, e junto das associações sindicais e da opinião pública;

b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidadades para a solução dos problemas económicos,

sociais e fiscais dos sectores;

c) Estudar e propor a definição de normas de acesso à actividade, características dos estabelecimentos comerciais, suas condições de trabalho e segurança;

d) Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio que representa;

e) Estudar e propor esquemas de margens de lucro de comercialização dos produtos, relativamente às actividades representadas;

f) Propor e participar na definição da política de crédito que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos pela Associação;

g) Coordenar o regular exercício das actividades dos ramos de comércio representadas e protegê-las contra as práticas de concorrência desieal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;

h) Estudar em conjunto, por ramos de actividade, a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;

i) Promover os estudos necessários, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente das contratações de trabalho;

i) Estudar e propor as pretensões dos associados em matéria da sua segurança social;

k) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse dos sectores;

1) Incentivar e apoiar os associados na recstruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda e de publicidade, etc.;

m) Promover a criação de uma biblioteca para uso dos sócios, onde se encontre, especialmente, literatura profissional e toda a legislação referente à actividade

comercial:

- n) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente uma secção de procuradoria, consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de
- o) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas, por forma a garantir-lhes adequada pro-
- p) Organizar e manter organizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;

q) Integrar-se em uniões, federações e confederações com fins idênticos aos da Associação;

r) Organizar todos os serviços indispensáveis à realização da sua finalidade.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO 5.°

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam nos concelhos abrangidos pelo âmbito da Associação qualquer actividade comercial.

ARTIGO 6.º

A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, med ante solicitação dos interessados, em impresso próprio, e dos documentos para tal exigidos por lei.

§ 1.º O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos da Associação, aos seus regulamentos e às

deliberações dos órgãos associativos.

§ 2.º As sociedades deverão indicar à Associação a forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que a representa.

ARTIGO 7.º

Constituem direitos dos associados:

a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;

b) Participar e convocar reuniocs da assembleia geral, nos

termos estatutários;

c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;

 d) Utilizar e beneficiar dos serviços da Associação nas condições que forem estabelecidas;

e) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;

f) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de origem geral, nomeadamente no domí-nio das relações colectivas de trabalho, mas quanto

a estas só quando tiverem pessoal ao seu serviço; g) Desistir da sua qualidade de sócio desde que apresente,

por escrito, o seu pedido de demissão.

ARTIGO 8.º

São deveres dos associados:

a) Colaborar nos fins da Associação;

b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que foram eleitos;

c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;

d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuicões:

e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para

que forem convocados;

f) Prestar informações e esclarecimentos e fornecer os elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;

g) Zelar pelos interesses e prestigio da Associação.

ARTIGO 9,º

Perdem a qualidade de associados:

a) Os que de xarem de exercer o comércio;

b) Os que se demitirem;

c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;

d) Os que por incumprimento dos seus deveres de associados ou práticas lesivas do bom nome da Associação ou outros contrários aos objectivos da mesma a isso dêem lugar;

§ único. Os associados que desejarem desistir da sua qual'dade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta registada, à direcção, com pelo menos trînta dias de antecedência, e liquidar todas as quotas e demais obrigações perante a Associação até final do trimestre em curso.

CAPITULO III

Órgãos associativos

ARTIGO 10.º

São órgãos da Associação a assembícia a geral, a direcção c o conseiho fiscal.

- § 1.º A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para os mesmos órgãos por mais de dois mandatos consecutivos.
- § 2.º Nenhum associado poderá fazer parte em mais do que um dos órgãos electivos.

ARTIGO 11.º

A cleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.

§ 1.º Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o cfeito e que regu-lará os termos da gestão da Associação até à realização de novas cleições.

§ 2.º As listas de candidaturas para os órgãos associativos devem ser subscritas pelos candidatos e por, pelo menos, trinta associados e enviadas ao presidente da mesa da assembleta geral nos termos que vierem a ser regulamentados.

Da assembleia geral

ARTIGO 12.°

A assembleia geral é a reunião de todos os sócios no pleno gozo dos seus d'reitos, sendo a sua mesa composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 13.°

Compete à assembleia geral:

a) Eloger e destituir os corpos gerentes da Associação;

b) Aprovar e alterar os estatutos e regulamentos da Associação;

c) Definir as linhas gerais de actuação da Associação; d) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção,

as contas de gerência e o parccer do conselho fiscal; e) Del berar sobre o recurso de admissão ou rejeição de

sócios e da aplicação de multas pela direcção; f) Delibirar sobre a criação de delegações e de grupos

de trabalho;

g) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente,

ARTIGO 14.º

São atribuições do presidente da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas ses-
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;

c) Dar posse aos órgãos associat vos;

- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral:
- e) Rubricar os l'vros da Associação e assinar as actas da assembleia geral.

ARTIGO 15.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente:

- a) No mês de Janeiro, uma vez de três em três anos, para a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- b) No mês de Março de cada ano, para os efeitos da alínea d) do artigo 13.°;
- c) Extraordinariamente a assembleia goral só poderá ser convocada por in ciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção, do conselho fiscal ou a requerimento de mais de cinquenta sócios.

§ único. A convocatória para qualquer reunião da assemble a geral deverá ser feita por meio de comunicação postal com a antecedência mín ma de dez dias, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 16.º

A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria simples dos seus membros e meia hora depois com qualquer número, ou em continuação de trabalhos. Tratando-se de ncunião extraordinária, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

§ 1.º Na assembleia geral cada sócio terá direito a um voto. § 2.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

Da direcção

ARTIGO 17.º

A direcção da Associação é composta por cinco membros, sendo um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, cleitos pela assembleia geral.

§ único. Se, por qualquer motivo, a direcção for destituida ou se demitir, será a gestão da Associação, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia

ARTIGO 18.º

Compete à direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos para o efeito necessários;
- Administrar e gerir os fundos da Associação;
- c) Organizar e dirigir os serviços da Associação; d) Criar delegações e grupos de trabalho concelhios;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutár as e as deliberações da assembleia geral;
- f) Elaborar anualmente o relatório e contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- g) Fixar, ouvidos os membros do conselho fiscal, a tabela de jóias e das quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;

h) Integrar a Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal:

i) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho para todas as actividades comerciais dos concelhos ou dos ramos de comércio que representa, dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em rcunião conjunta da mesa da assembleia geral e do conseiho fiscai;

j) Contrair empréstimos em nome da Associação, com o parecer favorável do conselho fiscal;

k) Adquirir e al enar bens imóveis, com o parecer favoravel do conselho fiscal;

 Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê--las à aprovação da assembleia geral;

m) Aplicar sanções nos termos destes estatutos;

n) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

§ único. A direcção poderá oriar comissões especializadas, destinadas a estudar e acompanhar os problemas específicos de determinado sector ou sectores de actividade.

ARTIGO 19.°

Compete especialmente ao presidente da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção; c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores
- da Associação;
- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
 e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.
- § único. Em caso de impedimento ou ausência do presidente, do secretário ou do tesoureiro, os restantes membros designarão de entre eles o substituto.

Artigo 20.º

A direcção da Associação reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

- § 1.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabrado ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.
- § 2.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais, dos estatutos e dos regulamentos da Associação.
- § 3.º São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

ARTIGO 21.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.

§ 1.º Os actos de mero expediente serão assimados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou, ainda, por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

Conselho fiscal

ARTIGO 22.º

O conselho fiscal é composto por cinco membros, sendo um presidente, um secretário com funções de vice-presidente, um relator e dois vogais eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 23.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares;
- Examinar os livros de escrita, conferir a caixa e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas de exercício;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como de quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- e) Dar parecer sobre a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins idênticos;
- f) Dar parecer sobre aquisições e alienações de bens imóveis;
- g) Dar parecer sobre empréstimos a contrair;
- h) Pedir a convocação da assemblicia geral em reunião extraordinária, quando o julgue necessário;
- i) Exercer todas as outras funções que lhe são atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 24.º

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
 b) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 25.º

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada semestre e extraordinariamente a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido da direcção.

- § 1.º As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.
- § 2.º O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem direito a voto.

CAPITULO IV

Disciplina associativa

ARTIGO 26.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou, ainda, a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da d'recção serão punidas da forma seguinte:

- 1.* Censura;
- 2. Advertência;
- 3.º Multa até ao montante de quotização de cinco anos;
- 4.º Expulsão.

ARTIGO 27.º

A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.

- § 1.º Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a dez dias, para apresentar a sua defesa.
- § 2.º Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.
- § 3.º Da aplicação da pena de multa pode o acusado recorrer para a assembleia geral.
- § 4.º Da aplicação da pena de expuisão há recurso para os tribunais.

ARTIGO 28.º

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 26.°, sem prejuízo de recurso aos tribunais comuns para obtenção judicial das importâncias em divida.

§ único. Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos do artigo 26.º no prazo que for fixado haverá sempre recurso para os tribunais comuns, para efeito de cobranca coerciva.

CAPITULO V

Regime financeiro

Artigo 29.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais regulamentares;
- d) O produto das muitas aplicadas aos associados nos termos dos estatutos;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

ARTIGO 30.°

As receitas cobradas e superiores a 5000\$ serão sempre depositadas à ordem da Associação, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em Arcos de Valdevez.

§ único. Os levantamentos serão feitos por meio de cheque ou impressos próprios, assinados por dois directores em exercício, sendo obrigatória a assinatura do tesoureiro.

ARTIGO 31.º

Constituem despesas da Associação:

- a) As que provierem da execução dos estatutos e seus regulamentos;
- b) Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas e autorizadas pela direcção.
- § único. O pagamento de subsídios, donativos ou comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras emidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto deverá ser sempre autorizado pelo conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 32.º

O ano social coincide com o ano civil,

ARTIGO 33.º

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de dois tercos dos votos correspondentes aos associados presentes na reunião da assembleia geral.

ARTIGO 34.º

A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação tomada nos termos do artigo anterior.

§ único. A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

Artigo 35.°

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 36.º

As entidades que não empreguem trabalhadores poderão filiar-se na Associação Comercial de Arcos de Valdevez desde que preencham os requisitos do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, e dos presentes estatutos, não podendo, porém, intervir em qualquer acto que respeite às relações de trabalho.

ARTIGO 37.º

O património, sede e serviços do Grémio do Comércio do Concelho de Arcos de Valdevez, com todos os direitos e obrigações increntes, reverterá, de pleno direito, para a Associção Comercial de Arcos de Valdevez, após a aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 38.°

Para o efeito do art go anterior, serão encerradas as contas do Grémio e inventariados os seus bens após a data do depósito dos estatutos revistos no Ministério do Trabalho.

ARTIGO 39.°

Os actuais sócios do Grémio do Comércio do Concelho de Arcos de Valdevez serão inscritos na Associação como fundadores, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo a do pagamento de jóia, e com respeito pela sua antiguidade, desde que, no prazo de sessenta dias a contar da aprovação destes estatutos em assembleia geral, tenham liquidado todas as quotas em débito ao Grémio. Não serão inscritos os sócios que, dentro do mesmo prazo, declararem, por escrito, que não querem pertencer à Associação.

§ único. São dispensados do pagamento de quotas, no período de exercício da Associação no ano de 1975, os sócios que, por antecipação, as haviam pago ao Grémio do Comércio do Concelho de Arcos de Valdevez.

ARTIGO 40.º

A actual direcção do Grémio do Comércio do Concelho de Arcos de Valdevez funcionará, a partir da data da reunião da assembleia geral de aprovação destes estatutos, como comissão organizadora da Associação Comercial de Arcos de Valdevez, à qual compete:

a) Subscrever extes estatutos;

- b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação:
- c) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- d) Elaborar os orçamentos ordinário ou suplementar da Associação;
- e) Assegurar o normal andamento de todos os serviços administrativos:
- f) Promover a actualização do ficheiro dos associados;
- g) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;
- h) Convocar a assembleia geral para eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal.

ARTIGO 41.º

A comissão organizadora cessará as suas funções após o acto de empossamento dos órgãos associativos eleitos nos termos destes estatutos.

ARTIGO 42.º

Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados quando for julgado conveniente, em reunião da assembleia geral, med'ante a observância do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DOS CONCELHOS DA COVILHÃ, BELMONTE E PENAMACOR

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

(Constituição, denominação, duração, sede, âmbito e fins)

ARTIGO 1.º

(Constituição, denominação e duração)

Por transformação do Grémio do Comércio dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor, e nos termos aplicáveis da lei portuguesa, é constituída na cidade da Covilhã, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes e industriais, de utilidade pública e sem fins lucrativos, denominada Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilha, Belmonte e Penamacor.

ARTIGO 2.º

(Sede e âmbito)

A Associação tem a sua sede na cidade da Covilhã e abrange os concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor, podendo criar delegações nas sedes destes concelhos e alargar o seu âmbito a outras áreas que, futuramente, nela se pretendam integrar.

ARTIGO 3,°

(Fins)

A Associação tem por objecto social a defesa dos direitos e legítimos interesses dos seus associados, designadamente:

- a) Representar os seus associados, mormente na defesa de interesses comuns;
- b) Desenvolver uma acção visando o progresso sócio-económico em geral;
- c) Promover um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso do País e de uma justa paz social;
- d) Contribuir para o desenvolvimento cultural e profissional de todos os seus associados.

ARTIGO 4.º

(Competência)

No cumprimento dos objectivos traçados no artigo anterior, compete, especialmente, à Associação:

- a) A representatividade do conjunto dos sócios junto das entidades ou organizações profissionais do comércio e da indústria, nacionais e estrangeiras, e junto das associações sindicais e da opinião pública;
- b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores;
- c) Estudar e propor a definição de normas de acesso à actividade comercial e industrial, características dos estabelecimentos comerciais e industriais, suas condições de trabalho e segurança;
- d) Estudar e propor esquemas de margens de lucro de comercialização dos produtos relativamente às actividades representadas;
- e) Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos diferentes ramos de actividade que representa:
- f) Propor e participar na definição da política de crédito que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos pela Associação;
- g) Estudar, em conjunto com outras entidades interessadas, a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- h) Promover os estudos necessários, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente nas contratações de trabalho;
- i) Estudar e propor as pretensões dos associados em matéria da sua segurança social;
- Recolher e divulgar as informações e elementos estatísticos de interesse dos sectores;
- k) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda e de publicidade, etc.;
- Promover a criação de uma biblioteca para uso dos sócios, onde se encontre, especialmente, literatura profissional e toda a legislação possível referente à actividade comercial e industrial;
- m) Promover a publicação de um boletim informativo periódico, destinado à divulgação de assuntos de interesse para as actividades representadas e que sirva de elo de ligação entre a Associação e todos os associados;
- n) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de actividade;
- e) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas dos sectores, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- p) Organizar e manter devidamente actualizado o processo individual de cada um dos associados e obter destes as informações necessárias para uso e utilidades da Associação;
- q) Integrar-se em uniões, federações e confederações com fins idênticos aos da Associação;

- r) Facilitar aos sócios no pleno gozo dos seus direitos a utilização de todos os serviços técnicos e jurídicos da Associação, bem com as suas salas de visita e recepção.
- § único. A Associação organizará todos os serviços indispensáveis à prossecução dos seus fins.

CAPITULO II

(Dos associados)

ARTIGO 5.°

(Sácias)

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, sob qualquer das suas variadas formas, exerçam actividade comercial ou industrial nos concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor ou noutros concelhos que por ela venham a ser abrangidos.

ARTIGO 6.º

(Admissão, rejeição e recurso)

- 1 A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados, em impresso próprio.
- 2—As deliberações sobre a admissão ou rejeição de sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até trinta dias após a entrada do pedido e afixadas na sede da Associação para conhecimento geral dos associados
- Associação para conhecimento geral dos associados.

 3 Das admissões e rejeições haverá recurso para uma assembleia restrita, formada pela mesa da assembleia geral, conselho fiscal e comissões técnicas de cada uma das secções constituídas, a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados no prazo máximo de quinze dias contados após a afixação de deliberação da direcção que motivou o recurso.
- 4— O recurso deverá ser dirigido, por escrito e devidamente fundamentado, ao presidente da mesa da assembleia geral, que convocará, no prazo máximo de quinze dias após a sua recepção, a assembleia restrita, constituída nos termos do número anterior, a qual deliberará, por escrutínio secreto, se deve ou não ser mantida a deliberação tomada pela direcção.
- 5—Para apreciação do recurso interposto poderão ser ouvidos a direcção e o interessado ou interessados, mas não terão direito a voto.
- 6 Da deliberação da assembleia restrita caberá ainda recurso para a assembleia geral, a interpor por qualquer das partes interessadas no prazo máximo de quinze dias, mas o assunto só será discutido e votado na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição. O recurso apresentado terá efeitos suspensivos.
- 7 O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta Associação, quer daquelas em que venha a filiar-se.
- 8 As sociedades deverão indicar à Associação a sua forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que as representa.

ARTIGO 7.º

(Direitos dos sócios)

Constituem direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer dos órgãos sociais;
 b) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- c) Participar e convocar reuniões da assembleias geral ou das secções nos termos estatutários e regulamentos da Associação;
- d) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- e) Utilizar e beneficiar dos serviços da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- f) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;

- g) Fazerem-se representar pela Associação ou por estrutura associativa de maior representatividade, em que esta delegue em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;
 h) Desistir da sua qualidade de sócio, desde que apre-
- h) Desistir da sua qualidade de sócio, desde que apresente, por escrito, o seu pedido de demissão.

§ único. Os associados que não empreguem trabalhadores não poderão intervir nas decisões respeitantes às relações de trabalho.

ARTIGO 8.º

(Deveres dos sócios)

São deveres dos associados:

a) Colaborar nos fins da Associação;

 Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que foram eleitos ou designados;

 c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vienem a ser fixadas;

 d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;

 e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;

f) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins da Associação;

g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

ARTIGO 9.º

(Perda da qualidade de sócio)

Perdem a qualidade de associados:

 a) Os que deixarem de exercer actividades representadas por esta Associação;

b) Os que se demitirem;

 c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que, para o efeito, lhes for comunicado por carta registada com aviso de recepção;

d) Os que sejam expulsos pela direcção.

§ único. Os associados que desejarem desistir da sua qualidade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta negistada, à direcção, com, pelo menos, trinta dias de antecedência, sem prejuízo de a Associação poder exigir o pagamento da quotização correspondente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

CAPITULO III

(Órgãos associativos)

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 10.º

(Órgãos associativos)

- 1 São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
- § único. Além dos órgãos mencionados neste número, é criada ainda, como órgão dinamizador, uma assembleta restrita, constituída pela mesa de assembleta geral, conselho fiscal e comissões técnicas de cada uma das secções constituídas.
- 2 A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

3 — Nenhum associado poderá fazer parte em mais do que um dos órgãos electivos. 4 — Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, que nomeará uma comissão para os substituir na gestão da Associação até à realização de novas eleições.

ARTIGO 11.º

(Processo eleitoral)

- 1 A eleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.
- 2 As listas de candidatura para os órgãos associativos devem ser subscritas pelos candidatos no pleno gozo dos seus direitos e enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral (eleitoral) até vinte dias antes da data designada para a realização das eleições.
- 3 A data da assembleia eleitoral será fixada pela mesa com, pelo menos, quarenta e cinco dias de antecedência e anunciada na imprensa regional.
 - 4 A votação é individual, directa e secreta.
- 5 O apuramento dos votos será realizado pela mesa da assembleia eleitoral com a presença de um representante de cada grupo de apresentantes de listas que o desejam fazer.
- 6 Feito o apuramento, serão logo proclamados eleitos os candidatos da lista mais votada para cada órgão, os quais entrarão em exercício de funções a partir da data da posso, que deverá ter lugar mos dez dias seguintes, perante a mesa da asembleia geral cessante.
- 7 Nas assembleias eleitorais é permitido o voto por correspondência dirigida ao presidente da mesa. O votante encentará a lista ou listas em sobrescrito acompanhado de carta por ele assinada e autenticada com o carimbo da sua firma, reconhecida por notário ou abonada por autoridade administrativa da área da residência do votante.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 12.º

(Composição)

- 1 A assembleia genal é o órgão máximo deliberativo da Associação e é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- 2 A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, um 1.º e um 2.º secretários.

ARTIGO 13.º

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Elegor e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos em reunião plenária;
- c) Definir as linhas gerais de actuação da Associação;
- d) Discutir e votar anualmente o nelatório da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- e) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de sócios e da aplicação de multas pela direcção;
- f) Deliberar, sob proposta da direcção e com panecer favorável da assembleia restrita, quanto ao montante das jóias e das quotas;

g) Deliberar sobre o recurso da criação, alteração ou extinção de secções;

h) Apreciar e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

ARTIGO 14.º

(Convocatória e agenda)

A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa, ou por quem o substitua, e por meio de comunicação postal e de anúncio publicado na imprensa regional, com a antecedência mínima de dez dias, ou de três, em caso urgente, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 11.º, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 15.°

(Funcionamento)

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente:
 - a) No 1.º trimestre, de preferência no mês de Fevereiro, de três em três anos, pana eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;
 - b) No 1.º trimestre de cada ano, de preferência no mês de Fevereiro, para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 13.º
- 2 Extraordinariamente, a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção ou do conselho fiscal, ou ainda a requerimento de, pelo menos, cinquenta sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- 3 A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número. Tratando-se de reunião extraordinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

4 - Na assembleia geral cada associado terá direito a um

voto.

- 5 Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio a sua representação por meio de canta dirigida ao presidente da mesa, mas nenhum associado poderá aceitar mais do que um mandato.
- 6 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

7 - Nas reuniões de assembleia geral não poderão ser to-

madas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos. § único. Salvo o disposto nos n.ºº 1 e 4 do antigo 11.º, a votação será feita por braços levantados, podendo, por proposta de qualquer associado, seguir-se outra forma de votação, incluendo a de voto secreto.

ARTIGO 16.°

(Atribuições do presidente)

- 1 Incumbe ao presidente:
 - a) Convocar a assembleia geral e a assembleia restrita nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e
 - menter a ordem nas sessões;
 b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;

c) Dar posse aos órgãos associativos;

- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral e da assembleia restrita;
- e) Rubricar e assinar os livros de aotas dos órgãos da Associação, nomeadamente da assembleia geral, da direcção, da assembleia restrita e do conselho fiscal.
- 2 Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas.

Artigo 17.º

(Atribuições dos secretários)

Compete aos secretários:

- a) Preparar, fazer expedir e mandar publicar os avisos convocatórios;
- b) Auxiliar o presidente na orientação da assembleia;
- c) Ler e elaborar o expediente da assembleia;
- d) Redigir as actas;

- e) Informar os sócios das deliberações da assembleia;
- f) Servir de escrutinadores nas assembleias eleitorais: g) Substituir o presidente ou o vice-presidente na ausência ou impedimento destes.
- § único. Sempre que a Associação tenha serviços de secre-taria com pessoal privativo poderão os secretários remeter para estes as tarefas consignadas nas alíncas a) a d).

SECCÃO III

Direcção

ARTIGO 18.º

(Composição)

1—A direcção é composta por sete membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais, eleitos pela assembleia geral.

2 — Na composição das listas de candidaturas para a direcção procurar-se-á, sempre que possível, a representação de

associados das diferentes secções da Associação.

3 — Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da Associação exercida por uma comissão nomeada pela assembleia geral, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, até à realização de novas eleições.

ARTIGO 19.º

(Competência)

Compete a direcção:

a) Gerir a Associação;

- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;

d) Criar, alterar ou extinguir secções;

- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral e da assembleia restrita, salvo recurso;
- f) Elaborar, anualmente, o relatório e as contas da gerência e apresentá-los à assembleia geral juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- g) Propor à assembleia geral, ouvida a assembleia res-trita, a tabela de jóias e das quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;

h) Criar delegações nas sedes do concelho ou noutras localidades onde porventura se venham a justificar;

- i) Propor à assembleia geral, ouvida a assembleia restrita, a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns;
- Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho, dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta com a assembleia restrita, e defender, por si ou através dos serviços adequados, todos os seus associados, face às entidades referidas na alínea a) do antigo 4.°;
- k) Contrair empréstimos em nome da Associação, mediante aprovação da assembleia geral;
- 1) Adquirir e alienar bens imóveis, mediante aprovação da assembleia geral;
- m) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-las à aprovação da assembleia restrita;

n) Aplicar sanções, nos termos do artigo 36.º;

o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

ARTIGO 20.º

(Reuniões a deliberações)

1 — A direcção da Associação reunirá sempre que o julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez de quinze em quinze dias.

2 — As deliberações serão sempre tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, em caso de empate, e constarão do respectivo livro de actas.

3 — Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições

legais, dos estatutos e regulamentos da Associação.

4 — São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lawrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

lawrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem. § único. A votação será feita por braços levantados, podendo, por proposta de qualquer membro, ser utilizada outra forma de votação, incluindo a do voto secreto.

Artigo 21.º

(Atribuições do presidente da direcção)

- 1 Compete, especialmente, ao presidente da direcção:
 - a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;
- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.
- 2 Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas.

ARTIGO 22.º

(Atribuições do secretário)

Compete ao secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões da direcção, assiná-las e submetê-las à aprovação e assinatura dos outros membros;
- b) Elaborar o relatório anual das actividades da direcção.
- § único. Sempre que a Associação tenha serviços de secretaria com pessoal privativo poderá o secretário remeter para estes as tarefas consignadas nas alíneas a) e b).

ARTIGO 23.°

(Atribuições do tesoureiro)

Compete ao tesoureiro:

- a) Zelar pelo património da Associação;
- b) Amecadar receitas e depositá-las;
- c) Realizar o pagamento das despesas devidamente processadas;
- d) Superintender na contabilidade da Associação;
- e) Assinar os documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º;
- f) Organizar os balanços e proceder ao fecho das contas;
- g) Informar a direcção sobre o atraso no pagamento das quotas e providenciar para que tal se não verifique.

§ único. Sempre que a Associação tenha serviços de seoretaria, com pessoal privativo, poderá o tesoureiro nemeter para este as tarefas consignadas nas alíneas a), b), c), d), f) e g).

Artigo 24.°

(Vinculação)

1 — Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente e do tesoureiro ou dos seus substitutos legais.

2 — Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou, ainda, por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

§ único. Verificando-se o impedimento definitivo e justificado de qualquer director poder exercer as suas funções, cabe à assembleia restrita, sob proposta da direcção, nomear outro ou outros associados para exercerem o cargo ou cargos vagos até final do respectivo mandato.

SECCÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 25.°

(Composição)

O conselho fiscal é composto por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um relator e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 26.º

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares;
- Examinar os livros de contabilidade e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas de exercício;
- d) Velar, em geral, pela legalidade dos actos dos outros órgãos sociais e sua conformidade aos presentes estatutos e examinar todos os documentos da Associação;
- e) Dar parecer sobre empréstimos a contrair;
- f) Pedir a reunião da assembleia genal, em reunião extraordinária, quando o julgue necessário;
- g) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 27.º

(Reuniões)

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente por convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido da direcção da Associação.

2 — As deliberações do conselho fiscal serão sempre tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, no caso de empate, e constarão do respectivo livro de actas.

3 — A votação será feita por braços levantados, podendo, por proposta de qualquer membro, ser utilizada outra forma de votação, incluindo a do voto secreto.

§ único. O comelho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação, tomando parte na discussão dos assuntos a tratar, mas sem direito a voto.

ARTIGO 28.°

(Atribuições do presidente)

Compete, especialmente, ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
 b) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atri-
- buídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

§ único. Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas.

SECÇÃO V

Assembleia restrita

Artigo 29.º

(Composição)

1 — A assembleia restrita é um órgão dinamizador, consultivo e deliberativo, constituída pela mesa da assembleia geral, conselho fiscal e comissão técnica.

2—A assembleia restrita será presidida pelo presidente da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho fiscal, ou, ainda, pelo vice-presidente de cada um destes órgãos, respectivamente.

§ único. Compete ao presidente da mesa convidar, na oportunidade, dois membros para secretariar.

ARTIGO 30.°

(Competência)

São atribuições da assembleia restrita:

- a) Apreciar e deliberar sobre os recursos apresentados ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º, do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 5 do artigo 40.º;
- b) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Associação;
- c) Dar panecer sobre a fixação de tabelas de jóias e quotas, bem como de quaisquer taxas de utilização de serviços da Associação;
- d) Dar parecer sobre a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins idênticos:
- e) Deliberar quais os poderes a atribuir à direcção para os efeitos do disposto na alfnea j) do artigo 19.°;
- f) Discutir e votar as propostas de regulamentos internos da Associação;
- g) Nomear, sob proposta da direcção, o associado ou associados que hão-de preencher, até final do mandato, os cargos vagos, nos termos do § único do n.º 2 do artigo 24.º;
- Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 31.°

(Convocatória e agenda)

A convocatória para qualquer reunião da assembleia restrita será feita pelo presidente ou seu substituto legal, por meio de comunicação postal, com a antecedência mínima de dez dias, ou de três, em caso urgente, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 32.°

(Reuniões e deliberações)

- 1 A assembleia restrita reunirá por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido da direcção.
- 2 As deliberações serão sempre tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate, e constarão do respectivo livro de actas.
- 3 A votação será feita por braços levantados, podendo, por proposta de qualquer membro, ser utilizada outra forma de votação, incluindo a do voto secreto.
- § único. A direcção, ou qualquer dos seus membros, poderá assistir às reuniões da assembleia restrita e tomar parte na discussão dos assuntos a tratar, mas sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

(Das secções)

ARTIGO 33.º

(Seccoss)

- 1 Os associados agrupar-se-ão em secções, consoante as afinidades dos ramos de comércio ou indústria a que se dediquem, de modo a constituírem sectores, com a maior representatividade, para a defesa dos legitimos anseios e estudo de problemas específicos ou dos deveres e dos interesses bem diversificados dos vários ramos da actividade comercial e industrial.
- 2— A criação, alteração e extinção das secções compete à direcção, por iniciativa própria ou a pedido dos interessados. Da decisão da direcção nesta matéria cabe recurso para a assembleia restrita, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, e desta para a assembleia geral.

- 3 Além de outras que futuramente se instituam, consideram-se desde já constituídas as seguintes secções:
 - I Fanqueiro, retroseiro, lanificios, confecções, modas, malhas e calçado;
 - II Mercearias, charcutarias, peixarias, talhos, lugares de frutas e hortaliças e outros produtos alimentares;
 - III Artigos electro-domésticos e musicais, móveis e louças;
 - IV Livraria, papelaria, tabacaria, artigos de escritório, fotografia, cinema e desporto, óptica, bijutarias e brinquedos;
 - V Ourivesaria, relojoaria e joalharia;
 - VI Ferragens e ferramentas, drogas e materiais de construção;
 - VII Artigos de perfumaria e cosméticos, dietéticos e fitofarmacêuticos;
 - VIII Cafés, leitarias, cervejarias, pastelarias, confeitarias, salões de chá, snack-bars, restaurantes, casas de pasto e tabernas;
 - IX Máquinas agrícolas e industriais, automóveis, motociclos e bicicletas, combustíveis, óleos e lubrificantes;
 - X Importadores, exportadores, agentes ou comissários de matérias-primas e acessórios para a indústria e agricultura.
- 4 Todo o associado poderá inscrever-se nas diversas secções a que correspondam as suas actividades comerciais ou industriais.
- § único. As secções actuarão exclusivamente no âmbito dos objectivos estatutários da Associação e reger-se-ão por regulamentos privativos aprovados pela assembleia restrita.

ARTIGO 34.°

(Comissões técnicas)

As secções serão geridas por comissões técnicas constituídas por cinco elementos, que elegerão entre si o presidente, os quais serão eleitos por todos os associados integrados na mesma secção em reunião expressamente convocada para o efeito pela direcção.

ARTIGO 35.º

(Atribulções)

Compete às comissões técnicas:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas na respectiva secção, promovendo, para o efeito, as reuniões necessárias;
- Estudar os problemas e questões relacionados com as actividades nelas agrupadas;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos que a direcção da Associação submeta à sua consulta e prestar lhe as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direcção os assuntos e iniciativas julgados convenientes às actividades agrupadas na secção ou de interesse à vida interna e externa da Associação;
- e) Coordenar e harmonizar os interesses comuns de todos os associados integrados na respectiva secção;
- f) Exercer todas as outras funções que lhes sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 36.º

(Reuniões)

- 1 As comissões técnicas de cada uma das secções reunirão por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros sempre que o entendam ou a pedido da direcção da Associação.
- 2 A mesa de cada comissão técnica orientará os trabalhos, redigirá as actas das reuniões e comunicará à direcção todas as deliberações tomadas.
- § único. A direcção da Associação, ou qualquer dos seus membros, poderá assistir às neuniões das comissões técnicas e tomar parte na discussão dos assuntos a tratar, mas sem direito a voto.

ARTIGO 37.°

(Deliberações)

As deliberações das comissões técnicas carecem, para serem válidas, de homologação da direcção da Associação.

CAPÍTULO V

(Regime financeiro)

ARTIGO 38.º

(Receitas)

- 1 Constituem receitas da Associação:
 - a) O produto das jóias e quotas pagos pelos associados;
 - b) Os juros de depósitos e outros rendimentos dos capitais e bens que possuir;

 - c) Outros receitas eventuais regulamentares;
 d) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 40.º
 - e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.
- 2 As receitas cobradas, superiores a 5000\$, serão sempre depositadas à ordem da Associação em qualquer instituição bancária com sede, filial, delegação ou agência na cidade da Covilhã.
- 3 Os levantamentos serão feitos por meio de cheques ou impressos próprios assinados pelo presidente e pelo tesoureiro ou pelos seus substitutos legais.

ARTIGO 39.º

(Despesas)

- 1 Constituem despesas da Associação:
 - a) As que provierem da execução dos presentes estatutos e seus regulamentos;
 - b) Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas, para realização dos fins e das tarefas associativas autorizadas pela direcção.
- 2 O pagamento de subsídios, comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto, deverá ser sempre autorizado pelo conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

(Disciplina associativa)

ARTIGO 40.°

(Infracções disciplinares)

- 1 As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou, ainda, a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção serão sempre punidas da forma seguimte:
 - a) Censura;
 - b) Advertência;
 - c) Suspensão de direitos e regalias até seis meses;
 - d) Multa no valor de um a cinco anos de quotização;
- 2 A aplicação das penas previstas no número anterior do presente artigo é da competência da direcção, as quais deverão ser graduadas de acordo com a infracção ou falta
- 3 Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um pnazo, não inferior a dez dias, para apresentar a sura defesa.
- 4 Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar testemunhas ou qualquer outro meio de prova.

5 — Da aplicação das penas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo cabe recurso para a assembleia nastrita e desta para a assembleia geral.

6 - A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo da consignada na alínea c) do artigo 9.º e do recurso aos tribunais comuns, para obtenção judicial das importâncias em dívida.

7 — Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos tormos da alínea d) do n.º 1 do presente artigo, no prazo que for fixado pela direcção, haverá sempre recurso para os tribunais comuns, para efeitos de cobrança coerciva.

CAPITULO VII

(Disposições gerais)

ARTIGO 41.º

(Disposições gerals)

- 1 O ano social coincide com o ano civil.
- 2 Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.
- 3 A convocação da assembleia geral, para o efeito do disposto no número anterior do presente artigo, deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, vinte e um dias e será acompanhada do texto das alterações propostas.

ARTIGO 42.º

(Dissolução)

 A Associação poderá ser dissolvida por deliberação tomada em assembleia geral, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º

2 - A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino a dar ao património disponível.

ARTIGO 43.º

(Casos omissos)

Os casos omissos destes estatutos serão resolvidos pelas leis gerais em vigor, e, na sua falta, serão eles e, bem assim, as dúvidas provenientes da interpretação e execução dos presentes estatutos e seus regulamentos resolvidos em reunião conjunta da assembleia restrita com a direcção da Associação.

CAPÍTULO VIII

(Disposições finais e transitórias)

ARTIGO 44.°

(Disposições transitórias)

- 1 O património, sede e serviços do Grémio do Comércio dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor, com todos os direitos e obrigações inerentes, reverterá, de pieno direito, para a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilha, Belmonte e Penamacor após a aprovação dos presentes estatutos.
- 2 Para os efeitos do número anterior serão encernadas as contas do Grémio e inventariados os seus bens com referência à data da aprovação dos presentes estatutos, data em que serão dissolvidos os respectivos corpos gerentes.

3 — O relatório, contas e inventário serão discutidos e votados em assembleia geral da Associação, a realizar até final do 1.º trimestre de 1976, nos termos da alínea b) do artigo 15.º

4 - Os actuais sócios do Grémio do Comércio dos Concelhos da Covilha, Belmonte e Penamacor serão inscritos na Associação como sócios fundadores, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo a do pagamento de jóia, e com nespento pela sua antiguidade.

5 — Não serão inscritos os sócios que, dentro do prazo de trinta dias após a data de transformação, declararem, por

escrito, que não querem pertencer à Associação.

6 - Os funcionários do Grémio do Comércio dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor transitarão para o quadro do pessoal da Associação e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos, nomeadamente quanto a antiguidade, retribuição e categoria.

ARTIGO 45.°

(Comissão organizadora)

Na reunião da assembleia geral que aprovar estes estatutos deverá ser nomeada uma comissão de cinco membros encarregada da transformação do Grémio do Comércio dos Concelhos da Covilha, Belmonte e Penamacor, que funcionará como comissão organizadora da Associação, e à qual competirá:

a) Subscrever os presentes estatutos;

- b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação;
- c) Pratticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- d) Elaborar o 1.º orçamento ordinário da Associação;
- e) Assegurar o normal andamento de todos os serviços

- f) Promover a actualização do ficheiro dos associados;
- g) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;
- h) Convocar a assembleia geral, logo após a constituição oficial da Associação, para eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- i) Promover reuniões das secções para a constituição das respectivas comissões técnicas.

§ único. A comissão organizadora cessará as suas funções após o acto de posse dos futuros órgãos associativos eleitos nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO 46.º

(Revisão dos estatutos)

Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados, se for julgado conveniente, um ano depois da sua entrada em vigor, em reunião da assembleia geral expressamente convo-cada para o efeito e nas condições expressas nos n.ºº 2 e 3 do artigo 41.º

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DE SETÚBAL

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, duração, sede, âmbito e objecto

ARTIGO I.º

1 - É constituída nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes, sem fins lucrativos, denominada Associação dos Comerciantes de Setúbal.

2 — Esta Associação resulta da transformação do Grémio do Comércio do Concelho de Setúbal, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 293/75, de 16 de Junho.

ARTIGO 2.º

1 — A Associação tem a sua sede em Setúbal, na Rua de Manuel Livério, 20, e abrange a área dos concelhos de Setúbal, Alcácer do Sal, Almada, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra e Sines, podendo criar delegações nos concelhos onde tal se justifique.

2 — Ficam desde já criadas as delegações dos concelhos de Alcácer do Sal, Almada e Palmela.

ARTIGO 3.º

A Associação tem por objecto:

- a) A defesa dos legítimos interesses e direitos de todos os comerciantes associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento da economia nacional e, em particular, do comércio dos respectivos concelhos;
- c) Promover um espírito de solidariedade e apoio reciproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso do País e de uma justa paz social.

ARTIGO 4.º

Compete especialmente à Associação:

a) A representatividade do conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais do

- comércio, nacionais e estrangeiras, e junto das associações sindicais e da opinião pública;
 b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entida-
- des para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores:
- c) Estudar e propor a definição de normas de acesso às actividades comerciais, características dos estabelecimentos, suas condições de trabalho e segurança;
- d) Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio que representa;
- e) Estudar e propor esquemas de margens de lucro da comercialização dos produtos, relativamente às actividades representadas;
- f) Propor e participar na definição da política de crédito que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos pela Associação;
 g) Coordenar e regular o exercício das actividades dos
- ramos de comércio representadas e protegê-las con-tra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;
- h) Estudar em conjunto, por ramos de actividade, a constituição de cooperativas ou de outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- i) Promover os estudos necessários, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação de trabalho;
- j) Estudar e propor as pretensões dos associados em matéria de segurança social;
 k) Recolher e divulgar informações e elementos estatís-
- ticos de interesse dos sectores;
- 1) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda e de publicidade, etc.;
- m) Promover a criação de uma biblioteca para uso dos sócios onde se encontre, especialmente, literatura profissional e toda a legislação referente à actividade comercial:
- n) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de comércio;
- o) Estudar e defender os interesses de todos os associados por forma a garantir-lhes adequada protecção;

- p) Organizar e manter actualizado o ficheiro dos associados e obter deles, por voluntariedade, as informações necessárias para uso e utilidade da Associação.
- q) Integrar-se em uniões, federações e confederações com fins idênticos aos da Associação.

ARTIGO 5.º

A Associação organizará todos os serviços indispensáveis à realização da sua finalidade.

CAPITULO II

Dos associados

ARTIGO 6.º

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade comercial nos concelhos da sua área.

ARTIGO 7.º

A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção mediante solicitação dos interessados, em impresso próprio. As deliberações sobre a admissão ou rejeição de sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até trinta dias após a entrada do pedido e afixadas na sede da Associação e suas delegações para conhecimento geral dos associados.

§ 1.º Das admissões e rejei ões poderá haver recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados no prazo de quinze dias; mas o assunto só será discutido e votado na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição. O recurso apresentado dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.

§ 2.º O pedido para admissão de sócio envolve plena ade-

§ 2.º O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta Associação quer daquelas em que esta venha a filiar-se.

§ 3.º As sociedades deverão indicar à Associação a forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que as re-

presentam. § 4.º Consideram-se desde já associados de pleno direito da Associação os sócios do extinto Grémio do Comércio do Concelho de Setúbal nos termos definidos no artigo 51.º

ARTIGO 8.º

Constituem direitos dos associados:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- b) Participar e convocar reuniões da assembleia geral ou das secções nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação;
- c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- e) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;
- f) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;
- g) Desistir da sua qualidade de sócio, desde que apresentem por escrito o seu pedido de demissão, e sem que haja direito a qualquer reembolso.

ARTIGO 9.º

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que foram eleitos ou designados;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas constantes da tabela anexa;

- d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuicões;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- f) Prestar voluntariamente as informações, esclarecimentos e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

ARTIGO 10.º

Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de exercer o comércio;
- b) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
- c) Os que sejam expulsos pela direcção por incumprimento dos seus deveres ou por deixarem de merecer a confiança ou o respeito dos demais associados pelas atitudes ou acrões manifestadas ou praticadas de comprovada má fé e atentatórias do prestígio comercial da Associação;
- d) Os que se queiram retirar a todo o tempo, sem prejuízo para a Associação de poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes da comunicação da demissão.

CAPITULO III

Órgãos associativos

ARTIGO 11.º

São órgãos da Associação: a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e a comissão consultiva.

- § 1.º A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.
- § 2.º Nenhum associado poderá fazer parte em mais do que um dos órgãos electivos.
- § 3.º A eleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.
- § 4.º Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e que regulará os termos da gestão da Associação até à realização de novas eleições.
- § 5.º As listas de candidaturas para os órgãos associativos devem ser subscritas pelos candidatos e por, pelo menos, cinquenta associados e enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral nos termos que vierem a ser regulamentados.

Da assembleia geral

Artigo 12.º

A assembleia geral é a reunião de todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ único. A assembleia geral poderá funcionar em plenário ou por secções, conforme for definido pelo presidente da mesa na respectiva convocação.

ARTIGO 13.°

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 14.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos, em reunião plenária;

- c) Aprovar e alterar os regulamentos internos da. Associação:
- d) Definir as linhas gerais de actuação da Associação;
- e) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal, e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;

f) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de sócios e de aplicação de multas pela direcção; g) Deliberar sobre o recurso de criação, alteração ou ex-

tinção das secções;

h) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

ARTIGO 15.°

São atribuições do presidente da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões:
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos:

c) Dar posse aos órgãos associativos;

- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral:
- e) Rubricar os livros da Associação e assinar o livro de actas da assembleia geral.

ARTIGO 16.°

A assembleia geral reunirá ordinariamente em plenário: No mês de Janeiro, uma vez de três em três anos, para a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;

No mês de Março de cada ano, para os efeitos da alínea c)

do artigo 14.º

Extraordinariamente a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção, do conselho fiscal, da comissão consultiva ou, ainda, a

requerimento de mais de cinquenta sócios.

§ 1.º A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita por meio de comunicação postal e de anúncio publicado em jornal da região da sede, com a antecedência mínima de dez dias, ou de cinco, em caso urgente, com excepção dos casos consignados nos artigos 46.º e 47.º designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos e nela se definirá se o seu funcionamento é em plenário ou

por secções. § 2.º A assembleia geral só poderá funcionar à hora mar-cada com a presença da maioria dos seus membros e meia

hora depois com qualquer número.

Tratando-se de reunião extraordinária deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

- § 3.º A cada associado compete um voto. § 4.º Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio a sua representação por meio de carta dirigida ao presidente da mesa, mas nenhum associado poderá aceitar mais do que dois mandatos.
- § 5.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, com as excepções constantes dos artigos 46.º e 47.º, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

ARTIGO 17.°

Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos, salvo se mais de dois tentos dos sócios presentes aprovarem qualquer proposta de aditamento sobre assunto de muito interesse para a Associação.

Da direcção

ARTIGO 18.°

A direcção da Associação é composta por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e dois

secretários, eleitos pela assembleia geral. § único. Na composição das listas de candidaturas para a direcção procurar-se-á, sempre que possível, a representação de associados das diferentes secções da Associação.

ARTIGO 19.º

Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da Associação, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 20.º

Compete à direcção:

a) Gerir a Associação, com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos;

b) Organizar e dirigir os serviços da Associação;

c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;

d) Criar, alterar ou extinguir secções;

e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais estatutárias e as deliberações da assembleia geral;

f) Elaborar, anualmente, o relatório e as contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;

g) Fixar, ouvidos os membros do conselho fiscal e da comissão consultiva dos delegados, a tabela de jóias e das quotas a pagar pelos associados e quaisquor outras taxas de utilização de serviços da Associação;

h) Nomear delegados em todas as freguesias dos concelhos:

i) Integrar a Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal e da comissão consultiva dos delegados das secções;

j) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho para toda a actividade comercial dos concelhos da sua área, dos ramos que representa, dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal e da comissão consultiva dos delegados das secções;

k) Contrair empréstimos em nome da Associação, até ao limite de 200 000\$, com o parecer favorável do conselho fiscal;

1) Adquirir e alienar bens imóveis, com o parecer favorável da assembleia geral;

m) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-las à aprovação da assembleia geral;

n) Aplicar sanções, nos termos destes estatutos;

o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação;

p) Admitir e demitir pessoal e fixar-lhe categoria e vencimento;

q) Criar delegações nas sedes de concelho onde porventura se venham a justificar.

ARTIGO 21.°

Compete especialmente ao presidente da direcção:

a) Representar a Associação em juízo e fora dele;

b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;

c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;

d) Orientar superiormente os respectivos serviços;

e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

§ único. Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer funções por ele delegadas.

ARTIGO 22.º

A direcção da Associação reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

§ 1.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do res-

pectivo livro de actas. § 2.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais, dos estatutos e dos regulamentos da Associação.

§ 3.º São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

Artigo 23.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.

ARTIGO 24.º

Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou, ainda, por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

ARTIGO 25.°

Os membros da direcção que faltarem a três reuniões consecutivas sem motivo justificado serão excluídos do elenco directivo e multados pela importância correspondente a um ano de quotização; verificando-se esta situação cu o impedi-mento definitivo e justificado de qualquer director, cabe à mesa da assembleia geral, conjuntamente com o conselho fiscal, nomear outro associado para exercer o cargo vago até final do respectivo mandato.

Do conselho fiscal

ARTIGO 26.º

O conselho fiscal é composto por cinco membros, sendo um presidente, um secretário com funções de vice-presidente, um relator e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 27.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinário e suplementares, sob proposta da direcção;
- b) Examinar os livros de escrita, conferir a caixa e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas de exercício:
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas. bem como de quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- e) Dar parecer sobre a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins idênticos:
- f) Dar parecer sobre empréstimos a contrair;
- g) Pedir a convocação da assembleia geral, em reunião extraordinária, quando o julgue necessário;
- h) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 28.º

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associacão.

ARTIGO 29.º

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido da direcção da Associação.

§ 1.º As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

§ 2.º O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

Da comissão consultiva dos delegados das secções

ARTIGO 30.°

A comissão consultiva dos delegados das secções é constituída por todos os membros das respectivas comissões técnicas.

ARTIGO 31.º

A comissão consultiva dos delegados das secções é um órgão representativo dos associados e, bem assim, consultivo e de apoio técnico à direcção. Deverá reunir ordinariamente uma vez por ano, a convocação da direcção e, extraordinariamente, sempre que a direcção o julgue conveniente ou por deliberação da maioria dos seus membros, designando sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 32.°

Compete à comissão consultiva:

- a) Representar a Associação na área do seu concelho e os respectivos associados junto da direcção;
- b) Promover reuniões para discussão e apreciação de assuntos relacionados com os interesses dos associados de cada concelho;
- c) Transmitir à direcção da Associação todos os assuntos de interesse dos seus representados ou quaisquer iniciativas que possam prestigiar a Associação;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como os regulamentos da Associação e as deliberações da assembleia geral e da direcção;
- e) Propor regulamentos internos de âmbito concelhio;
- f) Pedir a convocação da assembleia geral, em reunião extraordinária, quando o julgue necessário;
- g) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação;
- h) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção da Associação.

§ único. As deliberações da comissão consultiva dos delegados das secções que exorbitem da sua competência regulamentar carecem, para serem válidas, da homologação da di-

CAPITULO IV

Das secções

ARTIGO 33.°

Os associados agrupar-se-ão em secções, consoante as afinidades dos ramos de comércio a que se dedicam, de modo a constituírem sectores, com a maior representatividade, para a defesa dos seus legítimos anseios e estudo de problemas específicos dos deveres e dos interesses bem diversificados dos vários ramos de actividade comercial.

§ 1.º A criação, alteração e extinção das secções compete à direcção, cabendo recurso para a assembleia geral.

§ 2.º Além de outras que futuramente se instituam, consideram-se desde já constituídas as seguintes secções: .

- I Produtos alimentares e bebidas;
- II Vestuário e calçado;
- III Mobiliário, decoração, louças e electrodomésticos;
- IV Artigos de desporto, fotográficos, religiosos e funerários, brinquedos, livraria, papelaria, tabacaria, perfumaria, ourivesaria, relojoaria, óptica e outros ramos afins;
- V Máquinas, automóveis, motociclos e bicicletas, com ou sem motor, combustíveis, aparelhos de queima, drogarias, produtos químicos, materiais de construção, ferragens e ferramentas e outros ramos afins.

§ 3.º Todo o associado poderá inscrever-se nas diversas

secções a que correspondam as suas actividades comerciais. § 4.º As secções acturão exclusivamente no âmbito dos objectivos estatutários da Associação e reger-se-ão por regulamentos privativos, aprovados pela direcção.

Comissões técnicas

ARTIGO 34.º

Cada secção será gerida por uma comissão técnica, constituída por um associado representante dos colegas de cada um dos concelhos abrangidos pela Associação, eleitos pelos sócios dos respectivos concelhos, insoritos nas correspondentes sec-

§ 1.º A eleição a que se refere este artigo realizar-se-á nas sedes dos concelhos e será convocada pela direcção da Associação, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

§ 2.º Os associados eleitos para as comissões técnicas designar-se-ão delegados concelhios.

ARTIGO 35.°

Compete às comissões técnicas:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas nas respectivas secções;
- b) Estudar os problemas e questões relacionados com as actividades nelas agrupadas;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos que a direcção da Associação submete à sua consulta e prestar-lhe as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direcção os assuntos e iniciativas julgados convenientes às actividades agrupadas nas secções ou de interesse à vida interna e externa da Associação;
- e) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros;
- f) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 36.º

As comissões técnicas de cada uma das secções reunirão por iniciativa dos seus membros, sempre que o entendam, ou a pedido do presidente ou da maioria dos membros da direcção da Associação.

§ único. A direcção da Associação ou qualquer dos seus membros poderá assistir às reuniões das respectivas comissões técnicas e tomar parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

ARTIGO 37.º

As deliberações das comissões técnicas que exorbitem a sua competência regulamentar carecem, para serem válidas, da homologação da direcção da Associação.

§ único. Antes de realizarem qualquer acto externo, as comissões técnicas devem obter o prévio acordo da direcção da Associação.

Das delegações

ARTIGO 38.°

Cada delegação é dirigida por uma comissão de cinco membros da área da delegação, eleitos por escrutínio secreto em reunião dos associados do respectivo concelho, convocados

- para o efeito pela direcção da Associação. § 1.º As listas de candidaturas para a referida comissão serão subscritas pelos candidatos e por, pelo menos, dez associados da área da delegação, nos termos que vierem a ser regulamentados.
- § 2.º O mandato das comissões que dirigem as delegações coincide com o mandato dos corpos gerentes da Associação.
- § 3.º As delegações terão regulamento próprio, que será elaborado pela direcção da Associação e sujeito a aprovação dos associados da área da delegação.

CAPITULO V

Regime financeiro

ARTIGO 39.°

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;

- c) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos estatutos;
- d) Outras receitas eventuais regulamentares;
- e) Quaisquer outros beneficios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

ARTIGO 40.º

As neceitas cobradas e superiores a 1000\$ serão sempre depositadas à ordem da Associação, em qualquer instituição bancária, com sede, filial ou agência na área do concelho de Setúbal.

§ único. Os levantamentos serão feitos por meio de cheque cu impressos próprios, assinados por dois directores em exer-

ARTIGO 41.º

Constituem despesas da Associação:

- a) As que provierem da execução dos estatutos e seus regulamentos;
- b) Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas e autorizadas pela direcção.
- § único. O pagamento de subsídios, comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objectivo deverão ser sempre autorizadas pelo conselho fiscal.

CAPITULO VI

Disciplina associativa

ARTIGO 42.°

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos negulamentos da Associação, ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção, serão punidas da forma seguinte:

- 1.º Censura:
- 2.º Advertência;
 3.º Suspensão de direitos e regalias, até seis meses;
 3.º Suspensão de circo ano
- 4.º Multa, até ao montante da quotização de circo anos;
- 5.° Expulsão.

ARTIGO 43.°

A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.

- § 1.º Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a dez dias, para apresentar a sua defesa
- § 2.º Com a defesa poderá o acusado juntar documentos
- e apresentar qualquer outro meio de prova. § 3.º Da aplicação das penas previstas nos n.ºº 3, 4 e 5 do antigo anterior cabe recurso para a assembleia geral e desta para os tribunais.

ARTIGO 44.º

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 42.°, sem prejuízo do recurso aos tribunais comuns, para obtenção judicial das importâncias em dívida.

§ único. Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos do artigo 42.°, no prazo que for fixado, haverá sempre recurso para os tribunais comuns, para efeitos de cobrança coorciva.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

ARTIGO 45.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 46.º

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de dois terços dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

§ único. A convocação da assembleia geral, para o efeito do disposto no corpo deste artigo, deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, vinte e um dias e será acompanhada do texto das alterações propostas.

ARTIGO 47.°

A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de mais de 50 % do número dos seus associados e mediante convocação nos termos do § único do artigo anterior.

§ único. A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

ARTIGO 48.°

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

CAPITULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 49.º

O património, sade e serviços do Grémio do Comércio do Concelho de Setúbal, bem como das suas secções de Alcácer do Sal e Palmela, com todos os direitos e obrigações inerentes, reverterá, de pleno direito, para a Associação dos Comerciantes de Setúbal, após a aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 50.°

Para os efeitos do artigo anterior, serão encerradas as contas do Grémio e inventariados os seus bens, com referência a 31 de Agosto de 1975.

ARTIGO 51.º

Os actuais sócios do Grémio do Comércio do Concelho de Setúbal serão inscritos na Associação como fundadores, com dispensa de qua squer formalidades, incluindo a do pagamento de jóia, e com respeito pela sua antiguidade desde que, no prazo de sessenta dias a contar da aprovação destes estatutos, em assembleia geral tenham liquidado todas as quotas em débito ao Grémio. Não serão inscritos os sócios que, dentro do mesmo prazo, declararem, por escrito, que não querem pertencer à Associação.

ARTIGO 52.°

Os funcionários do Grémio do Comércio do Concelho de Setúbal transitarão para o quadro do pessoal da Associação e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos.

ARTIGO 53.°

Na reunião da assembleia geral de aprovação destes estatutos deverá ser nomeada uma comissão de cinco membros encarregada da transformação do Grémio do Comércio do Concelho de Setúbal, que funcionará como comissão organizadora da Associação e à qual compete:

a) Subscrever estes estatutos;

- b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação;
- c) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- d) Elaborar o primeiro orçamento ordinário da Associação para o ano de 1975;
- e) Assegurar o normal andamento de todos es serviços administrativos;
- f) Promover a actualização do ficheiro dos associados;
- g) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;
- h) Convocar a assembleia geral para a eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal para o triénio de 1976–1978;
- i) Promover reuniões das secções, por concelhos, para a constituição das comissões técnicas para o triénio de 1976-1978;
- Nomear as comissões que vão dirigir as delegações, que cessarão as suas funções após o acto de posse dos membros efeitos nos termos do artigo 38.°;
- k) Convocar os sócios dos concelhos onde existem delegações, para eleição das comissões que as vão dirigir, durante o triénio de 1976-1978.

ARTIGO 54.º

A comissão organizadora cessará as suas funções após o acto de empossamento dos órgãos associativos eleitos nos termos destes estatutos.

ARTIGO 55.°

Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados, se for julgado conveniente, um ano depois da sua entrada em vigor, em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE LAMEGO

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

ARTIGO 1.º

(Denominação e constituição)

1—A Associação Comercial de Lamego é uma associação patronal resultante da transformação do Grémio do Comércio do Concelho de Lamego, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 293/75, de 16 de Junho, e rege-se pelo preceituado no Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

Artigo 2.°

(Sede e âmbito)

- 1 A Associação tem a sua sede na cidade de Lamego.
- 2 Representa as entidades patronais que exerçam a actividade comercial na área dos concelhos de S. João da Pesqueira, Tabuaço, Armamar, Moimenta da Beira, Tarouca, Resende, Cinfães e Lamego.
- 3 O seu âmbito geográfico pode ser alargado a outros conceihos do distrito de Viseu onde a respectiva categoria não esteja representada por associação congénere.
- 4 Os empresários comerciais que não empreguem trabalhadores podem filiar-se na Associação.

(Atribuições)

- 1 Compete em geral à Associação:
 - a) Defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos associados;
 - Prestar serviços aos seus associados, podendo criar as instituições para esse efeito;
 - c) Celebrar convenções colectivas de trabalho.
- 2 No desenvolvimento dos objectivos previstos na alínea a) do número anterior poderá:
 - a) Proporcionar aos sócios, por si ou por intermédio de outras entidades, as condições indispensáveis ao regular exercício do seu comércio, defendendo-os de tudo o que possa ser lesivo do bom nome, prestígio e desenvolvimento da actividade comercial que representa;

 b) Fomentar o estudo dos problemas relativos ao desenvolvimento da actividade representada;

 c) Propor ao Governo, directamente ou por intermédio da respectiva Federação, medidas sobre assuntos de interesse para a actividade representada;

d) Dar parecer, sempre que solicitado pelas empresas associadas ou departamentos oficiais, sobre a situação e necessidades da actividade representada, indicando os meios considerados adequados à sua promoção, desenvolvimento e coordenação com outros sectores da economia nacional;

 e) Intervir, a pedido de qualquer das partes, em eventuais desacordos ou outros problemas que possam surgir entre os associados, procurando harmonizar com justiça as posições em causa;

 f) Criar e manter gabinetes especializados para estudos das técnicas e condições da actividade, formação e aperfeiçoamento profissionais e melhoria geral da produtividade do sector;

 g) Promover e dar apoio à manutenção, na sua área geográfica, de departamentos estaduais com interesse para o sector comercial;

 h) Organizar e apoiar o desenvolvimento de obras sociais, culturais e recreativas, em benefício dos seus associados;

 i) Organizar e apoiar a realização de feiras, exposições, certames e outras manifestações colectivas de interesse comercial e cultural;

j) Promover a edição de publicações destinadas ao estudo e defesa dos interesses da actividade representada e ao diálogo entre a Associação e os seus membros.

CAPITULO II

Dos sócios

ARTIGO 4.º

(Categorias de sócios)

Na Associação poderão existir as seguintes categorias de sócios:

- a) Efectivos;
- b) Aderentes;
- c) De mérito.

ARTIGO 5.º

(Sócios efectivos)

- 1— Podem inscrever-se como sócios efectivos as entidades patronais que:
 - a) Na área da Associação exerçam qualquer ramo de comércio:
 - b) Não se encontrem em estado de falência declarada.
- 2 Por entidade patronal entende-se a pessoa individual ou colectiva, de direito privado, titular de uma empresa que tenha habitualmente trabalhadores ao seu serviço.

ARTIGO 6.º

(Admissão dos sócios efectivos)

- 1 O interessado deve apresentar na secretaria da Associação a respectiva proposta de admissão e instruí-la com os seguintes documentos;
 - a) Conhecimento da contribuição industrial ou documento fiscal comprovativo do exercício da respectiva actividade;
 - b) Certificado de comerciante ou cópia do requerimento em que o mesmo haja sido requisitado.
- 2 Da aceitação ou recusa pela direcção cabe recurso para a assembleia geral e da deliberação desta para o tribunal competente.

3 — Tem legitimidade para interpor os recursos o interessado ou qualquer sócio efectivo da Associação no pleno gozo dos seus direitos.

4 — Tratando-se de pessoas colectivas, devem os interessados indicar um representante, podendo, também, designar um substituto, ambos com poderes gerais de administração, sendo, desde logo, estabelecida a ordem irreversível de substituição entre eles.

ARTIGO 7.º

(Perda da qualidade de sócio efectivo)

- 1 Perdem a qualidade de sócio efectivo as empresas que tenham:
 - a) Deixado de reunir os requisitos exigíveis para a inscrição:
 - Requerido, por escrito, o cancelamento da sua inscrição;

c) Sido punidas com a pena de expulsão;

- d) Deixado de pagar as quotas pelo período de um ano.
- 2 Não têm direito a reaver quaisquer importâncias pagas à Associação e terão de pagar as quotas relativas aos três meses imediatos.

3 — O pedido de readmissão rege-se pelos preceitos relativos à inscrição.

4 — No caso previsto na alínea d), a readmissão depende do pagamento das quotas que determinaram a perda da qualidade de sócio

ARTIGO 8.º

(Direitos dos sócios efectivos)

São direitos dos sócios efectivos:

- a) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;
- b) Participar e votar na assembleia geral;
- c) Requerer a convocação, nos termos dos presentes estatutos, da assembleia geral;
- d) Apresentar as propostas que julguem de interesse geral ou sectorial;
- e) Solicitar à direcção a intervenção da Associação na defesa dos seus legítimos interesses como associados e reclamar, perante a direcção, dos actos que considerarem lesivos dos seus direitos;

f) Reconrer, para a assembleia geral, dos actos da direcção que reputem ilegais, ou pelos quais se julguem directamente prejudicados;

 g) Recourer, para o tribunal competente, das deliberações da assembleia geral;

- h) Requerer à assembleia geral a destituição dos dirigentes que deixem de reunir as condições legais de elegibilidade;
- i) Examinar as contas, os orçamentos e quaisquer outros documentos de natureza não confidencial, que, para esse fim, estarão patentes na sede da Associação nos quinze dias anteriores à assembleia geral destinada a apreciar e votar as contas;

 j) Examinar os documentos confidenciais quando seja deferido pela direcção, a requerimento escrito apresentado para o efeito;

 Usufruir de todas as vantagens oferecidas pela Associação em conformidade com estes estatutos e a legislação em vigor.

ARTIGO 9.º

(Daveres dos sócios efectivos)

- 1 São deveres dos sócios efectivos:
 - a) Pagar a jóia de mscrição e a quota mensal constante da tabela anexa;

b) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados;

 c) Cumprir e zelar pelo cumprimento dos estatutos, dos regulamentos da actividade e das deliberações dos órgãos directivos;

d) Prestar à direcção a colaboração que lhes for solicitada para a completa realização dos fins da Associação, designadamente através de informações ou esclarecimentos;

- e) Comunicar por escrito à direcção, no prazo de trinta dias, a mudança de sede da empresa ou de residência dos seus representantes na Associação, bem como as alterações no pacto social, na gerência, ou quaisquer outras, desde que tenham implicarões na sua posição perante aquela.
- 2 A direcção obriga-se a manter sigilo sobre as informações ou esclarecimentos que lhe sejam prestados, sempre que o sócio o solicite expressamente.

ARTIGO 10.º

(Sócios aderentes)

1 - Podem inscrever-se como sócios aderentes os empresários que, reunindo as demais condições fixadas para a admisão dos sócios efectivos, não possuam habituralmente trabalhadores ao seu serviço.

2 — Os sócios aderentes têm os mesmos direitos e deveres estabelecidos para os sócios efectivos e estão sujeitos a idên-

ticas condições para a perda da respectiva qualidade. 3 — Não podem, todavia, intervir nas deliberações respeitantes às relações de trabalho, consequente ou designadamente na discussão ou outorga de convenções colectivas.

ARTIGO 11.º

(Sócios de mérito)

- Serão considerados sócios de mérito os sócios efectivos ou aderentes que, por si ou antepossuidores a que hajam su-cedido, exerçam, de forma continuada, qualquer actividade comercial abrangida por esta Associação, há mais de vinte e
- cinco anos, sem terem sofrido qualquer sanção disciplinar. 2—Para os efeitos, previstos no número anterior, contará apenas o período ininterrupto de inscrição nesta Associação e antecessoras.
- 3 Podem, excepcionalmente, ser designados sócios de mérito os sócios efectivos ou aderentes que, embora com menor período de inscrição, tenham especialmente honrado o sector económico a que pertencem ou prestado relevantes serviços ao seu organismo representativo.

4 — Os sócios de mérito serão proclamados em assembleia

geral, mediante proposta ou indicação da direcção.

5 — Aos sócios de mérito com vinte e cinco, cinquenta e cem anos de inscrição serão sempre atribuídos diplomas.

6 — Podem ser estabelecidos, pela assembleia geral, ga-lardões especiais a atribuir aos sócios de mérito.

CAPITULO III

Dos órgãos

SECÇÃO I

ARTIGO 12.°

(Órgãos associativos)

1 — São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e os conselhos de secção.

2 — A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos, contando-se por inteiro o ano em que ocorrer a posse dos eleitos.

3 - Nenhum associado poderá fazer parte de mais do que um dos órgãos electivos.

4-0 exercício dos cargos providos por eleição é obrigatório e gratuito.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO 13.º

(Composição)

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos.

ARTIGO 14.º

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, o conselho fiscal e a direcção;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- c) Definir as linhas gerais de actuação da Associação; d) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Asso-
- ciação; e) Deliberar sobre a criação de delegações concelhias, estabelecendo a respectiva orgânica, a integrar nos
- presentes estatutos; f) Discutir e votar as propostas da direcção, do conselho
- fiscal ou de qualquer sócio nos termos estatuídos; g) Fiscalizar os actos da direcção e do conselho fiscal;
- h) Apreciar, discutir e votar o relatório e contas da ge-
- rência e respectivo parecer do conselho fiscal;

 i) Deliberar, mediante proposta da direcção, sobre o montante de jóias e quotas;
- i) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas nos termos legais e estatutários e resolver os casos omissos;
- I) Deliberar sobre a eventual dissolução ou fusão da Associação.

ARTIGO 15,°

(Mosa da assembleia gerai)

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.

ARTIGO 16.°

(Atribuições do presidente)

- 1 Incumbe ao presidente:
 - a) Convocar as reuniões, preparar a ordem de trabalhos e dirigir o funcionamento da assembleia:
 - b) Dar posse aos sócios eleitos e seus representantes para os cargos dos órgãos associativos; Decidir sobre os pedidos que lhe forem apresentados,
 - nos termos do n.º 2 do artigo 64.º; d) Rubricar os livros da Associação;

 - e) Despachar e assimar o expediente que diga respeito à mesa.
- -O presidente da mesa da assembleia geral pode assistir, sem direito de voto, às reuniões da direcção e do conselho

ARTIGO 17.º

(Atribuições dos restantes membros)

- 1 O vice-presidente substitui o presidente no seu impedimento.
- 2 Na ausência ou impedimento do presidente e vice-presidente, assumem as funções da presidência, pela respectiva ordem, o 1.º e 2.º secretários.
- 3 Nas reuniões da assembleia geral, a respectiva mesa será sempre constituída por três membros, devendo os sócios presentes designar, na falta da totalidade ou parte daqueles, quem os substitua.

- 4 Incumbe aos secretários, de acordo com as funções distribuídas pelo presidente:
 - a) Coadjuvar o presidente da direcção nos trabalhos da assembleia;

b) Redigir as actas;

c) Organizar e ler o expediente da assembleia;

- d) Preparar, fazer expedir e publicar os avisos convocatórios:
- e) Servir de escrutinadores.

ARTIGO 18.º

(Reuniões)

I - A assembleia geral retine ordinariamente até fins de Março de cada ano, para apreciar e votar o relatório e as contas de gerência, e de três em três anos, para a realização de eleições, também até fins de Março.

2 - Entre as duas assembleias gerais ordinárias tem de haver o intervalo mínimo de uma semana, devendo realizar-se em primeiro lugar a destinada à apreciação e votação do

relatório e contas de gerência.

3 — A assembleia geral pode reunir extraordinariamente quando for convocada pelo presidente, quer por iniciativa da mesa, quer a requerimento da direcção ou do conselho

4 — A convocação de assembleias gerais extraordinárias pode também ser requerida por um mínimo de sessenta sócios ou 10 % do total de sócios no pleno gozo dos seus direitos.

- 5 Os pedidos de convocação das reuniões extraordinárias são dirigidos, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles devendo constar a matéria a inserir na ordem de trabalhos.
- 6 O presidente convocará a assembleia geral de forma a que esta se realize no prazo máximo de vinte dias, após a recepção do requerimento.

ARTIGO 19.º

(Convocações)

1 — Sem prejuízo do disposto nos estatutos quanto às assembleias eleitorais, a convocação das assembleias gerais será feita pelo presidente da mesa, com um mínimo de dez dias de antecedência sobre a data da sua realização, por meio de aviso afixado na sede da Associação e publicado em dois dos jornais mais lidos da sua área, do qual devem constar o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

2 — A convocação a que se refere o número anterior poderá ser completada quer por comunicação escrita a todos os sócios, quer por avisos publicados em jornais locais dos con-

celhos que integram a Associação.

ARTIGO 20.º

(Funcionamento)

1 — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, desde que se verifique a presença da maioria abso-

luta de sócios que a constituem.

2 — Meia hora depois, podem as reuniões efectuar-se com qualquer número de sócios, salvo nos casos em que os presentes estatutos disponham em contrário.

3—As reuniões extraordinárias pedidas pelos sócios, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, não poderão realizar-se sem a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes.

ARTIGO 21.°

(Ordem de trabalhos)

 1 — Nas reuniões só podem ser discutidos e votados os assuntos que constituem a ordem de trabalhos.

2 - Nas assembleias não eleitorais, a mesa concederá um período de trinta minutos para serem apresentadas quaisquer comunicações ou alvitres de interesse para a Associação.

3 — O sócio que depois de advertido persista em infringir o disposto no n.º I do presente artigo ou que, de qualquer modo, contarie a boa ordem dos trabalhos pode, para além de eventuais san ões disciplinares que lhe venham a ser aplicadas, ser expulso da sala da reunião.

 4 — Qualquer deliberação sobre assuntos que não constem da ordem de trabalhos, bem como as que contrariem a lei ou os presentes estatutos, é considerada nula.

Artigo 22.º

(Deliberações)

 Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos.

2 - No caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio. Se o empate persistir e a assembleia deliberar sobre a essencialidade da matéria em discussão, será imediatamente designada pela mesa a continuação da assembleia geral para um dos oito dias imediatos, procedendo-se então à votação nos termos definidos no presente artigo.

ARTIGO 23.°

(Formas de votação)

1 — Os sócios impedidos de comparecer em qualquer assembleia geral ordinária poderão delegar noutro sócio a sua representação, por meio de carta dirigida ao presidente da mesa, com assinatura autenticada por carimbo da empresa ou abonada pela autoridade administrativa, mas nenhum sócio poderá aceitar mais que três mandatos.

2 — A votação nas assembleias extraordinárias só pode ser

feita pessoalmente.

3 — As votações serão nominais, por levantados ou sentados ou por aclamação.

4 - A votação nominal só se procederá a requerimento de

qualquer dos sócios presentes.

5 — Em oasos especiais a assembleia ou a mesa poderão deliberar que a votação seja feita por escrutínio secreto.

ARTIGO 24.º

(Direito de voto)

1 - Cada sócio tem direito a um voto.

2 — Só podem tomar parte nas votações os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

3 — Nenhum sócio ou seu representante terá direito de voto em assuntos que directamente lhe respeitem.

ARTIGO 25.º

(Actas)

De cada reunião será lavrada acta, assinada pelos componentes da mesa, com o relato dos trabalhos, indicação precisa das deliberações tomadas, número de sócios presentes e o resultado da respectiva votação.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO 26.°

(Composição)

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal, e respectivos suplentes, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 27.º

(Competência)

Compete ao conseiho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinário e suplementar; b) Examinar os livros de escrita e fiscalizar os actos da administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas de exercício;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como de quaisquer taxas de utilização de Servicos:

- e) Velar, em geral, pela legitimidade dos actos dos outros órgãos sociais e sua conformidade com os presentes estatutos:
- f) Fiscalizar os actos dos órgãos sociais, podendo para tanto comparecer nas suas reuniões e examinar todos os documentos da Associação;

g) Autorizar a direcção a contrair empréstimos;

h) Dar parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, transferência da sede, regulamentos internos, participação noutras associações e liquidação da Associação;

i) Exercer todas as outras funções consignadas na lei, nos regulamentos vigentes, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos;

i) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que a direcção proponha à sua consideração.

ARTIGO 28.º

(Atribulções do presidente do conseiho fiscal)

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 29.º

(Reuniões)

1 - O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente por convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou, aínda, a pedido da direcção da Associação.

2 — As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

- O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

SECÇÃO IV

Da direcção

ARTIGO 30.º

(Composição)

A direcção é composta por um presidente, um secretário, um tesoureiro, dois vogais e respectivos suplentes, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 31.9

(competência)

Compete à direcção:

a) Representar a Associação em juizo e fora dele;

- b) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho nos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e dos conselhos de secção;
- c) Elaborar, anualmente, o relatório e as contas de gerência e apresentá-las à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;

d) Elaborar os orçamentos ordinário e suplementares e submetê-los à aprovação do conselho fiscal;

- e) Propor à assembleia geral a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvido o conselho fiscal;

 f) Submeter à assembleia geral e ao conselho fiscal os
- assuntos sobre os quais estes órgãos devem pronunciar-se:
- g) Requerer aos presidentes da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal a convocação de reuniões extraordinárias destes órgãos, sempre que o julgue conveniente;
- h) Admitir sócios e exercer a competência disciplinar que estatutariamente lhe cabe;
- i) Organizar e manter actualizado o registo de sócios;

Elaborar os cadernos eleitorais;

1) Admitir, suspender e demitir os empregados da Associação, bem como fixar as suas remunerações e eventuais complementos de reforma e de outros benefícios sociais;

m) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da Associação;

n) Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias, assim como as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal;

o) Apreciar as sugestões emanadas dos conselhos de secção e deliberar sobre elas;

- p) Elaborar os regulamentos e as normas de tutela económica, que submeterá à aprovação da assembleia
- geral, depois de sancionados pelo conselho fiscal;

 q) Propor à assembleia geral alterações aos estatutos, mediante prévia deliberação em reunião conjunta com a mesa da assembleia geral, conselho fiscal e conselhos de segção;

r) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins da Associação;

s) Delegar nos conselhos de secção poderes relacionados com as respectivas actividades.

ARTIGO 32.°

(Competência do presidente)

Cabe, especialmente, ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da direcção e dirigir os seus trabalhos;
- b) Executar as deliberações tomadas pela direcção;

c) Assinar a correspondência;

- d) Assinar, em conjunto com o tesoureiro, cheques e ordens de pagamento e visar todos os documentos de receita e despesa:
- e) Dar despacho ao expediente de urgência e providenciar em todos os casos que não possam esperar pelas reuniões da direcção;
- f) Representar a direcção em juízo e fora dele.

ARTIGO 33.º

(Competência do secretário)

Cabe ao secretário:

- a) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Lavrar as actas das reuniões da direcção, assiná-las e fazê-las assinar pelos outros membros;
- c) Elaborar o relatório anual de actividades.

ARTIGO 34.°

(Competência do tesoureiro)

Cabe ao tesoureiro:

a) Zelar pelo património da Associação;

b) Arrecadar as receitas e depositá-las;

c) Efectuar o pagamento das despesas devidamente processadas:

d) Superintender na contabilidade;

- e) Organizar os balanços e proceder ao fecho de contas; f) Informar a direcção sobre os atrasos no pagamento
 - das quotas e providenciar para que tal não se verifiaue.

ARTIGO 35.°

(Competência dos vogais)

Um dos vogais coadjuvará o secretário, substituindo-o nos seus impedimentos, tendo o outro vogal as mesmas atribuições relativamente ao tesoureiro.

ARTIGO 36.º

(Reuniões)

- A direcção reunirá ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que o presidente ou a maioria dos seus membros o julgue necessário.

- 2 As reuniões só poderão ter carácter deliberativo quando estiver presente a maioria dos seus membros.
- $3-\hat{As}$ deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

4 — Em caso de empate, o presidente, ou quem o substi-

tua, tem voto de qualidade.

5— De cada reunião será lavrada acta em livro próprio, com relato dos trabalhos, indicação precisa das deliberações tomadas e nomes dos membros presentes.

ARTIGO 37.°

(Delegação de funções)

I — A direcção, quando tiver disso necessidade, pode fazer-se representar por associado ou empregado qualificado, munido de mandato especial para cada caso.

2 — Exceptua-se a competência para a celebração de convenções colectivas de trabalho, a qual só pode ser delegada noutra associação patronal, união, federação ou confederação.

ARTIGO 38.º

(Responsabilidade dos membros da direcção)

1 — Os membros da direcção respondem solidariamente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Os membros da direcção não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

ARTIGO 39.º

(Incompatibilidade)

É proibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a Associação.

ARTIGO 40.°

(Substituições temporárias)

O presidente da direcção será substituído, nos seus impedimentos temporários, pelo secretário e este ou o tesoureiro pelo vogal que a direcção designar.

CAPITULO IV

Das secções e delegados concelhios

SECÇÃO I

Das secções

ARTIGO 41.º

(Natureza e fins)

I — Os associados agrupar-se-ão em secrões, consoante as afinidades dos ramos de comércio a que se dedicam, de modo a constituírem sectores para a defesa dos seus legítimos anseios e estudo de problemas específicos ou dos deveres e interesses bem diversificados dos vários ramos da actividade comercial.

2 — As secções actuarão exclusivamente no âmbito dos objectivos estatutários da Associação, podendo reger-se por regulamentos privativos aprovados pela direcção.

ARTIGO 42.°

(Denominação e âmbito)

- 1 A Associação compreende desde já secções que englobam as seguintes actividades e suas similares, assim distribuídas:
 - 1.ª Mercearias; confeitarias; pastelarias; vinhos; hortaliças; pomares; peixarias; supermercados; cereais;

- Tecidos; malhas; miudezas; modas; pronto-a-vestir; sapatarias; solas e cabeda s; chapelarias; camisarias; retrosarias; paramentarias;
- Ferragens; louças e vidros; drogarias; perfumarias; materiais de construção; móveis; decorações; antiguidades;
- 4.* Adubos; pesticidas; plásticos; materiais eléctricos; electrodomésticos; aparelhagem a gás; combustíveis; lubrificantes;
- 5.º Papelarias; tabacarias; artigos de escritório; artigos de fotografia, cinema e óptica; ourivesarias; relojoarias; artigos para campismo e desporto; brinquedos; malas e artigos de viagem;
- Máquinas para a lavoura e indústria; veículos e acessórios.
- 2 Os sócios poderão inscrever-se em várias ou diversas secções que correspondam às suas actividades comerciais.
- 3 A criação, modificação e extinção de secções competem à d'recção, por iniciativa própria ou a pedido dos sócios interessados, e não envolvem alteração dos presentes estatutos.

ARTIGO 43.º

(Órgãos)

Cada sed ao dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia de secção;
- b) Conselho de secção.

ARTIGO 44.º

(Da assembleia de secção)

- À assembleia de secção compete:
 - a) Eleger a respectiva mesa, composta de um presidente e dois vogais;
 - b) Eleger o conselho de secção, constituído por três associados inscritos no respectivo sector de actividades;
 - c) Apreciar, sempre que solicitada pelo respectivo conselho ou por iniciativa de pelo menos 10 % dos seus membros, quaisquer assuntos da competência das secções.

ARTIGO 45.º

(Competência dos conselhos de secção)

Compete aos conselhos de secção:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas na respectiva secção, promovendo para isso as necessárias reuniões;
- Estudar os problemas e questões relacionados com as actividades neles agrupadas;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos que a direcção da Associação submeta à sua consulta e prestar-lhe as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da assembleia de secção ou da direcção os assuntos e iniciativas julgados convenientes às actividades agrupadas na secção ou de interesse para a vida interna e externa da Associação:
- e) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros;
- f) Exercer todas as outras funções que lhes sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

Artigo 46.º

(Das reuniões dos conselhos de secção)

1 — Os conselhos de cada uma das secções reunirão por iniciativa da maioria dos seus membros ou a pedido da direcção da Associação.

- 2 A direcção da Associação ou quaíquer dos seus membros poderão assistir às reuniões dos conselhos de secção e tomar parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.
- 3 As deliberações dos conselhos de secção carecem, para serem válidas, de serem homologadas pela direcção da Associação.
- 4 Antes de realizar qualquer acto externo os conselhos de secção devem obter o prévio acordo e delegação de poderes da direcção da Associação.

SECÇÃO II

Dos delegados concelhios

ARTIGO 47.º

(Existência e atribuições)

- 1 Em cada um dos concelhos da área da Associação, com excepção do de Lamego, haverá um delegado da Associação.
- 2 Os delegados concelhios actuam como elemento de ligação entre a direcção e as empresas do respectivo concelho, achando-se, quanto às suas atribuições, directamente dependentes daquela.
- 3 Os delegados concelhios serão designados pela direcção, a menos que os comerciantes do respectivo concelho tomem a iniciativa de os eleger em assembleia adrede organizada.

CAPITULO V

Das eleições e do exercício dos cargos electivos

SECÇÃO I

ARTIGO 48.°

(Recenseamento)

- 1 A direcção promoverá até sessenta dias antes da data prevista para a realização das eleições o recenseamento geral dos eleitores.
- 2 Nos trinta dias posteriores organizará os cadernos eleitorais das diversas secções.
- 3 Só poderão constar dos cadernos eleitorais os sócios que tenham as suas quotas em dia até 30 de Setembro do ano anterior ao da realização das eleições.
- 4 Os cadernos eleitorais serão afixados na sede da Associação, a partir dos prazos referidos nos artigos anteriores ou números anteriores e até oito dias após a realização do acto eleitoral.
- 5 Os sócios poderão reclamar, perante a mesa da assembleia geral ou da assembleia da respectiva secção, das irregularidades ou omissões dos cadernos eleitorais até quarenta dias antes dos actos respectivos.
- 6—As mesas da assembleia geral ou da assembleia da respectiva secção, conforme os casos, deliberarão nos cinco dias subsequentes, ordenando a imediata correcção dos cadernos, se a tal houver lugar.

ARTIGO 49.°

(Condições de elegibilidade)

Só podem ser eleitos os sócios que:

- a) Constem do respectivo caderno eleitoral;
- Exerçam, pelo menos há um ano, qualquer das actividades representadas pela Associação;
- Não tenham desempenhado funções no mesmo órgão associativo nos dois mandatos anteriores;
- d) Não façam parte da comissão eleitoral.

ARTIGO 50.°

(Comissões eleitorals)

1 — Até sessenta dias antes da realização da assembleia eleitoral respectiva, serão designadas comissões eleitorais.

2 — A comissão eleitoral para os órgãos centrais da Associação será composta por cinco membros e designada em reunião conjunta dos conselhos de secção promovida pela direcção.

3 — Da comissão eleitoral referida no número anterior não poderão fazer parte elementos da mesa da assembleia geral,

do conselho fiscal e da direcção.

4 — As comissões eleitorais das secções serão constituídas por três membros designados em reunião da respectiva mesa e conselho, a realizar por iniciativa deste, não podendo ser integradas por qualquer elemento destes órgãos.

5 — Às comissões eleitorais compete a obrigação de apresentar candidaturas para os órgãos centrais da Associação ou

da respectiva secção, consoante os casos.

ARTIGO 51.°

(Apresentação de candidaturas)

- 1 A apresentação de candidaturas só poderá ser feita até trinta dias antes da data designada para a realização do acto eleitoral.
- 2 Poderão ser apresentadas candidaturas directamente pelos sócios, desde que subscritas, pelo menos, por cinquenta ou dez sócios, respectivamente para os órgãos da Associação ou de cada secção, nunca sendo, porém, de exigir mais de 10 % do número total de sócios.
- 3 A apresentação das candidaturas consiste na entrega ou envio ao presidente da mesa da respectiva assembleia da relação com a designação dos membros a eleger e respectivos cargos, devendo ser subscritas pela comissão eleitoral ou sócios proponentes e acompanhadas de declarações onde os candidatos ou seus representantes afirmem, separada ou conjuntamente, que aceitam a candidatura.

4 — Tratando-se de pessoas colectivas, devem as mesmas ser identificadas não só pela referência à firma ou denominação, mas também pela indicação taxativa do número e nomes dos seus representantes com poderes gerais de administração, sendo desde logo indicada a ordem por que se substituem, a

qual não poderá ser alterada posteriormente.
5 — Cada uma das propostas abrangerá, obrigatoriamente.

todos os órgãos electivos.

ARTIGO 52.°

(Requisitos das candidaturas)

- 1 Os candidatos serão identificados:
 - a) Quando se trate de pessoas singulares, pelo nome, ou firma, número de sócio, idade, estado, naturalidade e residência;
 - b) Quando se trate de pessoas colectivas, pela denominação ou firma e pela sede.
- 2 Os representantes designados pelas pessoas colectivas serão identificados pelo nome, idade, naturalidade, residência e funções que desempenham na empresa.

3 — À mesa da assembleia geral compete verificar a regularidade formal da apresentação das candidaturas.

ARTIGO 53.°

(Substituição de candidatos)

- 1 Se a mesa de assembleia geral deliberar que todos ou alguns dos elementos que integram as listas são inelegíveis, disso notificará os candidatos e o primeiro dos proponentes para que, no prazo de cinco dias, promovam as necessárias substituições.
- 2—Só serão consideradas as substituições que vierem subscritas por um número de proponentes igual ao previsto no n.º 2 do artigo 51.º, em que se incluam, pelo menos, 50 % dos subscritores da lista em que se operem as substituições, obedecendo às demais condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo.

ARTIGO 54.º

(Publicidade das candidaturas)

As relações dos candidatos às eleições estarão patentes na secretaria da Associação desde a data da sua apresentação até ao termo do prazo estabelecido para a impugnação dos actos elcitorais.

ARTIGO 55.º

(Data das assembleias eleitorals)

1 — As datas das assembleias eleitorais serão estabelecidas pela mesa da assembleia geral e delas darão amplo conhecimento aos sócios, quer pela respectiva afixação na sede da Associação até ao acto eleitoral, quer pela publicação em dois dos jornais diários mais lidos na área da Associação, num dos três d'as posteriores à sua fixação, e por aviso individual aos sócios, acompanhado das diversas listas.

2 — As assembleias eleitorais para os órgãos das secções

ocorrerão no prazo máximo de trinta dias após a eleição para

os órgãos centrais da Associação.

3 — Havendo razões ponderosas, a mesa da assembleia geral poderá adiar a realização do acto eleitoral pelo prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 56.º

(Listas para as eleições)

1 — De cada lista constarão os candidatos propostos para

os vários órgãos.

- 2 As listas, de forma rectangular, com as dimensões de 15 cm×10 cm, serão em papel branco, liso, não transparente, sem marca ou sinal exterior, e conterão, impressos, os nomes dos candidatos.
- 3 Relativamente às pessoas colectivas, indicar-se-ão nas listas os seus representantes.

4 - São nulas as listas que:

a) Não obedeçam aos requisitos dos números anteriores;

b) Contenham qualquer nome cortado ou substituído.

5 - A elaboração das listas das várias candidaturas aceites será da competência da Associação.

ARTIGO 57.º

(Voto por procuração e por correspondência)

1 — Não é permitido o voto por procuração.
 2 — É permitido o voto por correspondência desde que:

a) A lista respectiva esteja dobrada em quatro e contida em sobrescrito fechado;

b) Dos referidos sobrescritos conste a assinatura ou firma do sócio autenticada por carimbo da empresa ou abonada pela autoridade administrativa;

c) Os sobrescritos sejam endereçados ao presidente da mesa da assembleia geral, por correio registado.

ARTIGO 58.º

(Mesas de voto)

1 - A mesa da assembleia geral, que funcionará como mesa de voto para as eleições dos órgãos centrais da Associação, para maior celeridade dos trabalhos e comodidade dos sócios, poderá deliberar que funcionem outras mesas de voto, designando para cada uma um presidente e dois vogais, sendo obrigatório o funcionamento de uma mesa em cada uma das sedes dos concelhos da área da Associação.

2 - Nas mesas de voto terá assento um representante de

cada uma das listas apresentadas.

3 — As assembleias eleitorais das secções funcionarão simultaneamente e apenas na sede da Associação.

ARTIGO 59.°

(Forma de votação e apuramento)

A votação será secreta.

2 - Concluído o apuramento, cada mesa de voto redigirá uma acta, da qual constarão obrigatoriamente os resultados eleitorais apurados e quaisquer ocorrências extraordinárias que se verifiquem. As actas só serão válidas quando assinadas pelo presidente, secretários, representantes e substitutos credenciados por cada lista que hajam tido efectivo assento na mesa.

3 - Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á na sede da Associação ao apuramento final, considerando-se

eleitos os candidatos da lista mais votada.

ARTIGO 60.º

(Ordem do dia e duração da assembleis)

1 — A assembleia eleitoral terá como ordem do dia, exclusivamente, a realização dos actos a que se destina e nela não poderá ser tratado, discutido ou submetido a deliberação qualquer outro assunto.

2 — As assembleias eleitorais terão a duração mínima de sete horas quando realizadas na sede e de quatro horas nas

mesas de voto que funcionem noutros locais.

ARTIGO 61.º

(Posse dos eleitos)

Os eleitos consideram-se em exercício de funções a partir da posse, que deverá ter lugar nos quinze dias posteriores à realização do acto eleitoral, perante a respectiva mesa da assembleia cessante.

ARTIGO 62.º

(Impugnação)

1 — O acto eleitoral pode ser impugnado se a reclamação:

a) Se basear em irregularidades processuais;

- b) For fundamentada e apresentada por escrito até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 2 A impugnação deverá ser dirigida ao presidente da mesa da assembleia eleitoral, julgando esta da validade dos fundamentos aduzidos.

3 — Da deliberação da mesa cabe recurso, conforme os casos, para a assembleia geral ou assembleia de secção, que

deliberará em última instância.

4 — A competência para impugnar o acto eleitoral de cada uma das secções é restrita aos sócios que constem do caderno eleitoral respectivo.

SECÇÃO II

Do exercício dos cargos electivos

ARTIGO 63.º

(Obrigatoriedade do exercício do cargo)

Constituem infracção disciplinar o não exercício injustificado dos cargos para que se foi eleito.

ARTIGO 64.º

(Escusa de mandato)

1 — Só pode escusar-se dos cargos para que tenha sido eleito quem se ache impossibilitado do regular desempenho dos mesmos por motivo de saúde ou outros atendíveis.

-O pedido de escusa é dirigido ao presidente da mesa

da assembleia geral ou da secção.

3 - A mesa da assembleia geral respectiva decide do pedido de escusa no prazo de dez dias, cabendo desta decisão recurso, com efeito suspensivo, para a assembleia geral ou de secção. conforme os casos.

ARTIGO 65.º

(Incompatibilidades)

Nenhum sócio pode ser eleito para mais de um cargo dos órgãos referidos no artigo 12.º

ARTIGO 66.º

(Perda de mandato)

São causas de extinção de mandato:

a) O cancelamento da inscrição de sócio;

b) A privação do exercício dos direitos sociais;

c) A recusa injustificada do desempenho dos cargos por parte do associado, ou dos seus representantes, bem como a sua destituição nos termos da lei;

d) A perda dos poderes gerais a que se refere o n.º 4 do artigo 6.°;

e) A aplicação de qualquer das penas referidas nas alfneas c) e d) do artigo 69.°;

f) A impossibilidade de substituição do representante nos termos do n.º 4 do artigo 6.º

SECÇÃO III

Da destituição dos corpos gerentes

ARTIGO 67.º

- A assembleia geral ou as assembleias de secção podem destituir, a todo o tempo, os corpos gerentes que elegeram desde que tal pedido seja feito em requerimento devidamente fundamentado por um número de sócios não inferior ao triplo dos fixados no n.º 2 do artigo 51.º

2 - A destituição poderá abranger um ou mais órgãos e respeitar à totalidade ou parte dos seus membros e deverá ser precedida da análise dos respectivos fundamentos.

3 — A assembleia que deliberar da destituição designará de entre os sócios os que irão preencher os respectivos cargos até à realização de novas eleições.

4 — A mesma assembleia deliberará se é ou não necessária a realização de eleições antes do termo do triénio em curso e, neste caso, marcará a data limite para esse efeito.

5 — Se a destituição respeitar aos órgãos centrais da Associação, o processo eleitoral previsto no número anterior será comum a todos os órgãos associativos, incluindo os conselhos

de secção.
6 — Se disser apenas respeito aos conselhos de secção, os que vierem a ser eleitos termirão o seu mandato logo que se verifiquem os actos eleitorais ordinários.

CAPITULO VI

Regime disciplinar

ARTIGO 68.º

(Infracções disciplinares)

Constitui infracção disciplinar toda a conduta ofensiva, por acção ou omissão dos princípios reguladores da vida económica nacional, dos deveres especiais que, para o exercício da actividade, sejam impostos por lei e ainda a inobservância da disciplina e normas estabelecidas nestes estatutos, nos regulamentos internos ou através de deliberações válidas dos órgãos da Associação.

ARTIGO 69.º

(Penas disciplinares)

As infracções disciplinares são aplicáveis as seguintes penalidades:

a) Mera advertência:

b) Advertência registada;

c) Suspensão dos direitos associativos até dois anos;

d) Censura;

e) Exclusão de sócio.

ARTIGO 70.°

(Exigência de processo disciplinar)

Nenhuma penalidade, com excepção da mera advertência, pode ser aplicada sem que, previamente, tenha decorrido o respectivo processo disciplinar.

Artigo 71.%

(Organização de processo)

- 1 Compete à direcção, ouvido o conselho de secção a que pertence o arguido, ou sob proposta deste, a organização e juigamento dos processos disciplinares, podendo qualquer sócio participar a existência das infracções disciplinares de que tenha conhecimento.
- 2 O arguido é notificado para apresentar, por escrito, a sua defesa no prazo de quinze dias, o qual só em casos excepcionais pode ser prorrogado.
- 3 A notificação deve ser feita pessoalmente contra recibo ou por carta registada com aviso de recepção.
- 4 Constitui presunção de culpa a falta de resposta ou a não apresentação, no prazo que for designado, dos documentos adequados à averiguação dos factos, que em cada caso serão devidamente determinados.

ARTIGO 72.º

(Suspensão preventiva)

- 1 A direcção da Associação deliberará se o sócio arguido deve ser preventivamente suspenso do exercício de quaisquer cargos que desempenhe no organismo.
- 2 Se a suspensão for decretada será chamado ao desempenho das funções do suspenso o sócio ou seu representante, a quem, nos termos dos presentes estatutos, caia a substituição.

3 — Sempre que a suspensão respeite a uma pessoa colectiva fica também suspenso o respectivo representante.

4 - Aos casos de expulsão aplicar-se-á o disposto no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 73.º

(Privação provisória de direitos)

Serão provisoriamente privados do exercício dos seus direitos de sócios, independentemente da pena disciplinar aplicada ou aplicável:

- a) Os que não derem cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 6.º e alíneas b) e c) do artigo 9.º enquanto a falta subsistir;
- b) Os que deixarem de pagar quotas durante seis meses consecutivos e enquanto a situação se mantiver;
- c) Os que, na pessoa dos seus representantes, forem condenados por actos de concorrência desleal, pela prática de qualquer fraude no exercício da actividade. se tais delitos forem considerados de gravidade incompatível com o exercício dos direitos associativos;
- d) Os que, também ina pessoa dos seus representantes, directores, administradores ou gerentes, forem condenados por difamação contra outro sócio, se a difamação disser respeito ao exercício da sua actividade comercial ou ao exercício de qualquer cargo associativo;
- e) Nas hipóteses das alíneas c) e d), a privação terá de basear-se em decisão judicial com trânsito em julgado e cessará um ano após o termo do cumprimento da pena.

ARTIGO 74.º

(Comunicação das penas)

A comunicação das penas aplicadas é feita ao infractor por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO 75.º

(Recurso)

1 — Da aplicação das penas previstas nas alíneas b) a e) do artigo 69.º cabe recurso para a assembleia geral, que julgará em definitivo na primeira reunião não eleitoral posterior.

2 - O recurso deve ser interposto dentro do prazo de quinze dias, a contar da notificação da decisão recorrida.

3 — A petição do recurso é entregue contra recibo ao presidente da mesa da assembleia geral, ou a esta enviada pelo correio sob registo, alegando o recorrente o que entender de seu direito e podendo requerer a suspensão da executoriedade da pena

ARTIGO 76.°

(Registo Individual)

A direcção organizará um registo individual de sócios, no qual averbará as penas disciplinares que lhe sejam aplicadas, com excepção da mera advertência, bem como os louvores ou distinções recebidos por serviços prestados à Associação ou à economia nacional.

CAPITULO VII

Dos meios financeiros

ARTIGO 77.º

(Receitas)

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas;
- b) Os juros dos fundos capitalizados;
- c) O produto de empréstimos autorizados pelo conselho fiscal:
- d) Quaisquer outras receitas que possam resultar do legítimo exercício da sua actividade, ou que por lei lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 78.º

(Despesas)

As despesas da Associação são as que resultem do cumprimento da lei e dos estatutos e todas as outras indispensáveis à completa realização dos respectivos fins, não sendo permitido realizar despesas não orçamentadas.

ARTIGO 79.°

(Orcamento)

1 — A previsão das receitas e despesas da Associação para cada ano de exercício constará do orçamento ordinário e do máximo de dois orçamentos suplementares.

2 — Os orçamentos são submetidos à aprovação do conselho fiscal, respectivamente, até 30 de Novembro o orçamento ordinário e até 31 de Outubro os suplementares.

ARTIGO 80.°

(Contas)

1 — A contabilidade da Associação é referida a anos e o seu início e fecho reportam-se ao ano civil.

2 — As contas de gerência e o respectivo relatório devem ser submetidos a parecer do conselho fiscal durante o mês de Fevereiro e votados na assembleia geral até ao fim do mês de Marco.

ARTIGO 81.º

(Depósitos e levantamentos)

1 — Os valores monetários da Associação são depositados à sua ordem em qualquer instituição bancária.

2 — Em caixa não pode ficar quantia superior a 10 000\$5

correspondente ao necessário fundo de maneio.

3 — Os levantamentos só podem ser efectuados por cheque ou por ordem de pagamento assinados pelo tesoureiro, ou quem o substituir, e pelo presidente ou por outro membro da direcção.

ARTIGO 82.°

(Aplicação de saldo)

1 — Do saldo da conta de gerência será atribuída ao fundo de reserva uma percentagem nunca inferior a 10 %. 2 - O remanescente destina-se ao fundo associativo.

3 — Estes fundos só podem ser movimentados com autorização do conselho fiscal.

CAPITULO VIII

Disposições gerais

ARTIGO 83.º

(Alterações dos estatutos)

- 1 Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação de uma maioria qualificada de dois terzos dos associados presentes ou representados na reunião de assembleia geral convocada para o efeito.
- 2 A convocação da assembleia geral para o efeito do disposto no corpo deste artigo deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, vinte dias, sendo remetido aos associados, com igual antecedência, o texto das alterações propostas.

ARTIGO 84.º

(Fusão)

- 1 A fusão desta Associação com outra afim terá de ser deliberada em assembleia geral convocada nos termos do artigo anterior.
- 2 Para o efeito será necessária uma maioria de dois terços dos associados presentes, não podendo, porém, este número ser inferior a 20 % do total dos sócios.

ARTIGO 85.º

(Dissolução)

- 1 A Associação poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de 50 % do número de associados e mediante convocação nos termos do n.º 2 do artigo 83.º
- 2 Se a assembleia geral não tiver o necessário quórum de 50%, será a percentagem indicada no número anterior reduzida para metade em segunda convocação feita nos mesmos termos.
- 3 A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

ARTIGO 86.°

(Dúvidas e omissões)

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execurão destes estatutos e seus suplementos serão resolvidos em reunião conjunta dos órgãos da Associação indicados no n.º 1 do artigo 12.º

CAPITULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 87.º

(Transmissão de direitos e obrigações)

- 1 O património, sede e serviços do Grémio do Comércio do Concelho de Lamego, com todos os direitos e obrigações inerentes, reverterão, de pleno direito, para a Associação Comercial de Lamego, após a aprovação destes estatutos.
- 2 Os funcionários do Grémio do Comércio de Lamego transitam para o quadro do pessoal da Associação e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos, nomeadamente quanto à antiguidade, retribuição e categoria.

ARTIGO 88,°

(Da inscrição inicial de sócios)

Todas as empresas inscritas no Grémio do Comércio de Lamego consideram-se automaticamente inscritas na Associa-

. . . .

. . . .

ção, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo a de pagamento de jóia.

ARTIGO 89.º

(Comissão organizadora)

- 1 Na reunião da assembleia geral que aprovar estes estatutos deverá ser nomeada uma comissão de cinco membros encarregados da transformação do Grémio do Comércio do Concelho de Lamego, que funcionará como comissão organizadora da Associação Comercial de Lamego, à qual competirá:
 - a) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação;
 - b) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
 - c) Exercer transitoriamente todas as funções que, segundo os presentes estatutos, competem aos diferentes órgãos da Associação;
 - d) Promover a realização de eleições nos termos e prazos estabelecidos nos presentes estatutos;
 - e) Designar as comissões eleitorais a que se refere o artigo 50.°, com a antecedência requerida no citado preceito

Tabela de quotização

[Artigo 9.°, n.° 1, alinea a)]

!	Escalão	Quota	Jõia
	·		
Contribuição industrial (grupo C):		!	
Até 200\$	1.° 2.° 3.°/C 4.°/C	10\$00 20\$00 30\$00 50\$00	50\$00 50\$00 50 \$ 00 50 \$ 00
Contribuição industrial (grupo B):		·	
Até 1000\$	3.°/B 4.°/B 5.°	30 \$ 00 50 \$ 00 75 \$ 00	75 \$ 00 75 \$ 00 75 \$ 00
Contribuição industrial (grupo A)	6."	100500	100\$00

Todas as empresas singulares ou colectivas que sejam isentas de contribuição industrial pagarão sempre a quota mínima do respectivo grupo e a correspondente jóia.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA

ESTATUTOS

CAPITULO I

(Denominação, sede e fins)

ARTIGO 1.º

(Constituição e duração)

1 — É constituída ao abrigo e em conformidade com a lei portuguesa a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira.

2 — A Associação goza de personalidade jurídica, tem duração limitada e resulta da transformação do Grémio Distrital dos Retalhistas de Víveres do Funchal, operada nos termos do Decreto-Lei n.º 293/75, de 16 de Junho.

ARTIGO 2.º

A Associação não tem fins lucrativos, sendo seus objectivos a defesa e a promoção dos interesses colectivos das entidades patronais dos sectores e das actividades que representa.

ARTIGO 3.°

(Sade)

A Associação tem a sua sede no Funchal e pode estabelecer qualquer tipo de representação onde tal se justifique.

ARTIGO 4.º

(Objecto)

São fins da Associação:

 a) Defender e representar os legitimos interesses e direitos de todos os seus associados, seu prestígio e dignificação;

- Contribuir para o harmónico desenvolvimento da economia nacional e dos sectores que representa, em particular;
- c) Promover um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso do País e de uma justa paz social.

(Competéncia)

No cumprimento dos objectivos traçados no artigo anterior, compete especialmente à Associação:

- a) A representatividade do conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais, nacionais ou estrangeiras, e junto das associações sindicais e da opinião pública;
- b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores, nomeadamente colaborando em estudos e iniciativas que visem o incremento do comércio, a actualização e aperfeiçoamento da legislação que rege os sectores que representa;
- c) Estudar e propor a definição de normas de acesso às actividades comerciais ou industriais do sector, suas condições de trabalho e segurança;
- d) Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos que representa;
- e) Estudar e propor esquemas e margens de comercialização dos produtos, relativamente às actividades representadas;
- f) Propor e participar na definição da política de crédito que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos pela Associação;
- g) Coordenar e regular o exercício das actividades dos sectores representados e protegê-las contra as práticas de concorrência desleal, lesivas do seu interesse e do seu bom nome;
- h) Estudar e colaborar na constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;

- i) Elaborar os estudos necessários, promovendo soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na rogulamentação de trabalho;
- i) Estudar e encaminhar as pretensões dos associados em matérias relacionadas com as respectivas actividades;
- k) Recolher e divulgar informações ou outros elementos de interesse dos soctores;
- Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda, publicidade, etc.;
- m) Promover a oriação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados à sua actividade comercial ou industrial;
- n) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas do sector, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- o) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter doles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;
- manter relações e cooperar com outras associações ou organizações patronais de carácter regional, nacional ou internacional e eventualmente filiar-se em algumas delas, mediante prévia autorização do Ministério do Trabalho;
- q) Negociar, nos termos da loi, convenções colectivas de trabalho em nome de todos ou parte dos seus membros:
- r) Prosseguir quaisquer outros fins permitidos por lei e que sejam de interesse para os sectores que representa.

CAPITULO II

(Dos associados)

ARTIGO 5.º

(Quem pode ser associado)

Podem fazer parte da Associação as empresas singulares ou colectivas que exerçam na área do distrito do Funchal qualquer das actividades próprias dos seguintes namos de comércio retalhista:

Mercearias:

Estabelecimentos de venda de café em pó;

Estabelecimentos de venda de carnes;

Salsicharias;

Estabelecimentos conhecidos e designados por supermercados:

Manteigarias;

Estabelecimentos de venda de frutas e hortaliças, incluindo as «bancadas» dos mercados municipais;

Tabernas;

Bares;

Pastelarias;

Estabelecimentos mistos de comércio em que figure, em maior ou menor grau, algum dos ramos atrás discrimi-

Outros estabelecimentos que tenham como actividade fundamental o comércio a retalho de víveres e bebidas.

ARTIGO 6.º

(Admissão e rejeição de associados)

- 1 A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados.
- 2 As deliberações sobre admissão ou rejeição de sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até trinta dias após a entrada do pedido e afixadas na sede da Associação para conhecimento geral dos associados.
- 3 Das admissões e rejeições haverá recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados ou por qualquar dos associados no prazo de quinze dias; mas o assunto só será discutido e votado na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição. O recurso apresentado dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.

- 4—O pedido para admissão como sócio envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos quer desta Associação quer daquelas em que venha a filiar-se.
- 5 As sociedade deverão indicar à Associação a forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que a representa.
- 6 Consideram-se, desde já, associados, de pleno direito, desta Associação, os sócios do extinto Grémio Distrital dos Retalhistas de Víveres do Funchal, nos termos definidos no artigo 47.º

ARTIGO 7.º

(Direitos dos associados)

Constituem direitos dos ssociados:

- a) Eleger e sor eleito para os cargos sociais ou para quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- b) Participar e requerer a convocação da assembleia geral, nos termos estatutários;
- c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da Associação, nas condições que forem estabelecidas;
- e) Reclamar, perante os órgãos associativos, de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;
- f) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;
- g) Desistir da sua qualidade de sócio, desde que apresente, por escrito, o seu pedido de demissão, sem que haja lugar a qualquer reembolso e assegurando o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes.

ARTIGO 8.º

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

a) Colaborar nos fins da Associação;

- Exercit com zelo e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;
- d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- f) Prestar informações, esclarecimentos e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

ARTIGO 9.º

(Perda de qualidade de associados)

- Perdem a qualidade de associados:
 - a) Os que deixarem de exercer a actividade representada pela Associação;
 - b) Os que se demitirem;
 - c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
 - d) Os que sejam expulsos pela direcção por incumprimento dos seus deveres ou por deixarem de menecer a confiança ou o respeito dos demais associados pelas atitudes ou acções manifestadas ou praticadas de comprovada má fé e atentórias do prestígio da classe e da Associação.
- 2 Os associados que desejarem desistir da sua qualidade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta registada, à direcção com, pelo menos, trinta dias de

antecedência e liquidar todas as obrigações perante a Associação, além de igualmente terem de pagar a quotização referente aos três meses seguintes.

3 — No caso da alínea c) do n.º 1, poderá a direcção decidir a readmisão, uma vez liquidado o débito.

CAPITULO III

(Órgãos associativos)

SECÇÃO 1

Disposições gerais

ARTIGO 10.°

(Órgãos associativos)

- 1 São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e os conselhos de secção.
- 2 A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a eleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.
- 3 Nenhum associado poderá fazer parte de mais do que um dos órgãos electivos.
- 4 Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, e que regulará os termos da gestão da Associação até à realização de novas eleicões.

ARTIGO 11.°

(Forma de eleição)

- 1 A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, para a mesa da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal e dos conselhos de secção, especificando os cargos a desempenhar.
- 2 As listas de candidatura para os órgãos associativos devem ser subscritas pelos candidatos e por um mínimo de vinte associados e enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 12.º

(Composição)

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 A mesa da assembleia geral é formada por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 13.°

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos, em reunião plenária;
- c) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Associação;

d) Definir as linhas de actuação da Associação;

- e) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- f) Deliberar, sob proposta da direcção, sobre o montante das jóias e das quotas;
- g) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de sócios e de aplicação de multas pela direcção;
- h) Deliberar sobre o recurso de criação, alteração ou extinção das secções;

i) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuidas estatutariamente.

Artigo 14.º

(Atribuições da mesa)

São atribuições da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;

c) Dar posse aos órgãos associativos;

- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia
- e) Rubricar e assinar o livro de actas da assembleia geral.

ARTIGO 15.°

(Convocatória e agenda)

A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa ou por quem o substitua e por meio de comunicação postal ou anúncios num dos jornais mais lidos no Funchal, com a antecedência mínima de dez días, ou de cinco, em caso urgente, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 39.º e do artigo 40.º, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 16.º

(Funcionamento)

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente, em plenário:
 - a) No mês de Janeiro, uma vez de três em três anos, para
 - a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal; b) No mês de Março de cada ano, para os efeitos da alínea e) do artigo 13.º
- 2 Extraordinariamente a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção ou do conselho fiscal ou ainda a requerimento de mais de trinta sócios.
- 3 A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número. Tratando-se de reunião extraor-dinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.
- 4 Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio a sua representação por meio de carta dirigida ao presidente da mesa, mas nenhum associado poderá aceitar mais do que três mandatos.
- 5 As deliberações da assembleia geral, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 40.º e no artigo 44.º, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

6 - Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos.

Pode, contudo, nas assembleias não eleitorais, o presidente conceder um período de trinta minutos para serem apresentadas comunicações, informações ou alvitres de interesse geral.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 17.º

(Composição)

1 - A direcção da Associação é composta por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos pela assembleia geral.

Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da Associação, até à realização de novas oleições, regulada por deliberação da assembleia geral,

ARTIGO 18.º

(Competência)

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação, com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- e) Elaborar amualmente o relatório e as contas de gerência e apresentá-las à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- f) Propor à assembleia geral a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal;
- (1) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assombleia geral e conselho fiscal;
- i) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-las à aprovação da assembleia geral;
- i) Aplicar sanções, nos termos destes estatutos;
- 1) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

ARTIGO 19.º

(Atribulções do presidente da direcção)

- 1 -- São, em especial, atribuições do presidente da direcção:
 - a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
 - b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
 - c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;

 - d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
 e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.
- 2 -- Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substitui-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas.

ARTIGO 20.º

(Reuniões e deliberações)

- 1 A direcção da Associação reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.
- 2 As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de aotas.
- 3 Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais, dos estatutos e dos regulamentos da Associação.
- 4 São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

Artigo 21.°

(Vinculação)

1 — Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.

2 - Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou ainda por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 22.º

(Composição)

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia

ARTIGO 23.°

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinário e suplemen-
- b) Examinar os livros de escrita e fiscalizar os actos da administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatónio anual da direcção e contas de exercício;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como de quaisquer taxas de utilização de serviços;
- e) Velar, em geral, pela legalidade dos actos dos outros órgãos sociais e sua conformidade aos presentes estatutos:
- f) Fiscalizar os actos dos órgãos sociais, podendo, para tanto, comparecer nas suas reuniões, e examinar todos os documentos da Associação;
- g) Prestar parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, a transferência da sede, o regulamento interno, a participação noutras associações e a liquidação da Associação;
- h) Exercer todas as outras funções consignadas na lei, nos regulamentos vigentes, nos presentes estatutos e no regulamento interno.

Artigo 24.º

(Atribuições do presidente do conselho fiscal)

Compete, especialmente, ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às neuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 25.º

(Reuniões)

- 1 O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou ainda a pedido da direcção da Associação.
- 2 As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.
- 3 O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

CAPITULO IV

(Das secções)

ARTIGO 26.º

- Os associados agrupar-se-ão em secções, consoante as afinidades dos ramos de actividade a que se dedicam, de modo a constituírem sectores, com a maior representatividade, para a defesa dos seus legítimos anseios e estudo de problemas específicos ou dos deveres e dos interesses bem diversificados dos vários ramos da actividade comercial.
- 2 A criação, alteração e extinção das secções compete à direcção, por iniciativa própria ou a pedido dos sócios interessados. Da decisão da direcção nesta matéria cabe necurso para a assembleia geral.

- 3 Além de outras que futuramente se instituam, consideram-se desde já constituídas as secções de retalho de víveres e dos similares da indústria holeleira.
- 4 As secções actuarão exclusivamente no âmbito dos objectivos estatutários da Associação e reger-se-ão por regulamentos privativos, aprovados pela direcção.

ARTIGO 27.º

- I As secções serão geridas por um conselho constituído por cinco associados eleitos entre os que exercem a mesma actividade específica.
- 2 A eleição a que se refere este artigo realizar-se-á nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

ARTIGO 28.º

Compete aos conselhos das secções:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas na respectiva secção, promovendo, para isso, as necessárias reuniões;
- b) Estudar os problemas e questões relacionados com as actividades nela agrupadas;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos que a direcção da Associação submeta à sua consulta e prestar-lhe as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direcção os assuntos e iniciativas julgadas convenientes às actividades agrupadas na secção ou de interesse à vida interna e externa da Associação;
- e) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros;
- f) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 29.º

- 1 Os conselhos de cada uma das secções reunirão, por iniciativa dos seus membros, sempre que o entendam, ou a pedido do presidente ou da maioria dos membros da direcção da Associação.
- 2 A direcção da Associação ou qualquer dos seus membros poderá assistir às reuniões dos respectivos conselhos e tomar parte da discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

Artigo 30.º

1 — As deliberações dos conselhos que exorbitem a sua competência regulamentar carecem, para serem válidas, da homologação da direcção da Associação.

CAPITULO V

(Regime financeiro)

Artigo 31.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais regulamentares;
- d) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos estatutos;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

ARTIGO 32.º

- 1 As receitas cobradas e superiores a 1000\$ serão sempre depositadas, à ordem da Associação, em qualquer instituição bancária com sede, filial ou agência no Funchal.
- 2 Os levantamentos serão feitos por meio de cheques ou impressos próprios assinados por dois directores em exercício, um dos quais será sempre o tesoureiro.

ARTIGO 33.°

- 1 Constituem despesas da Associação:
 - a) As que provierem da execução dos estatutos e seus regulamentos:
 - b) Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas e autorizadas pela direcção.
- 2 O pagamento de subsídios, comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto, deverão ser sempre autorizadas pelo conselho fiscal.

ARTIGO 34.°

O disposto neste capítulo aplica-se a qualquer associação de grau superior, na qual se inscreva a presente Associação, e para a qual se transfiram as suas receitas e despesas, nos termos do respectivo contrato de adesão ou de união.

CAPITULO VI

(Disciplina associativa)

ARTIGO 35.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação, ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção, serão punidas da forma seguinte:

- 1.º Censura; 2.º Advertência;
- 3.º Suspensão de direitos e regalias até seis meses;
- 4.º Multa até ao montante da quotização de cinco anos;
- 5.º Expulsão.

ARTIGO 36.º

- 1 A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência da direcção.
- 2 Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a dez dias, para apresentar a sua defesa.
- 3 Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.
- 4 Da aplicação das penas previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo anterior cabe recurso para a assembleia geral e desta para os tribunais.

ARTIGO 37.º

- 1 A falta de pontual pagamento de quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 35.°, sem prejuízo da consignada no artigo 9.°, n.º 1, e do recurso aos tribunais comuns para obtenção judicial das importâncias em dívida.
- 2 Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos do artigo 35.º, n.º 4, no prazo que for fixado, haverá sempre recurso para os tribunais comuns, para efeito de cobrança coerciva.

CAPITULO VII

(Disposições gerais)

ARTIGO 38.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 39.°

1 - Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de dois terços dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mas nunca inferior a 5 % do número total de associados.

2—A convocação da assembleia geral, para o efeito do disposto no corpo deste artigo, deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, vinte e um dias e será acompanhada do texto das alterações propostas.

ARTIGO 40.°

- 1 A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de 50 % do número de associados e mediante convocação nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

ARTIGO 41.°

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

Remunerações dos cargos sociais

ARTIGO 42.°

É gratuito o exercício dos cargos sociais, mas os seus membros serão reembolsados de todas as despesas que, por via deles, efectuarem, por força das verbas orçamentadas para esse fim.

Responsabilidade dos órgãos provisórios

ARTIGO 43.°

Os membros dos órgãos que transitoriamente assegurarem a gestão da Associação serão responsáveis por todos os actos que tiverem praticado até que estejam decorridos seis meses após a aprovação dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VIII

ARTIGO 44.º

O património, sede e serviços do Grémio Distrital dos Retatalhistas de Víveres do Funchal e obrigações inerentes reverterá, de pleno direito, para a presente Associação, após a aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 45.°

- 1 Para os efeitos do artigo anterior, serão encerradas as contas do Grémio e inventariados os seus bens, com referência a 31 de Julho de 1975, data em que se considerarão dissolvidos os respectivos corpos gerentes.
- 2 O relatório, contas e inventário serão discutidos e votados em assembleia geral, a realizar nos sessenta dias seguintes à publicação no Diário da República dos presentes estatutos.

ARTIGO 46.°

Os actuais sócios do Grémio Distrital dos Retalhistas de Víveres do Funchal serão inscritos na Associação, como fundadores, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo a do pagamento de jóia, e com respeito pela sua antiguidade, desde que, no prazo de sessenta dias, a contar da aprovação destes estatutos em assembleia geral, tenham liquidado todas as quotas em débito ao Grémio. Não serão inscritos os sócios que, dentro do mesmo prazo, declararem, por escrito, que não querem pertencer à Associação.

ARTIGO 47.º

Os funcionários do Grémio Distrital dos Retalhistas de Víveres do Funchal transitarão para o quadro do pessoal da

Associação e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos, nomeadamente quanto à antiguidade, retribuição e categoria.

ARTIGO 48.º

Os membros que desempenharam os cargos de direcção do Grémio Distrital dos Retalhistas de Víveres do Funchal formarão uma comissão, que funcionará como comissão organizadora da Associação e à qual competirá:

- a) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação:
- Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- c) Elaborar o primeiro orçamento ordinário da Associação para o ano de 1975;
- d) Promover a actualização do ficheiro dos Associados;
- e) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;
- f) Convocar a assembleia geral logo após a constituição oficial da Associação, para eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- g) Promover reuniões das secções para a constituição dos conselhos de secção.

ARTIGO 49.º

A comissão organizadora cessará as suas funções após o aoto de empossamento dos órgãos associativos eleitos nos termos destes estatutos.

ARTIGO 50.°

Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados, se for julgado conveniente, um ano depois da sua entrada em vigor, em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Votação dos presentes estatutos e primeiro mandato

ARTIGO 51.°

- 1 Os primeiros corpos gerentes são eleitos em assembleia extraordinária, para o que serão convocados os representantes de todas as empresas inscritas no Grémio e que tenham em dia as suas quotizações.
- 2 No prazo de sessenta dias reunirá a assembleia geral para eleição dos primeiros corpos gerentes, cumprindo aos serviços do Grémio assegurar a todos os candidatos a igualdade de condições de promoção das suas listas, nomeadamente pela cedência das salas para sessões de propaganda e pela divulgação da lista dos comerciantes eleitores.
- 3 A actual direcção cessará as suas funções togo que forem votados os presentes estatutos.
- 4 No período de tempo que decorrerá entre a votação dos presentes estatutos e a eleição dos primeiros corpos gerentes a gestão do Grémio é confiada à comissão organizadora da Associação.
- 5 Durante aquele período de tempo a comissão organizadora da Associação reunirá semanalmente e praticará apenas os actos de gestão urgentes e inadiáveis, abstendo-se de tomar quaisquer compromissos definitivos e de vincular o Grémio para além do referido período.

Artigo 52.°

A Associação sucede legalmente a todos os direitos, nomeadamente os de arrendamento e obrigações existentes na esfera jurídica do Grémio Distrital dos Retalhistas de Víveres do Funchal.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE VIANA DO CASTELO

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, duração, objecto e sede

ARTIGO 1.º

(Constituição e duração)

1 — É constituída, nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes, sem fins lucrativos, denominada Associação Comercial de Viana do Castelo.

2 — Esta Associação resulta da transformação do Grémio do Comércio de Viana do Castelo, que em 23 de Agosto de 1940 havia sucedido à antiga Associação Comercial, fundada em 1852.

Artigo 2.º

(Sede e âmbito)

A Associação tem a sua sede em Viana do Castelo, sendo o seu âmbito geográfico extensivo aos concelhos de Viana do Castelo, Vila Nova de Cerveira, Caminha, Valença e Paredes de Coura, podendo ser alargado a outros concelhos do mesmo distrito onde a actividade respectiva não estiver representada por qualquer associação congénere.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

A Associação tem por objecto:

- a) Defender e representar os legítimos interesses e direitos de todos os comerciantes associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento da economia nacional e do comércio das actividades em particular;
- c) Promover um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso do País e de uma justa paz social.

ARTIGO 4.º

(Competência)

No cumprimento dos objectivos traçados no artigo anterior, compete especialmente à Associação:

- a) A representatividade do conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais do comércio, nacionais e estrangeiras, e junto das associações sindicais e da opinião pública;
- sociações sindicais e da opinião pública;
 b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos,
 sociais e fiscais dos sectores;
- c) Estudar o propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio que representa;
- d) Estudar e propor esquemas e margens de comercialização dos produtos, relativamente às actividades representadas;
- e) Coordenar e regular o exercício das actividades dos ramos de comércio representados e protegê-los contra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;
- f) Estudar, em conjunto com outras actividades interessadas, a constituição de cooperativas ou outras formas de associação, que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- g) Elaborar os estudos necessários, com vista a soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação do trabalho;
- Estudar e encaminhar as pretensões dos agremiados em matéria da sua segurança social;

- i) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de comércio;
- j) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas do sector, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- k) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;
- Poder integrar-se em uniões, federações e confederações com fins idênticos aos da Associação.

CAPITULO II

Associados

ARTIGO 5.°

(Quem pode ser associado)

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam nos concelhos abrangidos pelo âmbito da Associação qualquer actividade comercial.

ARTIGO 6.º

(Admissão e rejeição de associados)

- 1 A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados em impresso próprio.
- 2 As deliberações sobre admissão ou rejeição de sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até trinta dias após a entrada do pedido e afixadas na sede da Associação para conhecimento geral dos interessados.
- 3 Das admissões e rejeições haverá recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados no prazo de quinze dias; mas o assunto só será discutido e votado na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição. O recurso apresentado dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.
- 4—O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta Associação, quer daquelas em que venha a filiar-se.
- 5 As sociedades deverão indicar à Associação a forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que as representa.
- 6 Consideram-se desde já associados de pleno direito da Associação os sócios do extinto Grémio do Comércio do Concelho de Viana do Castelo, desde que, no prazo de sessenta dias a contar da aprovação destes estatutos em assembleia geral, tenham liquidado todas as suas quotas em débito.

ARTIGO 7.º

(Direitos dos associados)

Constituem direitos dos associados:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- b) Convocar e participar em reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação;
- c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
 d) Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da Asso-
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da Associação nas condições que forem estabelecidas;
 e) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que
- e) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses da Associação e dos associações;
- f) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que este delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no dominio das relações colectivas de trabalho, mas, quanto a estas, só quando tiverem pessoal ao seu serviço.

ARTIGO 8.º

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

a) Colaborar nos fins da Associação;

Exercer com zelo, dedioação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;

c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;

d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e com-promissos assumidos pela Associação através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuicões:

e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões

para que forem convocados;

f) Prestar informações e esclarecimentos, fornecendo os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;

g) Zelar pelos interesses e prestigio da Associação.

Artigo 9.º

(Perda da qualidade de associados)

- 1 Perdem a qualidade de associados:
 - a) Os que deixarem de exercer a ectividade representada pela Associação;

b) Os que se demitirem;
c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;

d) Os que sejam expulsos pela direcção por incumprimento dos seus deveres ou por deixarem de merecer a confiança ou o respeito dos demais associados pelas atitudes ou acções manifestadas ou praticadas de comprovada má fé e atentatórias do prestígio comercial e da Associação.

- Os associados que desejarem desistir da sua qualidade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta registada, à direcção com, pelo menos, trinta dias de antecedência e liquidar todas as suas obrigações perante a Associação, relativamente aos três meses seguintes ao pedido de domissão.

3—No caso da alínea c) do n.º 1, e uma vez liquidado o seu débito, poderá a direcção decidir autorizar a readmissão.

CAPITULO III

Órgãos associativos

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 10.º

(Órgãos associativos)

1 — São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

2 — A duração dos mandatos é de três anos, não sendo

permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

3 - Nenhum associado poderá fazer parte de mais que

um dos órgãos electivos.

4 - Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e que regulará os termos da gestão da Associação até à realização de novas eleições.

ARTIGO 11.º

(Forma de eleição)

1 - A eleição será feita por escrutinio secreto, em lista única ou em listas separadas, para a mesa da assembleia goral, da direcção e do conselho fiscal, nas quais serão especificados os cargos a desempenhar.

2 — Cada associado tem direito a um único voto.

3 — Aos associados é permitido votar por correspondência, devendo, para o efeito, a lista estar contida em sobrescrito fechado e lacrado, contendo exteriormente o nome do votante e sua morada, e no mesmo envelope, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, com a assinatura reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 12.º

(Composição)

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A mesa da assembleia geral é formada por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 13.º

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos em reunião plenária;
- c) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Associação;
- d) Definir as linhas gerais de actuação da Associação;
- e) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas da gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- f) Deliberar, sob proposta da direcção, sobre o montante das jóias e das quotas;
- g) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de sócios e de aplicação de multas pela direcção;
- h) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

ARTIGO 14.º

(Atribuições da mesa)

São atribuições da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar e assinar o livro das actas da assembleia geral.

ARTIGO 15.º

(Convocatória e agenda)

A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa ou por quem o substitua, e por meio de comunicação postal, com a antecedência mínima de dez dias, cu de cinco, em caso urgente, salvo o disposto no artigo 34.º, designando-se sempre o local, dia e hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 16.º

(Funcionamento)

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente em plenário:
 - a) Uma vez de três em três anos, no mês de Janeiro, para a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal:
 - b) No mês de Março de cada ano, para os efeitos da alínea e) do artigo 13°

2 - Extraordinariamente, a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção ou do conselho fiscal ou ainda a requerimento de

mais de vinte associados.

3 - A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros, e meia hora depois com qualquer número. Tratando-se de rcunião extraordinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

4— Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro associado a sua representação, por meio de carta dirigida ao presidente da mesa, mas nenhum associado poderá aceitar mais do que três mandatos.

5 — As deliberações da assembleia geral, salvo o disposto no artigo 34.º, serão tomados por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

6 - Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos, salvo se dois terços dos sócios estiverem presentes e aprovarem qualquer proposta de aditamento.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 17.º

(Composição)

 1 — A direcção da Associação é composta por seis membros efectivos e seis suplentes, sendo um presidente, um vice--presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

2 - Se por qualquer motivo a direcção for destituída ou se demitir, sorá a gestão da Associação, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 18.º

Compete à direcção:

a) Gerir a Associação, com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos;
b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;

c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;

d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral; e) Elaborar anualmente o relatório e as contas de ge-

rência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;

f) Propor à assembleia geral, ouvidos os membros do conselho fiscal, a tabela de jóias e quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;

g) Propor à assembleia geral a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal;

h) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal;

i) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-las à aprovação da assembleia geral;

Aplicar sanções, nos termos destes estatutos;

k) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

ARTIGO 19.°

(Atribulções do presidente da direcção)

- 1 São, em especial, atribuições do presidente da direcção:
 - a) Representar a Associação em juízo e fora dele;

b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;

c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;

d) Orientar superiormente os respectivos serviços;

e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 20.°

(Reuniões e deliberações)

1 — A direcção da Associação reunirá sempre que o julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente de quinze em quinze

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e contarão do res-

pectivo livro de actas.

3 - Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais, dos estatutos e dos regulamentos da Associação.

4 — São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o scu protesto na primeira reunião a que assistirem.

ARTIGO 21.° -

1 — Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes

as assinaturas de dois membros da direcção.

2 - Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção, ou, em seu nome, por qualquer outro director, ou ainda por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 22.º

(Composição)

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia geral.

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinário e suplementares:
- b) Examinar os livros de escrita e fiscalizar os actos de administração financeira;

c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas de exercício;

d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quo-tas, bem como de quaisquer taxas de utilização de servicos:

e) Velar, em geral, pela legalidade dos actos dos outros órgãos sociais e sua conformidade aos presentes ostatutos;

f) Fiscalizar os actos dos órgãos sociais, podendo, para tanto, comparecer nas suas reuniões e examinar todos os documentos da Associação;

g) Prestar parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, a transferência da sede, a admissão de associados, o regulamento interno, a participação noutras associações e a liquidação da Associação;

h) Exercer todas as outras funções consignadas na lei, nos regulamentos vigentes, nos presentes estatutos

e no regulamento interno.

ARTIGO 24.º

(Atribuições do presidente do conselho fiscal)

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal; c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuidas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

Artigo 25.º

(Reuniões)

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por ano; extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou ainda a pedido da direcção da Associação.

2 — As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

3 — O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

SECÇÃO V

Dos delegados concelhios

ARTIGO 26.º

(Existência e atribuições)

 1 — Em cada um dos concelhos da área da Associação, com excepção do de Viana do Castelo, haverá um delegado da Associação.

2 - Os delegados concelhios actuam como elementos de ligação entre a direcção e os associados dos respectivos concelhos, achando-se, quanto às suas atribuições, directamente dependentes daquela.

3 — Os delegados concelhios serão eleitos em assembleias adrede organizadas em cada um dos concelhos.

CAPITULO IV

Regime financeiro

ARTIGO 27.°

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e cutros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais e regulamentares;
- d) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos estatutos;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

ARTIGO 28.º

(Depósitos e levantamentos)

1 — Os valores monetários da Associação são depositados à sua ordem em qualquer instituição bancária.

2 — Em caixa não pode ficar quantia superior a 3000\$, correspondente ao necessário fundo de maneio.

3 — Os levantamentos só podem ser efectuados por cheque assinado pelo presidente da direcção ou pelo tesoureiro.

ARTIGO 29.º

- Constituem despesas da Associação:
 - a) As que provierem da execução dos estatutos e seus regulamentos;
 - b) Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orcamentadas e autorizadas pela direcção.

CAPÍTULO V

Disciplina associativa

Artigo 30.°

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção serão punidas da forma seguinte:

- ° Censura:
- 2.º Advertência; 3.º Multa até ao montante de quotização de cinco anos;
- 4.º Expulsão.

ARTIGO 31.º

A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.

- 1 Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo não inferior a dez dias para apresentar a sua defesa.
- 2 Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.
- 3 Da aplicação da pena de multa pode o acusado recorrer para a assembleia geral.
- 4 Da aplicação da pena de expulsão há recurso para os tribunais.

ARTIGO 32.º

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 30.°, sem prejuízo de recurso aos tribunais comuns para obtenção judicial das importâncias em dívida.

1 — Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos do artigo 30.º no prazo que for fixado haverá sempre recurso para os tribunais comuns, para efeito de cobrança coerciva.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 33.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 34.º

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de dois terços dos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito com a antecedência mínima de quinze

ARTIGO 35.°

- 1 A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de 50 % do número de associados, em assembleia geral convocada expressamente para esse fim com um mínimo de vinte dias de antecedência.
- 2 Se a assembleia não tiver o necessário quórum de 50 %, será esta percentagem reduzida para 25 %, em segunda reunião convocada nos mesmos termos.
- 3 A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino a dar ao património disponível.

ARTIGO 36.°

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 37.º

1 — O património e serviços do Grémio do Comércio do Concelho de Viana do Castelo, com todos os direitos e obrigações inerentes, reverterão, de pleno direito, para a Associação Com reial de Viana do Castelo após a aprovação dos presentes estatutos.

2 - Os funcionários do Grémio do Comércio do Concelho de Viana do Castelo transitarão para o quadro do pessoal da Associação e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos, nomeadamente quanto à antiguidade, retribuição e categoria.

ARTIGO 38.º

A actual direcção do Grémio do Comércio do Concelho de Viana do Castelo funcionará, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos, como comissão organizadora da Associação Comercial de Viana do Castelo, à qual compete:

a) Subscrever estes estatutos;

b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação;

- c) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- d) Assegurar o normal andamento de todos os serviços administrativos;
- e) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;

f) Convocar a assembleia geral para a eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal, nos termos destes estatutos.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, duração, constituição e objecto

ARTIGO 1.º

Denominação e duração

As empresas representadas pelo Grémio Regional dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas da Madeira constituem, com âmbito regional, para vigorar por tempo indeter-minado, uma associação destituída de fins lucrativos denominada Associação dos Industriais de Construção da Madeira. usando como sigla Assicom, para cujo património são transferidos os haveres e valores, bem como direitos e obrigações, do referido Grémio, cuja transformação resulta dos presentes estatutos e dos princípios consignados nos Decretos-Leis n.º 215-C/75 e 293/75.

ARTIGO 2.º

Constituição e âmbito

A Assicom é constituída pelas empresas singulares ou colectivas que no arquipélago da Madeira se dediquem à indústria da construção civil, obras públicas, electricidade, metalurgia e metalomecânica, carpintaria, marcenaria, serração de ma-deiras, cerâmica e olaria e afins, e terá cinco divisões, que se designarão:

- 1.º divisão Construção civil e obras públicas;
 2.º divisão Metalurgia e metalomecânica;

- 2.º divisão Flectricidade; 4.º divisão Carpintaria, marcenaria e serração de madeiras;
- 5.ª divisão Cerâmica.

ARTIGO 3.º

Objecto genérico

- 1 A Assicom tem essencialmente por objecto assegurar a representação dos associados e a defesa dos seus interesses legitimos, tanto morais como profissionais e económicos, tomando para o efeito todas as iniciativas e desenvolvendo todas as actividades que se mostrem necessárias ou úteis, desde que não contrariem o disposto na lei ou nos presentes estatutos.
 - 2 A Assicom procurará, designadamente:
 - a) Desenvolver o espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados;
 - b) Adoptar ou propor medidas e tomar ou promover iniciativas que possam concorrer para a redução dos custos de produção ou melhorar as condições de funcionamento da indústria, em especial no que toca à aquisição de materiais, à adopção de novas técnicas ou processos de construção ou de gestão, ao financiamento das empresas e à prestação das garantias contratuais que lhes são exigidas;
 - c) Representar junto das associações de trabalhadores, nomeadamente negociando acordos legais ou parciais de trabalho;

- d) Estudar, divulgar e defender todos os assuntos que interessem à actividade industrial dos seus associados, designadamente os que se prendem com aspectos jurídico, técnico e social;
 - e) Organizar e manter serviços permanentes destinados a apoiar as actividades e os interesses dos seus associados;
 - f) Reunir e fornecer aos associados as informações que lhe sejam solicitadas e, por iniciativa própria, todas as que interessem à actividade.
- § único. A prossecução parcial destes fins poderá ser transfenida para estruturas associativas de mais ampla representa-

CAPITULO II

Dos associados

ARTIGO 4.º

Admissões

- 1 Podem inscrever-se na Assicom as entidades cuja representação lhe compete nos termos do artigo 2.º, mas os empresários que não empreguem trabalhadores não poderão intervir nas decisões respeitantes às relações de trabalho.
- § 1.º A admissão de sócios far-se-á a pedido dos interessados, por deliberação da direcção.
- § 2.º Os pedidos de admissão serão instruídos com os elementos necessários à identificação da empresa e dos seus representantes e a demonstração de que o interessado cumpriu as obrigações legais relacionadas com o exercício da sua actividade respectiva. Deverá também apresentar a capacidade técnica e material, conforme a divisão em que a empresa pretende
- § 3.º Da resolução da direcção haverá recurso para o conselho geral e da que este proferir para a primeira assembleia geral de divisão que se realizar.
 - 2 Não podem, designadamente, ser admitidos como sócios:

 - b) As pessoas responsáveis pela falência fraudulenta de quaisquer sociedades e os sócios das mesmas;
 - c) Os que tenham tido qualquer responsabilidade em factos determinantes da exclusão ou suspensão, enquanto esta durar, de qualquer associado e, bem assim, as empresas de que as mesmas pessoas façam
- 3 Excluem-se do disposto na última parte da alínea b) do número anterior os sócios comanditários de sociedades em comandita e os de sociedades anónimas ou por quotas, se não exerciam a gerência ou administração à data da declaração da falência ou tiverem sido ilibados de qualquer responsabilidade por esta última.
- 4 Poderão fixar-se em regulamento interno, a aprovar pelo conselho geral, os documentos e elementos que os interessados devem apresentar para comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo; mas a direcção terá sempre a faculdade de exigir as informações e elementos complementares que entenda convenientes.

ARTIGO 5.º

Actualização das inscrições

- 1 A inscrição dos sócios deverá actualizar-se sempre que o justifiquem quaisquer alterações verificadas nas próprias empresas ou nos seus meios de accão.
- 2 Os sócios são obrigados, sob pena de exclusão, a participar à Assicom, nos quinze dias posteriores à data da sua ocorrência, as alterações a que se refere o número anterior.

ARTIGO 6.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais, discutindo e votando todos os assuntos que às mesmas forem submetidos;
- b) Eleger e ser eleitos para os órgãos da Assicom;
- c) Beneficiar, em termos de perfeita igualdade com os demais sócios, de todas as iniciativas da Assicom:
- d) Usufruir dos fundos constituídos pela Assicom, de acordo com os regulamentos que vierem a ser aprovados;
- e) Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços da Assicom;
- f) Examinar a escrituração e as contas da Assicom nas épocas e nas condições estabelecidas pela lei e pelos estatutos:
- g) Exercer todos os demais direitos que para eles resultem dos presentes estatutos e dos regulamentos da Assicom.

ARTIGO 7.º

Obrigações dos associados

Constituem deveres dos sócios:

- a) Pagar, de uma só vez, a jóia de admissão;
- b) Pagar a quota estabelecida;
- c) Contribuir financeiramente nos termos previstos em regulamentos aprovados pela assembleia respectiva;
- d) Desempenhar os cargos para que forem eleitos;
- e) Cumprir rigorosamente e fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis à indústria respectiva, incluindo os emanados da Assicom, e participar aos órgãos competentes desta última todas as infracções de que tenham conhecimento, em especial as que afectem a responsabilidade colectiva dos associados ou os seus interesses comuns;
- f) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, bem como os compromissos assumidos em sua representação pela Assicom;
- g) Acatar as resoluções dos órgãos da Assicom;
- h) Prestar as informações e fornecer os elementos que lhes sejam solicitados para a boa realização dos fins sociais:
- Remeter mensalmente à Assicom cópia da relação de ordenados e salários enviada à caixa de previdência.

ARTIGO 8.º

Suspensão de associados

São suspensos dos direitos de associados:

- a) Os sócios que durante três meses consecutivos deixarem de pagar as suas quotas;
- b) Os sócios que, depois de avisados, não cumprirem o disposto nas alíneas h) e i) do artigo anterior;
- c) Os sócios que, por quaisquer motivos alheios ao funcionamento normal das empresas, sejam substituídos na sua administração ou gerência por indivíduos estranhos aos respectivos proprietários.
- § único. Os sócios em situação de suspensos não poderão usar de direitos sociais enquanto durar a suspensão.

ARTIGO 9.º

Exclusão de associados

- 1 Perdem a qualidade de associados:
 - a) Os que se demitirem:
 - b) Os que sejam irradiados por incumprimento dos seus deveres;
 - c) Os que deixem de satisfazer as condições exigidas para a admissão:
 - d) Os que forem condenados por crime infamante susceptível de afectar o prestígio da Assicom;
 - e) Os que reincidam em actos graves de concorrência desleal ou na infracção de disposições e normas fundamentais a que se encontre sujeita a actividade;
 - f) Os que, por qualquer forma, lancem dolosamente descrédito sobre a Assicom ou sobre os seus associados;
 - g) Os que, decorridos seis meses sem o pagamento das quotas correspondentes e após notificação por carta registada com aviso de recepção, não procedam à integral liquidação no prazo de trinta dias, salvo motivo que a direcção considere justificado;
 - h) Aqueles a quem a pena de exclusão for aplicada nos termos do n.º 3 do artigo 47.º
- 2 A readmissão só poderá ter lugar depois da reabilitação do sócio ou comprovando-se que deixaram de verificar-se as razões determinantes da exclusão.

ARTIGO 10.º

Demissão de associados

Qualquer associado se pode demitir da Assicom por meio de carta por ele dirigida à direcção. O pedido será apreciado na primeira reunião que se siga ao seu recebimento e produzirá efeitos logo que seja comunicada ao interessado a perda de todos os seus direitos de associado.

- § 1.º A Assisom exigirá do associado demitente as quotas respeitantes aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.
- § 2.º O associado que por qualquer forma deixe de pertencer à Assicem não terá direito de repetir as quotizações que haja pago e perde o direito do património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as quotas relativas ao tempo em que foi membro da Assicem.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais

Artigo 11.º

Corpos sociais

Os corpos sociais da Assicom são: .

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho geral;
- c) A direcção.

ARTIGO 12.º

Duração do mandato dos titulares dos órgãos

É de três anos a duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ascicom, não podendo, no entanto, os membros efectivos do conselho geral e da direcção ser reeleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

ARTIGO 13.°

Elegibilidade

- 1 Para os órgãos da Assicom só poderão ser eleitos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos sociais.
 - 2 Nenhum sócio pode ser eleito para mais de um cargo.

ARTIGO 14.º

Exercício de cargos

1 — Os sócios exercerão pessoal e gratuitamente os cargos

para que tenham sido eleitos.

2 — Tratando-se de sociedade, o cargo deverá ser desempenhado por um dos seus administradores ou gerentes, que a empresa livremente designará.

ARTIGO 15.°

Escusas

Só são de admitir como motivos de escusa dos cargos para que os sócios tenham sido eleitos a idade superior a 65 anos e a doença comprovada que torne excessivamente gravoso ou precário o exercício das funções.

ARTIGO 16.º

Votação

Nas deliberações dos órgãos da Assicom, cada um dos respectivos titulares terá direito a um voto, cabendo ao presidente, além do seu próprio, voto de desempate.

ARTIGO 17.º

Escrutínio secreto

As eleições, seja qual for o órgão da Assicom que a elas tenha de proceder, serão sempre feitas por escrutínio secreto.

Artigo 18.º

Composição

A assembleia geral plenária, órgão soborano da Assicom, é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO 19.º

Direito a voto

1 — A cada sócio é atribuído um voto em assembleia geral. 2 — Nenhum associado poderá votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias que lhe digam individualmente respeito, assim como no caso de conflito de interesses entre a Assicom e esse mesmo associado, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

ARTIGO 20.º

Representações

1 — As pessoas colectivas serão representadas por quem esteja credenciado para o efeito, perante a direcção e nos termos a definir por esta.

2 — Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mas nenhum associado poderá representar

naquela mais de dois.

3 — Os poderes de representação deverão constar de procuração devidamente legalizada ou de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral com assinatura reconhecida por notário ou abonada pela direcção.

4 — O documento referido no número anterior especificará obrigatoriamente a matéria da ordem do dia para a qual os

poderes são conferidos.

ARTIGO 21.º

Sessões plenárias e parcelares

1 — A assembleia geral poderá funcionar em sessões plenárias ou por divisões.

Ž — Nas sessões plenárias terão assento todos os associados; nas reuniões por divisões, apenas os sócios nestas inscritos.

- 3 As reuniões por divisões só terão lugar:
 - a) Quando as matérias a discutir e as deliberações a tomar forem do exclusivo interesse das divisões em causa;
 - b) Quando se trate, nos termos dos presentes estatutos ou regulamentos da Assicom, de deliberações preparatórias ou confirmativas de resoluções da assembleia plenária.

ARTIGO 22.°

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Exprimir a vontade geral dos associados e definir as linhas mestras de orientação por forma a acautelar e defender os legítimos interesses dos associados;
- b) Eleger trienalmente a sua mesa, o conselho geral e a direcção;
- c) Apreciar e votar as linhas gerais de actuação e os programas de gestão propostos pela direcção;
- d) Deliberar sobre a aprovação do relatório, balanço e contas de gerência;
- e) Destituir os corpos sociais, nomeando em sua substituição uma comissão administrativa e delegada da assembleia geral, composta por três vogais, até realização de novas eleições, a qual designará de entre si um presidente e um secretário;

Alterar os presentes estatutos;

g) Deliberar sobre a dissolução da Assicom;

 b) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

ARTIGO 23.º

Reuniões

1 — A assembleia geral plenária reunirá ordinariamente uma vez por ano, até 31 de Março, e extraordinariamente sempre que convocada por iniciativa do próprio presidente da mesa, da direcção, do conselho geral ou de sócios no plano gozo dos seus direitos e que representem 30 %, pelo menos, da totalidade dos membros da Assicom.

2 — A reunião da assembleia geral por divisões depende de requerimento do conselho geral, da direcção ou de sócios no pleno gozo dos seus direitos e que representem 30%, pelo

menos, dos inscritos nas divisões em causa.

3 — A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente, em comunicação dirigida a todos os associados, com indidação da data, do local e da ordem dos trabalhos, expedida por aviso postal com a antecedência mínima de oito dias.

4—A assembleia geral, plenária ou não, só poderá deliberar, em primeira convocação, desde que se verifique a presença de metade, pelo menos, dos associados que nela tenham assento; em segunda convocação, e salvo o disposto no n.º 3 do artigo 24.º, a assembleia funcionará seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

5 — As duas convocações poderão constar do mesmo aviso, não sendo, todavia, lícito realizar a segunda reunião antes de decorrida meia hora sobre a hora marcada para a primeira.

ARTIGO 24.°

Votos necessários para as deliberações

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

2 — Exigem maioria não inferior a três quartos dos associados presentes as deliberações que tenham por objecto a altera-

ção dos estatutos.

3 — As deliberações sobre dissolução e liquidação da Assicom requerem o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de todos os associados.

ARTIGO 25.º

Voto por correspondência

I — É admitido o voto por correspondência, mas apenas para os sócios que não residam na área do concelho do Funchal.

- 2 O voto por correspondência só será válido desde que a lista seja remetida em sobrescrito fechado, com a indicação exterior do nome do votante e do seu número de sócio, acompanhando uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral com assinatura reconhecida por notário ou abonada pela direcção.
- 3 Aberto o sobrescrito que contiver a lista, será esta imediatamente deitada dentro da urna.

ARTIGO 26.º

Mesa da assembleia

- 1 A mesa da assembleia geral, que presidirá tanto às sessões plenárias como às reuniões por divisões, é constituída por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.
- 2 Faltando à reunião da assembleia os membros da mesa, serão nela substituídos:
 - a) O presidente, pelo vice-presidente ou, se este faltar também, pelo sócio que a assembleia geral designar;
 - b) Os secretários, por sócios para o efeito convidados por quem preside à sessão.

ARTIGO 27.º

Atribulções do presidente e dos secretários

- 1 Incumbe ao presidente da mesa da assembleia geral:
 - a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos da assembleta, na conformidade da lei e dos presentes estatutos:
 - b) Promovor a elaboração e aprovação das actas e assiná-las conjuntamente com os secretários;
 - c) Despachar e assinar todo o expediente que diga respeito à assembleia;
 - d) Dar posse aos sócios eleitos para os órgãos sociais.
- 2 Os secretários coadjuvarão o presidente no desempenho das suas funções, redigirão as actas e prepararão, em geral, todo o expediente a cargo da mesa.

CAPÍTULO IV

Do conselho geral

Artigo 28.º

Constituição

O conselho geral é constituído por cinco elementos efectivos, sendo obrigatoriamente um pertencente a cada uma das divisões previstas no artigo 2.º

§ único. Os membros do conselho geral escolherão de entre si um para o cargo de presidente, e os restantes para os cargos de 1.º e 2.º vogais.

ARTIGO 29.º

Competência

Compete ao conselho geral:

- a) Sancionar as deliberações da direcção sobre aplicação de fundos;
- Propor à assembleia geral alterações, reformas ou aditamentos a estes estatutos;
- c) Julgar os recursos interpostos dos actos da direcção nos termos dos estatutos;
- d) Resolver os casos omissos nos regulamentos internos e de harmonia com as disposições legais em vigor;
- e) Fiscalizar os actos da direcção;
- f) Examinar a contabilidade da Associação;
- g) Apreciar e aprovar ou reprovar os relatórios e contas de gerência;

- h) Apreciar e aprovar ou reprovar, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento ordinário para o ano seguinte e, até 30 de Novembro, orçamentos suplementares;
- i) Apreciar e sancionar ou não a exclusão dos sócios proposta pela direcção.

ARTIGO 30.°

Recurso

Das deliberações do conselho geral cabe sempre recurso para a assembleia geral.

ARTIGO 31.º

Reuniões

O conselho geral reunirá sempre que o seu presidente o convoque ou a pedido da direcção.

§ 1.º O presidente do conselho geral poderá assistir às reuniões da direcção, mas não terá voto deliberativo.

§ 2.º No funcionamento do conselho geral observar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a assembleia geral.

CAPITULO V

Da direcção

ARTIGO 32.º

Composição

A direcção é composta por cinco membros, sendo um presidente, um secretário e um tesoureiro.

§ único. No impedimento do presidente, a sua substituição competirá sucessivamente ao secretário e ao tesoureiro. No impedimento definitivo desses três elementos, a assembleia geral deverá proceder à necessária eleição de novos corpos gerentes.

ARTIGO 33.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Representar a Assicom em juízo e fora dele, podendo, no entanto, delegar esses poderes no seu presidente e, no szu impedimento, num dos outros membros efectivos;
- b) Fixar os montantes da jóia de admissão e quotas a pagar pelos associados;
- c) Zelar pela defesa dos interesses da Assicom;
- d) Criar, organizar e superintender em todos os serviços da Associação, elaborando os regulamentos internos que forem indispensáveis;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- f) Apresentar ao conselho geral, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento ordinário para o ano seguinte e, até 30 de Novembro, os orçamentos suplementares;
- g) Apresentar à assembleia geral, até 3i de Março de cada ano, os relatórios da direcção e o parecer do conselho geral e as contas do exercício para apreciação e votação;
- h) Solicitar a convocação da assembleia geral para apreciação de quaisquer propostas que se mostrem indispensáveis;
- i) Deliberar sobre a admissão e suspensão dos sócios, nos termos estatutários;
- j) Propor ao conselho geral a exclusão de sócios, nos termos estatutários;
- Contratar e rescindir os contratos com quaisquer profissionais que sejam necessários para os serviços permanentes da Associação, estabelecendo as respectivas retribuições;
- m) Praticar todos os actos que forem julgados convenientes à realização dos fins da Associação e à defesa dos interesses dos seus associados;

- n) Contratar e rescindir livremente os contratos dos consultores e assessores técnicos que julgue conveniente;
- Ajustar e outorgar convenções colectivas de trabalho com os correspondentes sindicatos.

ARTIGO 34.º

Funções do presidente

Incumbe especialmente ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da direcção e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Executar ou fazer executar as deliberações da direcção:
- c) Assinar a correspondência oficial, os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da direcção e rubricar todos os livros de tesouraria;
- d) Assinar conjuntamente com o secretário e tesoureiro as actas das sessões da direcção depois de aprovadas;
- e) Assinar conjuntamente com o tesoureiro cheques e ordens de pagamento, visando todos os documentos de receita e despesa;
- f) Despachar todos os assuntos urgentes que não possam aguardar a reunião da direcção;
- g) Representar a direcção em juízo e fora dele, nos termos estatutários.

ARTIGO 35.°

Funções do secretário

Incumbe ao secretário lavrar as actas das reuniões da direcção e fazê-las assinar pelos restantes membros e elaborar o relatório anual das actividades.

ARTIGO 36.º

Funções do tesoureiro

Incumbe ao tesoureiro:

- a) Arrecadar e proceder a imediato depósito de todas as receitas da Associação e efectuar o pagamento de todas as despesas, mediante documento visado pelo presidente ou por quem suas vezes fizer;
- b) Superintender na contabilidade, organizando os balancos e procedendo ao fecho de contas;
- c) Apresentar mensalmente à direcção um balancete da receita e despesa;
- d) Organizar o cadastro de todos os bens da Associação, mantendo-o actualizado e sob sua guarda e responsabilidade;
- e) Superintender no serviço de cobrança das quotas.

ARTIGO 37.º

Reuniões da direcção

A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e, obrigatoriamente, uma vez por quinzena, exarando-se sempre em livro próprio as resoluções tomadas.

Artigo 38.º

Votação

A direcção pode deliberar desde que estejam presentes três dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 39.º

Deliberações

As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 40.°

Obrigações e responsabilidade da direcção

Para obrigar a Associação são apenas necessárias as assinaturas de dois membros da direcção.

- § 1.º Todos os documentos relativos a numerário e contas deverão ser sempre assinados pelo tesoureiro.
- § 2.º Os membros da direcção respondem solidariamente p.m todos os actos cometidos no exercício das suas funções que impliquem responsabilidade para a Associação.
- § 3.º Ficam isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham expressamente feito exarar em acta o seu voto de discordância quanto às deliberações originárias da responsabilidade da Associação.
- § 4.º Ficam igualmente isentos de responsabilidade os que, não tendo participado nas reuniões acima referidas, façam consignar em acta a sua discordância na primeira reunião a que compareçam.
- § 5.º A consignação na acta do voto expresso de discordância referido nos parágrafos anteriores não pode ser recusada em caso algum.

CAPITULO VI

Regime financeiro

ARTIGO 41.º

Exercício

O exercício anual corresponde ao ano civil.

ARTIGO 42.º

Receitas

Constituem receitas da Assicom:

- a) As jóias,
- b) As quotas;
- c) Os juros dos fundos capitalizados;
- d) Quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas ou que a direcção crie dentro dos limites da sua competência;

Artigo 43.º

Depósitos e levantamentos

Os valores monetários serão depositados em estabelecimentos bancários, não podendo estar em cofre mais do que o indispensável para fazer face às despesas quotidianas, até ao limite máximo de 10 000\$.

§ único. Os levantamentos serão efectuados por meio de ordens assinadas pelo tesoureiro e por outro membro da oirecção. No impedimento do tesoureiro assinará o vogal que o mesmo designar.

ARTIGO 44.°

Despesas

As despesas da Assicom são as que resultarem do cumprimento dos estatutos e dos regulamentos e todas as indispensáveis para a completa realização dos seus fins.

§ único. Constituem também despesas da Assicom os encargos transferidos do extinto Grémio.

ARTIGO 45.°

Constituição de fundos

Do saldo da gerência sairão percentagens nunca inferiores a 10 % para o fundo de reserva. O remanescente será afecto ao fundo social.

ARTICO 46.º

Do relatório e contas

O relatório e contas da gerência deverão ser afixados na sede durante os oito dias que antecedem a respectiva assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Da disciplina

ARTIGO 47.º

Penalidades

Às infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos que venham a vigorar, bem como às deliberações dos corpos sociais da Assicom, são aplicadas as seguintes penalidades:

- 1) Advertência registada;
- Suspensão da qualidade de sócio pelo período de três meses;
- 3) Demissão.

§ único. As penas disciplinares serão impostas em função da gravidade e reincidência.

ARTIGO 48.º

Responsabilidade nas sanções

As empresas são solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus representantes ou empregados, quando eles tenham agido nessa qualidade ou no interesse delas, salvo a prova de que procederam contra ordem da administração.

ARTIGO 49.º

Competência

Compete à direcção organizar, ou mandar organizar pelos serviços competentes, todos os processos destinados à apreciação e julgamento das infracções disciplinares.

ARTIGO 50.º

Notificação do arguido

Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar por escrito a sua defesa no prazo de quinze dias, que, em casos excepcionais, poderá ser prorrogado, e sem que dela, quando apresentada em tempo compretente, e das provas produzidas se haja tomado inteiro conhecimento.

ARTIGO 51.º

Recurso

Cabo sempre recurso para o conselho geral das deliberações da direcção que apliquem penalidades aos associados ou de qualquer maneira os prejudique.

Artico 52.°

Prazo para recurso

Os recursos a que se refere o artigo anterior serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do conhecimento oficial da deliberação, seja por comunicação directamente feita ao interessado, seja pela publicação do respectivo aviso.

§ único. O associado pode, para efeito de recurso, requerer que lhe seja comunicada oficialmente qualquer deliberação tomada a seu respeito.

CAPITULO VIII

Da dissolução, liquidação e alteração dos estatutos

ARTIGO 53.º

Dissolução

A dissolução voluntária da Associação só poderá ser decidida em assembleia geral expressamente convocada para esse fim, necessitando de ser aprovada por uma maioria de três quartas partes dos sócios no gozo dos seus direitos.

ARTIGO 54.º

Liquidação

A liquidação será feita no prazo de seis meses por uma comissão de liquidação, composta por um representante de cada divisão, nomeada pela assembleia geral, e, satisfeitas as dívidas cu consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, o remanescente terá o destino que lhe for designado pela mesma assembleia geral.

ARTIGO 55.°

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos só poderão ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para esse fim e terão de ser aprovados por três quartos dos sócios presentes.

CAPITULO IX

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 56.º

Quotizações

Até nova alteração, mantém-se a tabela de quotização actualmente em vigor no Grémio.

ARTIGO 57.º

Gestão e representação

Até à realização de eleições, que deverão verificar-se dentro de sessenta dias, a contar da data da aprovação destes estatutos, os actuais corpos gerentes do Grémio manter-se-ão em exercício, assegurando a gestão e a representação da Assicom.

ARTIGO 58.º

Membros de direito

São membros da Assicom, por direito, os actuais membros do ex-Grémio Regional dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas da Madeira, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo a do pagamento da jóia de inscrição, salvo se, por escrito, declararem, no prazo de sessenta dias, a contar da aprovação dos estatutos pela assembleia geral, que não querem pertencer à Assicom.

Artigo 59.°

Pessoal

O pessoal actualmente em serviço no Grémio é integrado no quadro do pessoal da Assicom, em termos que não impliquem qualquer redução dos direitos e regalias que actualmente usufruam.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

ASSOCIAÇÃO DOS ARMADORES DA PESCA LONGÍNQUA

(Constituída por escritura pública de 30 de Outubro de 1974, lavrada nas notas do 1.º Cartório Notarial de Lisboa, de fi. 24 a fl. 32 do livro n.º 171-C, e publicada no Diário do Governo, 3.º série, n.º 296, de 20 de Dezembro de 1974.)

ESTATUTOS

(Com as alterações aprovadas na assembleia geral extraordinária de 8 de Março de 1975)

CAPITULO I

Denominação e fins

Artigo 1.º

(Denominação)

É criada nos termos da legislação aplicável uma associação privada de âmbito nacional denominada Associação dos Armadores de Pesca Longínqua, a qual será regida pelos presentes estatutos.

ARTIGO 2.º

(Constituição)

- 1 A Associação dos Armadores da Pesca Longínqua, abreviadamente designada por ADAPLA, é constituída pelos armadores de navios da pesca do bacalhau, por todas as empresas armadoras que venham a exercer a mesma pesca em qualquer modalidade e pelos armadores de arrasto longínquo e do «alto» de outras espécies que venham a aderir aos presentes estatutos.
- 2 Poderão também ser admitidos como sócios os armadores de quaisquer outras modalidades de pesca nas condições que vierem a ser estipuladas no regulamento da Associação, a aprovar nos termos da alínea d) do artigo 22.º

3 — Esta Associação permite a sua fusão ou integração em associações congéneres.

ARTIGO 3.º

(Fins)

A Associação tem por fim a defesa dos direitos e interesses dos industriais que a integram e o cesenvolvimento das indústrias que exercem, tanto de pesca como as que lhe são afectas, e designadamente:

- a) Representar essas indústrias junto de todas as entidades oficiais ou particulares;
- b) Organizar serviços especializados, de forma a dar cobertura técnica a uma boa gestão das empresas que integram esta indústria, tais como:

Informação legislativa regular;

Estatística e informação técnica e económica;

Estudos económico-financeiros;

Estudos técnico-administrativos:

Estudos relacionados com pessoal;

Estudos de organização do trabalho;

Estudos de mercado;

Promover, por si ou através de empresas especializadas, a utilização de centro de tratamento de dados

- c) Manter estreita ligação com organizações estrangeiras e internacionais relacionadas com a indústria de pesca, do fírio e de embalagem e procurar assegurar a sua representação junto das mesmas;
- d) Contratar pessoal de qualquer especialidade ou categoria para exercer as suas funções ao serviço de todos os associados, consoante as suas eventuais necessidades, bem como executar quaisquer outros serviços da especialidade que lhe sejam solicitados pelos sócios, dentro das disponibilidades de pessoal;
- e) Negociar convenções colectivas de trabalho em nome dos seus associados.

CAPÍTULO II

Sede e duração

ARTIGO 4.º

(Local da sede)

A Associação terá a sua sede em Lisboa, podendo ser transferida pæra outra localidade por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 5.º

(Duração)

A Associação é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

Dos associados

ARTIGO 6.º

(Admissão dos sócios)

Podem ser membros da Associação todas as empresas singulares ou colectivas que exerçam a actividade de armadores da pesca longínqua nos termos do artigo 2.º

ARTIGO 7.º

(Direitos e deveres dos sócios)

Os sócios da Associação têm todos os mesmos direitos e deveres.

ARTIGO 8.º

(Impedimento de admissão de sócios)

Não podem ser admitidos como sócios os que tenham aberto falência classificada de fraudulenta ou que tenham exercido a gerência em qualquer sociedade dissolvida nestas condições, salvo se tiverem sido expressamente ilibados de responsabilidade.

ARTIGO 9.°

(Direitos dos sócios)

Constituem direitos dos sócios:

- a) Fazer parte da assembleia geral e eleger e ser eleito para a respectiva mesa, para a direcção e para o conselho fiscal;
- b) Utilizar os serviços da Associação nas condições que vierem a ser estabelecidas.

ARTIGO 10.º

(Deveres dos sócio≢)

Constituem deveres dos sócios, para além dos estabelecidos na legislação sobre associações patronais:

- a) Pagar, de uma só vez, uma jóia de inscrição de 100 000\$;
- b) Pagar as quotas fixadas em assembleia geral;
- c) Pagar as taxas fixadas pela utilização dos serviços da Associação;
- d) Prestar à Associação as informações que lhe forem solicitadas;
- e) Acatar as resoluções da assembleia geral e as da direcção, quando logalmente determinadas;
 f) Cumprir as obrigações que resultem da celebração de
- convenções colectivas de trabalho; g) Comparecer nos locais para que forem convocados pela
- direcção e votar nas assembleias gerais;

 h) Exercer os cargos directivos para que forem eleitos pela
- Exercer os cargos directivos para que forem eleitos pela primeira vez.

Artigo 11.º

(Perda de direitos de sócios)

1 - Perdem os direitos de sócios:

a) Os que entrarem em liquidação;

 b) Os que durante dois anos consecutivos não matricularem nenhum dos seus navios para a pesca, salvo se tiverem qualquer navio em construção;

 c) Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão, nos termos do regulamento;

d) Os que, julgados em recurso pela assembleia geral, forem castigados com a pena de eliminação;

 e) Os que não pagarem as quotas ou contribuições devidas decorridos seis meses do seu vencimento.

2 — A simples abertura de falência suspende os direitos de sócio até trânsito em julgado da sentença final.

ARTIGO 12.º

(Exclusão dos sócios)

Poderão ser excluídos de sócio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, os sócios que não cumpram as normas estatutárias e os compromissos assumidos em assembleias gerais ou cujas acções ou atitudes possam causar prejuízos morais ou materiais à Associação ou aos seus associados, depois de devidamente provados.

ARTIGO 13.º

(Demissão dos sócios)

1 — Os sócios podem sair da Associação desde que apresentem o seu pedido de demissão à direcção por carta registada com aviso de recepção.

2 - A demissão será considerada efectiva um mês após a

recepção da carta referida no número anterior.

3—O sócio demissionário é obrigado a liquidar as quotas ou contribuições do ano em que se verificar a demissão, no mínimo de três meses.

CAPITULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO 14.°

(Constituição)

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos sociais, representados pelos seus gerentes, administradores ou sócios gerentes ou outros associados

ARTIGO 15.°

(Constituição e funcionamento da mesa da assembleia geral)

1 — A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente, um vice-presidente e aum secretário, eleitos de dois em dois anos.

2 — Nos impedimentos do presidente será este substituído pelo vice-presidente e, na falta deste, pelo secretário.

3 — No caso de impedimento simultâneo de todos os membros da mesa, será constituída uma mesa ad hoc.

4 — A direcção da Associação deverá assistir a todas as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO 16.º

(Reunião da assembleia geral ordinária)

A assembleia geral reúne ordinariamente no mês de Março, para apreciar e votar o balanço e o relatório anual, no mês de Novembro para apreciar e votar o orçamento ordinário para o ano seguinte e eleger, quando necessário, a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal da Associação, e reúne ainda extraordinariamente a pedido do seu

presidente, da direcção da Associação ou mediante pedido fundamentado e subscrito por um número de sócios não inferior à décima parte dos associados inscritos e no pleno uso dos seus direitos.

ARTIGO 17.º

(Quórum da assembleia geral ordinária)

1 — A assembleia geral ordinária só poderá funcionar desde que estejam presentes ou representados, pelo menos, metade dos sócios

2 — As deliberações da assembleia geral ordinária são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO 18.º

(Quórum da assembleia geral extraordinária)

As deliberações da assembleia geral extraordinária só podem ser tomadas quando estiverem presentes ou representados dois terços dos seus sócios; as decisões serão tomadas pela maioria dos dois terços presentes.

ARTIGO 19.º

(Funcionamento das assembleias gerals em 2.º convocatória)

Se não for atingido o quórum referido nos artigos anteriores, será feita nova convocação, podendo então a assembleia deliberar com qualquer número de sócios uma hora depois.

ARTIGO 20.º

(Alteração dos estatutos ou dissolução da Associação)

As deliberações sobre alterações dos estatutos ou dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO 21.º

(Matéria estranha à ordem do día)

Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os sócios estivorem presentes e concordarem com o aditamento.

Artigo 22.º

(Competência da assembleia geral)

Compete ainda à assembleia geral:

a) Fixar as quotas a pagar pelos sócios;

 Apreciar as reclamações apresentadas por qualquer sócio;

 c) Votar as quotizações ou contribuições destinadas à União de Armadores e ainda as contribuições complementares destinadas a cobrir eventuais deficits de gerência;

d) Aprovar o regulamento interno da Associação;

 e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe estejam afectos;

f) Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para completa e eficaz realização dos objectivos da Associação.

ARTIGO 23.º

(Competência do presidente da assembleia geral)

Ao presidente da assembleia geral compete:

a) Dar posse à direcção;

 b) Convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos brabalhos;

 c) Rubricar todos os livros obrigatórios da escrita e os das actas da Associação.

ARTIGO 24.°

(Forma de convocação da assembleia geral)

A convocação de qualquer reunião da assembleia geral será feita por carta registada, com antecedência não inferior a oito dias.

CAPÍTULO V

Da direcção

ARTIGO 25.°

(Composição)

1 - A direcção será composta por cinco membros efectivos e cinco substitutos, eleitos de dois em dois anos.

2 — Os membros da direcção escolherão entre si o pre-

sidente.

3 — A direcção será assistida por um secretário-geral, em quem poderá delegar os poderes que julgar necessários.

Artigo 26.°

(Competência da direcção)

Compete à direcção:

a) Representar a Associação em juízo e fora dele;

b) Prosseguir os objectivos da Associação, determinar os meios da sua realização e dar conta à assembleia geral dos resultados obtidos;

c) Dar plena execução às disposiçõães destes estatutos e dos regulamentos internos que vierem a ser aprovados em assembleia geral, bem como às deliberações da mesma assembleia;

d) Promover a organização dos serviços e contratar o pessoal necessário à sua execução;

e) Nomear os delegados para entidades onde a Associação tiver representação;

f) Promover anualmente a elaboração do relatório e contas e a proposta orçamental para o ano seguinte;

g) Nomear comissões para o estudo de problemas específicos.

ARTIGO 27.º

(Obrigação da Associação)

A Associação ficará obrigada pela assinatura de dois membros da direcção.

ARTIGO 28.°

(Remuneração da direcção)

Aos membros da direcção poderão ser atribuídas remunerações em condições a fixar pela assembleia geral.

CAPITULO VI

Do conselho fiscal

Artigo 29.º

(Constituição)

O conselho fiscal é constituído por três membros, eleitos de dois em dois anos.

ARTIGO 30.°

(Competência do conselho fiscal)

- 1 Compete ao conselho fiscal:
 - a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, de três em três meses, a escrituração da Associação:

- b) Convocar a assembleia geral extraordinariamente quando o julgar necessário, exigindo-se neste caso o voto de dois dos membros do conselho;
- c) Assistir às reuniões da direcção sempre que o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a administração da Associação, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da Associação;

e) Verificar o cumprimento dos estatutos relativamente às condições estabelecidas para intervenção dos sócios nas assembleias;

f) Vigiar pelas operações da liquidação da Associação; g) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pela direcção;

h) Designar, de entre os substitutos eleitos para a direcção, o substituto ou substitutos que vão entrar em exercício, caso se tenha verificado igualdade de votos na correspondente eleição;

i) E, geralmente, vigiar por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção.

2 - Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer soparadamente a atribuição designada na alínea c) do número anterior.

CAPÍTULO VII

Centros de armamento

ARTIGO 31.º

(Representação)

Cada centro de armamento elegerá um representante, que será o elo de ligação entre a direcção da Associação e os armadores da zona.

CAPITULO VIII

Dos fundos sociais

a) Fundo associativo

ARTIGO 32.°

(Constituição)

O fundo associativo é variável e será constituído pelas importâncias das jóias e pela percentagem dos saldos de gerência que vier a ser aprovada em assembleia geral.

ARTIGO 33.°

(Das contribuições)

As quantias com que cada sócio contribui para o fundo associativo não representam parte do capital, não atribuindo por isso qualquer direito à parte correspondente ao activo da Associação, nem conferem quaisquer direito sociais.

b) Fundo de exercício

ARTIGO 34.°

(Constituição e fins)

1 — O fundo de exercício será constituído pelas importâncias das quotas e das contribuições ou de outros quaisquer rendimentos e é anual, extinguindo-se com a aplicação do saldo da respectiva gerência.

2 - Por força do fundo de exercício far-se-ão as despesas da Associação.

c) Fundo de reserva

ARTIGO 35.°

Dos saldos de gerência serão retirados anualmente 5 % para fundos de reserva.

CAPITULO IX

Das receitas e despesas

ARTIGO 36.º

(Constituição das receitas)

Constituem receitas da Associação:

- a) As jóias de inscrição;
- b) O valor das quotas ou contribuições a fixar em assembleia geral;
- c) As importâncias provenientes de serviços prestados aos associados;
- d) O produto das multas;
- e) Juros de vária natureza;
- f) Quaisquer outros rendimentos.

CAPITULO X

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 37.°

(Criação e administração de um fundo financeiro)

A direcção da Associação fica desde já autorizada a administrar um fundo financeiro, que poderá ser oriado pelos armadores e conforme regulamento que vier a ser aprovado para o efeito.

ARTIGO 38.º

(Adesão da Associação)

- 1 A Associação poderá aderir à união ou federação dos ammadores que vier a ser constituída ou à confederação de industriais de nível nacional ou internacional.
- 2 Os assuntos de interesse colectivo dos associados, nomeadamente contratação colectiva de trabalho e outros julgados convenientes, devem ser tratados pela união ou federação, com a colaboração desta Associação.

ARTIGO 39.º

(Adesão à Associação)

A adesão à Associação implica para todos os sócios a obrigatoriedade do rigoroso cumprimento de todas as decisões tomadas no interesses comum.

ARTIGO 40.º

(Forma de levantamento de fundos)

Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção,

Artigo 41.°

(Destino dos bens da Associação por dissolução)

A assembleia que delibere a dissolução pertencerá decidir sobre o destino a dar aos bens da Associação.

Artigo 42.°

(Condicionamento da aplicação dos estatutos)

A aplicação dos presentes estatutos fica sujeita às disposições legais que vierem a ser promulgadas quanto ao funcionamento das associações patronais livres.

ARTIGO 43.º

(Destituição dos corpos gerentes)

- 1 Qualquer membro dos corpos gerentes pode ser destituído por deliberação da assembleia geral desde que seja obtida a maioria de três quartos dos votos de todos os associados presentes ou representados.
- 2 No caso de destituição de membros dos corpos gerentes, serão chamados a desempenhar os respectivos cargos, até ao fim do período para que aqueles tenham sido eleitos, os substitutos eleitos, devendo ser chamados em primeiro lugar os que na correspondente eleição tenham obtido o maior número de votos.
- 3—No caso de igualdade de votos, será o conselho fiscal a designar de entre eles o substituto ou substitutos.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Os artigos 33.º e 34.º dos estatutos desta Associação passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 33.°

Os presentes estatutos podorão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito. Artigo 34.°

A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação tomada com o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Deoreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.